



TRILHA DO CONCURSEIRO

TRF 1

**Direito Civil -
2024
(Pós-Edital)**







TRILHA DO CONCURSEIRO

**ADQUIRA O MATERIAL
COMPLETO
CLICANDO ABAIXO**





TRILHA DO CONCURSEIRO

GRUPO CORREIO

CLIQUE AQUI

GRUPO TODOS OS CONCURSOS

CLIQUE AQUI

GRUPO CARREIRAS BANCARIAS

CLIQUE AQUI

R

RESTRICTED



TRILHA DO CONCURSEIRO

®

Índice

1) (In)Adimplemento - Do pagamento	3
2) (In)Adimplemento - Do pagamento em consignação	14
3) (In)Adimplemento - Do pagamento com sub-rogação	17
4) (In)Adimplemento - Da imputação do pagamento	20
5) (In)Adimplemento - Da dação em pagamento	22
6) (In)Adimplemento - Da novação	24
7) (In)Adimplemento - Da compensação	27
8) (In)Adimplemento - Da confusão	30
9) (In)Adimplemento - Da remissão	31
10) (In)Adimplemento - Disposições gerais	33
11) (In)Adimplemento - Da mora	38
12) (In)Adimplemento - Das perdas e danos	42
13) (In)Adimplemento - Dos juros legais	45
14) (In)Adimplemento - Da cláusula penal	49
15) (In)Adimplemento - Da arras ou sinal	52
16) Questões Comentadas - (In)Adimplemento - FGV	55
17) Questões Comentadas - Aula (In)Adimplemento - FGV	69
18) Questões Comentadas - Aula Inadimplemento - FGV	79
19) Lista de Questões - (In)Adimplemento - FGV	104
20) Lista de Questões - Aula (In)Adimplemento - FGV	110
21) Lista de Questões - Aula Inadimplemento - FGV	114



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



APONTE SUA CAMERA

Título III: Adimplemento e extinção das obrigações

Capítulo I – Pagamento

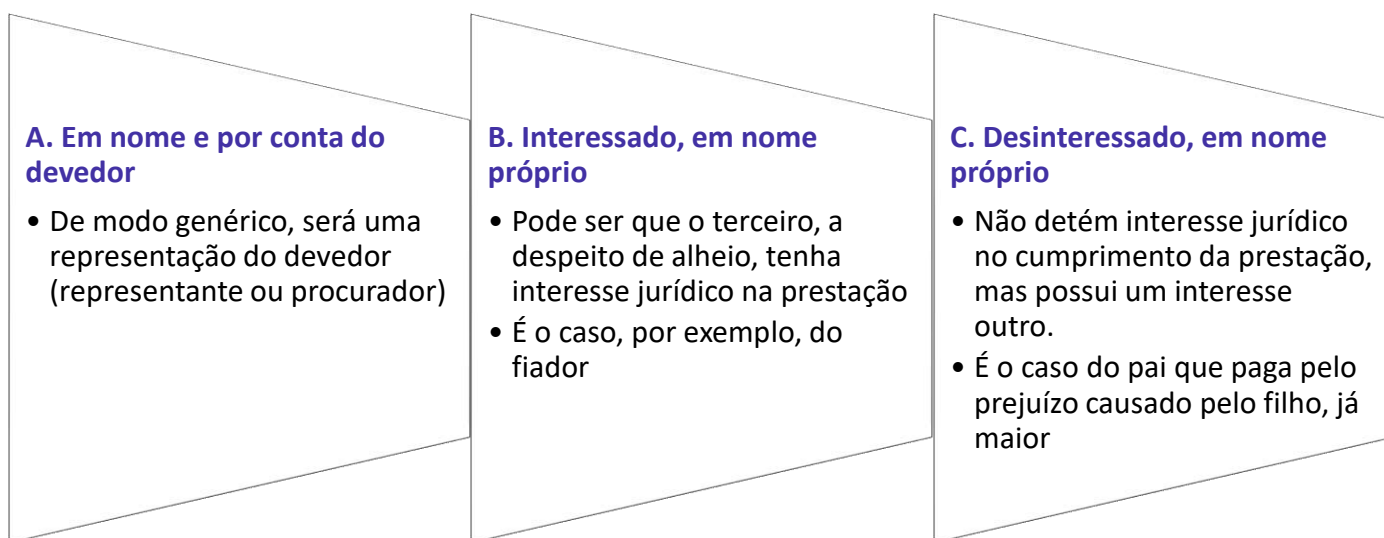
O pagamento em sentido estrito (*stricto sensu*), na linguagem ponteana, chamado atecnicamente por boa parte da doutrina de “pagamento direto”, trata da perspectiva comum do adimplemento pelo *solvens* (o devedor, na linguagem geral) para o *accipiens* (o credor, na linguagem geral).

O pagamento significa o **cumprimento da obrigação pelo devedor ao credor**. Importante que você compreenda a lógica de funcionamento. Em resumo, o Direito das Obrigações é pensado para que o credor **receba**; tudo gira ao redor dessa percepção!

Seção I – Quem deve pagar

Obviamente, quem deve prestar é o devedor, mas, nesse sentido, ele não pode ficar à mercê do credor. Em alguns casos, pessoa diversa da relação obrigacional, um terceiro, pode cumprir a obrigação, mas sempre para facilitar o adimplemento, a satisfação do credor.

O terceiro pode se apresentar de três modos distintos:



Nos dois primeiros casos, o credor não pode se negar a receber, sob pena de incorrer em mora, passando, então, a caber a ação de consignação em pagamento.

Já no terceiro caso, mesmo que o credor não aceite receber, a recusa não caracteriza mora do credor. Assim, o devedor (ou o terceiro) não pode valer-se da consignação em pagamento. Em regra, isso acontecerá quando o credor quer que os efeitos da mora atinjam o devedor (como no inadimplemento do aluguel, cuja consequência é o despejo, desejado pelo credor).

O terceiro juridicamente interessado que paga se sub-roga na posição do credor na relação jurídica obrigacional (art. 346, inc. III). Ele tem, portanto, todos os privilégios que o credor original tinha em relação ao credor, exceto os pessoais na forma do art. 305.



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



Já o terceiro desinteressado tem direito, apenas e tão somente, àquilo que pagou, ou seja, ele não se sub-roga na posição do credor e perde todos os privilégios, garantias e preferências daquele, nos termos do mesmo artigo. Inclusive, prevê o art. 305, parágrafo único, **se ele fizer o pagamento antes do vencimento da dívida, só poderá exigir o reembolso quando do vencimento**, de modo a não onerar o devedor.

Em quaisquer casos, porém, se o terceiro paga sem o conhecimento do devedor ou contra a vontade deste e o devedor tinha meios para não pagar a dívida (“meios para ilidir a ação”, como diz o art. 306), **tal adimplemento não se mostra útil ao devedor, que não terá o dever de ressarcir o terceiro**, conforme estabelece o referido artigo. É o caso do devedor que teria a exceção de prescrição ou a exceção de compensação a alegar contra o credor.



Além disso, o art. 307 deixa claro que **só tem eficácia o pagamento que importar transmissão da propriedade quando feito por quem possa alienar a coisa em prol da qual o pagamento foi realizado**. Excetuando a regra geral, o parágrafo único prevê que se for dada em pagamento coisa fungível, **não pode aquele que adimple reclamar do credor que, de boa-fé, recebeu a coisa e a consumiu**, ainda que o solvente não tivesse o direito de aliená-la (venda a *non domino*). Trata-se de pagamento ineficaz, portanto.

Seção II – A quem se deve pagar

De novo, é óbvio que o pagamento é voltado ao credor, como é natural, nos termos do art. 308 do Código Civil. No entanto, o mais importante não é o óbvio, mas as peculiaridades nem tão óbvias assim.

Em regra, o devedor deve pagar ao sujeito a quem o pagamento será eficaz, ou seja, à pessoa que detém o poder de quitação, segundo afiança o art. 311. A exceção, claro, fica por conta das circunstâncias fáticas que contrariam essa presunção *juris tantum*.

Se o credor morre, seus sucessores assumem sua posição. Assim, cuidado com o ditado popular de que *não se herda dívida*. Herda sim! Até o limite daquilo que se vai herdar, mas se herda.

Em relação aos incapazes, o art. 310 do Código Civil diz que **não se pode pagar aquele que é incapaz de dar quitação, sob pena de ineficácia**, salvo se o incapaz recebeu efetivamente benefício pelo pagamento. Em se tratando de relativamente incapaz, não poderá alegar incapacidade se ocultou sua idade, persuadindo o devedor a crê-lo capaz, segundo o art. 180.

Se o devedor pagar ao credor, apesar de intimado da penhora feita sobre o crédito, ou da impugnação a ele oposta por terceiros, **o pagamento não valerá contra estes, que poderão constranger o devedor a pagar de novo** (art. 312 do Código Civil).¹

¹ Aqui há uma conversa entre o direito civil e o direito processual civil e eu, invariavelmente, preciso dos seus conhecidos do processo. Um exemplo talvez facilite. Imagine que Pedro está devendo a você. Ele teve todo o tempo para realizar o pagamento a você, mas não o fez. Em razão da dívida, você me contrata e eu, advogado, ajuízo uma ação de cobrança ou uma ação de execução (depende do caso, conforme a legislação processual).

Já na execução, Pedro não paga e o juiz dá uma ordem de penhora sobre bens e valores dele, para garantir o pagamento. Feita essa penhora, ele é intimado para que realize o pagamento. Agora, imagine que o seu crédito tenha sido pago por quem



ADQUIRA O CURSO COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



Daí nasce a regra do art. 309, que estabelece que o pagamento feito a credor putativo é eficaz, mesmo que se comprove não ser ele o verdadeiro credor. **Credor putativo é aquele que detém todas as características do credor, embora não o seja. Aplica-se, então, a Teoria da Aparência.**

Exemplo é o pagamento da taxa de condomínio a síndico que foi eleito em assembleia nula por vício de forma e posteriormente é retirado do cargo. Porém, **a regra só vale se o devedor agiu de boa-fé e o erro é escusável.** Tal presunção, não obstante, é relativa, ou seja, o devedor tem de tomar as cautelas necessárias para não se ver forçado a pagar novamente.

Seção III – Objeto do pagamento e sua prova

O objeto de um Direito Obrigacional é tanto o objeto imediato (a prestação) quanto o objeto mediato (a coisa). Três princípios são importantes para a análise do objeto e sua prova:

you also owe to a third person, Carlos. The execution of Carlos is also underway and he discovers that you have this credit to receive from Pedro and the judge issues an order determining the seizure of this credit.

Or, the credit that you have to receive from Pedro is already mortgaged, in another execution, by another judge, for guarantee of payment to Carlos. This judge intimates Pedro and he, knows the reason, pays for you, instead of securing the money and waiting for the judge to order payment to Carlos or not.

If the judge determines that Carlos pay Pedro, but he already made the payment to you, *pagou mal*, for that *pagará duas vezes*. Or, Carlos will be able to force Pedro to pay him (and, of course, Pedro will be able to charge you back the value that he paid indebitably, but this is another story).



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



Exatidão da prestação

- O credor não é obrigado a receber coisa diversa da devida, ainda que esta seja mais valiosa, nos termos do art. 313. Igualmente, não obstante o objeto da prestação ser divisível, o credor não pode ser compelido a receber em partes, parcelas, aquilo que não foi convencionado em diferentes prestações, na regra do art. 314.

Nominalismo

- Se há dever de prestar determinada quantia em dinheiro, esse dever corresponde a quanto ali está nominalmente escrito ou o valor correspondente àquela quantia indicada, segundo o art. 315. Há duas exceções, adiante vistas.

Curso obrigatório da moeda nacional

- São nulas as obrigações que estabelecem obrigação de pagar em ouro ou moeda estrangeira, ou ainda a indexação do valor a pagar em moeda estrangeira ou ouro, salvo disposição legal em contrário, consoante regramento específico do art. 318.



Mas, professor, quer dizer então que, **ainda que o objeto seja mais valioso do que o combinado na obrigação, se eu não quiser aceitar coisa diversa da devida, por motivos pessoais, não sou obrigado a fazê-lo?** Isso mesmo! O princípio da exatidão da prestação, destacado no art. 313 do Código Civil dá essa garantia.

É o caso, por exemplo, de eu ter de entregar a você meu Fiat 147. Quando você vai recebê-lo em minha casa, vê meu Opala Diplomata 1989, bem mais valioso que aquele. Eu proponho que você pegue o Opala, mais valioso, no lugar do Fiat, menos. Você é obrigado a aceitar? Não.

O nominalismo admite duas exceções. A primeira quando **se convencionou correção monetária pelas partes**, nos termos do art. 316. A segunda, consoante regra do art. 317 do CC/2002, **quando por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida no momento de sua execução (Teoria da imprevisão)**. Nesse caso, em vista do princípio do valorismo, poderá o juiz corrigir o valor a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.

Já o princípio do curso obrigatório da moeda nacional é excepcionado, de regra, nos casos em que se envolvem obrigações transnacionais ou de câmbio. É *lex mercatoria* que os contratos de importação e exportação tenham previsão de pagamento em moeda estrangeira (obrigação voluntária), notadamente o dólar estadunidense, em razão da estabilidade.



ADQUIRA O CURSO COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



A prova se dá pela quitação. Na hipótese de recusa do credor a dar a quitação, pode inclusive o devedor reter o pagamento ou consigná-lo, conforme estabelecido pelo art. 319. Essa quitação sempre pode ser feita por instrumento particular.



Exemplo é a quitação por e-mail ou por *Whatsapp*, válidas, portanto. Novos tempos, dado que boa parte das relações jurídicas contemporâneas se processa no mundo virtual, não havendo razão para invalidar a prova do pagamento nessas hipóteses, claro.

Em que pese a forma seja livre (princípio da liberdade de formas, fundamental no direito patrimonial), o conteúdo não é. Deve a quitação conter os dados essenciais do pagamento a que se refere o art. 320, quais sejam:

O valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante.

No caso de mero recibo, são desnecessários os requisitos anteriores, por força do parágrafo único do art. 320, reconhecendo-se o pagamento pelos seus termos ou pelas circunstâncias do caso.

No mais, cotidianamente, é comum que as relações obrigacionais se pautem por mais informalidade ainda. Para facilitar as coisas, o CC/2002 apresentada **inúmeras presunções relativas (*juris tantum*) relativas ao pagamento, que podem ser afastadas pelas partes**, a se destacar:

Art. 324

- A entrega do título faz presumir seu pagamento

Art. 321

- A destruição do título faz presumir seu pagamento

Art. 322

- Nas prestações periódicas, a quitação da última parcela faz presumir a quitação das anteriores

Art. 323

- Havendo quitação do capital sem reserva dos juros, presume-se que estes foram pagos juntamente com o capital

Art. 325

- As despesas com a quitação ficam a cargo do devedor, mesmo em havendo aumento

Art. 326

- Se o pagamento tiver que ser feito por medida ou peso, presume-se a adoção da medida ou peso do lugar de execução da prestação



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



Segundo o art. 321, se a dívida for cartularizada, ou seja, estiver contida num título (uma nota promissória, por exemplo), a quitação geralmente consiste na mera entrega do título ao devedor (eu entrego o dinheiro e o credor me devolve a promissória). Assim, **nesses casos, pode o devedor exigir, retendo o pagamento em caso de negativa, declaração do credor que inutilize o título desaparecido.**

Por outro lado, no caso de entrega/destruição do título, o credor tem exíguo prazo de 60 dias para provar em contrário, como estabelece o parágrafo único do art. 324. Apesar de o art. 325 estabelecer que o devedor presumivelmente arque com as despesas de quitação, se ocorrer aumento por fato do credor, suportará este a despesa acrescida.

Seção IV – Lugar do pagamento

O **lugar do pagamento costuma ser deixado à escolha das partes**, da lei, ou mesmo da natureza da obrigação ou das circunstâncias do caso, conforme manda o art. 327. Se não houver escolha, norma, ou não for da natureza da obrigação nem se puder visualizar pelas circunstâncias do caso, **presume-se que o pagamento deve ser feito no domicílio do devedor (obrigação *quéritable* ou *quesível*)**, segundo o mesmo dispositivo. Contrariamente, se for reputado o pagamento no domicílio do credor, a **obrigação será *portable* (ou *requérível*)**.



E por que razão o pagamento se dá, em regra, no domicílio do devedor? Basta lembrar do Direito Civil, no caso, do Direito das Obrigações: **que o credor receba**. Quem tem mais probabilidade de **deixar de se deslocar por preguiça ou inventar uma desculpa para não se deslocar**, o credor ou o devedor?

Evidente que o devedor. **O credor, interessado no pagamento, certamente se esforçará mais para receber**. Como a *lógica* é o recebimento, é preferível que eu obrigue o credor a buscar a prestação.

Se o pagamento puder ser feito em **dois ou mais lugares, presume-se que o credor pode efetuar a escolha**, consoante estipulado pelo art. 327, parágrafo único. Veja aí uma das raras hipóteses em que o credor é chamado a escolher. Você já sabe a razão para isso ser excepcional, claro: a *lógica* do Direito das Obrigações de facilitar o pagamento pelo devedor.

Se o pagamento for relativo a coisa imóvel ou a prestação relativa **à coisa imóvel, presume-se que o pagamento deve ser feito no local onde se encontra o bem imóvel** (art. 328).



Há duas situações nas quais se pode alterar o local do pagamento. Primeiro, o art. 329 dispõe que **o devedor pode pagar em local diverso do convencionado, por motivo grave e alheio a ele**, quando sem prejuízo ao credor. Segundo, o art. 330 estabelece que, em face da realidade, quando o **pagamento for reiteradamente feito em local diverso do convencionado faz presumir renúncia do credor em relação ao local de pagamento**. Trata-se de clara aplicação do princípio geral do direito *venire contra factum proprium*, a vedação ao comportamento contraditório, bem como de *supressio ou*

Verwirkung (situações nas quais a pessoa não exercita seu exercício no tempo adequado, pelo que o transcurso do tempo torna seu exercício abusivo).



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>





Regra

- Domicílio do devedor

Exceções

- Pluralidade de lugares: escolha cabe ao credor
- Imóveis: local no qual se situa o imóvel

Alteração

- Motivo grave e alheio ao devedor
- Pagamento reiteradamente feito em lugar outro

Seção V – Tempo do pagamento

Podemos classificar as obrigações em:

Puras

- Aquelas nas quais não se encontra fixado termo ou condição.

Impuras

- São aquelas que estão sujeitas a termo ou condição (o mais comum é o “prazo”).

ESCLARECENDO!



Salvo determinação contrária em Lei, **as obrigações puras podem ser exigidas a qualquer tempo do devedor, para que imediatamente pague**, nos termos do art. 331. Assim, **as obrigações puras exigem interpelação**.

Evidente que quando uma pessoa empresta R\$50 a outra, é lícito exigir o pagamento imediato. Já no caso de uma dívida de R\$500 mil, não é crível que o pagamento tenha de ser feito de imediato. Ninguém anda com esse montante na carteira. Por isso, necessário, em casos como este, que se dê prazo ao devedor para que o faça.

Nas obrigações sujeitas a termo, ao contrário, considera-se como momento para cumprimento na ocorrência do efeito (*dies interpellat pro homine*, o dia interpela pelo homem); nas obrigações sob condição, considera-se como momento para cumprimento a data em que o devedor tomou ciência do implemento da condição, o que cabe ao credor provar, conforme estabelece o art. 332.



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



APONTE SUA CAMERA

E como se saberá quando o devedor tomou ciência? A quem compete o ônus probatório? O mesmo dispositivo esclarece que **cabe ao credor a prova de que o devedor teve ciência do implemento da condição.**

Via de regra, em se tratando de obrigação a termo, somente pode exigir o credor quando do termo (novamente, *dies interpellat pro homine*). O CC/2002 excepciona a **exigibilidade do pagamento pelo credor antes do prazo nos casos previstos no art. 333 (rol exemplificativo):**

I - no caso de falência do devedor, ou de concurso de credores;

II - se os bens, hipotecados ou empenhados, forem penhorados em execução por outro credor;

III - se cessarem, ou se se tornarem insuficientes, as garantias do débito, fidejussórias, ou reais, e o devedor, intimado, se negar a reforçá-las.

Ressalte-se que o parágrafo único desse artigo estabelece que, nesses casos, **se houver, no débito, solidariedade passiva, não se reputará vencido quanto aos outros devedores solventes.** Ou seja, adianta-se o pagamento somente para o insolvente, ainda que solidária passivamente a dívida.

A letra da Lei

Agora, trago a você os dispositivos de lei referentes à nossa aula. Lembro que, ao longo do texto, eu não trato de todos os dispositivos legais aqui citados, propositadamente. Isso porque meu objetivo não é tornar o material um *comentário à lei*, mas, sim, fazer você compreender os institutos jurídicos que são importantes à prova.

Agora, ao contrário, o objetivo é trazer todos os dispositivos legais, para que você possa ao menos passar os olhos. Não se preocupe em compreender em detalhe cada um deles; eu objetivo apenas trazer o texto legal para que você não precise procurá-los fora do material. Trata-se da *letra* da lei com grifos nos principais pontos da norma, para ajudar na fixação dos conteúdos.

Vamos lá!

SEÇÃO I DE QUEM DEVE PAGAR

Art. 304. Qualquer interessado na extinção da dívida pode pagá-la, usando, se o credor se opuser, dos meios conducentes à exoneração do devedor.

Parágrafo único. Igual direito cabe ao terceiro não interessado, se o fizer em nome e à conta do devedor, salvo oposição deste.

Art. 305. O terceiro não interessado, que paga a dívida em seu próprio nome, tem direito a reembolsar-se do que pagar; **mas não se sub-roga** nos direitos do credor.

Parágrafo único. Se pagar antes de vencida a dívida, só terá direito ao reembolso no vencimento.

Art. 306. O pagamento feito por terceiro, com desconhecimento ou oposição do devedor, não obriga a reembolsar aquele que pagou, se o devedor tinha meios para ilidir a ação.



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



Art. 307. Só terá eficácia o pagamento que importar transmissão da propriedade, quando feito por quem possa alienar o objeto em que ele consistiu.

Parágrafo único. Se se der em pagamento coisa fungível, não se poderá mais reclamar do credor que, de boa-fé, a recebeu e consumiu, ainda que o solvente não tivesse o direito de aliená-la.

SEÇÃO II DAQUELES A QUEM SE DEVE PAGAR

Art. 308. O pagamento deve ser feito ao credor ou a quem de direito o represente, sob pena de só valer depois de por ele ratificado, ou tanto quanto reverter em seu proveito.

Art. 309. O pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido, **ainda provado depois que não era credor**.

Art. 310. Não vale o pagamento cientemente feito ao credor incapaz de quitar, se o devedor não provar que em benefício dele efetivamente reverteu.

Art. 311. Considera-se autorizado a receber o pagamento o portador da quitação, salvo se as circunstâncias contrariarem a presunção daí resultante.

Art. 312. Se o devedor pagar ao credor, apesar de intimado da penhora feita sobre o crédito, ou da impugnação a ele oposta por terceiros, o pagamento não valerá contra estes, que poderão constranger o devedor a pagar de novo, ficando-lhe ressalvado o regresso contra o credor.

SEÇÃO III DO OBJETO DO PAGAMENTO E SUA PROVA

Art. 313. O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, **ainda que mais valiosa**.

Art. 314. Ainda que a obrigação tenha por objeto prestação divisível, não pode o credor ser obrigado a receber, nem o devedor a pagar, por partes, se assim não se ajustou.

Art. 315. As dívidas em dinheiro deverão ser pagas no vencimento, em moeda corrente e pelo valor nominal, salvo o disposto nos artigos subseqüentes.

Art. 316. É lícito convencionar o aumento progressivo de prestações sucessivas.

Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.

Art. 318. São nulas as convenções de pagamento em ouro ou em moeda estrangeira, bem como para compensar a diferença entre o valor desta e o da moeda nacional, excetuados os casos previstos na legislação especial.

Art. 319. O devedor que paga tem direito a quitação regular, e pode reter o pagamento, enquanto não lhe seja dada.



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



Art. 320. A quitação, que **sempre poderá ser dada por instrumento particular**, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante.

Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida.

Art. 321. Nos débitos, cuja quitação consista na devolução do título, perdido este, poderá o devedor exigir, retendo o pagamento, declaração do credor que inutilize o título desaparecido.

Art. 322. Quando o pagamento for em quotas periódicas, a quitação da última estabelece, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores.

Art. 323. Sendo a quitação do capital sem reserva dos juros, estes **presumem-se pagos**.

Art. 324. A entrega do título ao devedor firma a presunção do pagamento.

Parágrafo único. Ficará sem efeito a quitação assim operada se o credor **provar, em sessenta dias**, a falta do pagamento.

Art. 325. Presumem-se a cargo do devedor as despesas com o pagamento e a quitação; se ocorrer aumento por fato do credor, suportará este a despesa acrescida.

Art. 326. Se o pagamento se houver de fazer por medida, ou peso, entender-se-á, no silêncio das partes, que aceitaram os do lugar da execução.

SEÇÃO IV DO LUGAR DO PAGAMENTO

Art. 327. Efetuar-se-á o pagamento no **domicílio do devedor**, salvo se as partes convencionarem diversamente, ou se o contrário resultar da lei, da natureza da obrigação ou das circunstâncias.

Parágrafo único. Designados dois ou mais lugares, cabe ao **credor escolher entre eles**.

Art. 328. Se o pagamento consistir na tradição de um imóvel, ou em prestações relativas a imóvel, far-se-á no lugar onde situado o bem.

Art. 329. Ocorrendo motivo grave para que se não efetue o pagamento no lugar determinado, poderá o devedor fazê-lo em outro, sem prejuízo para o credor.

Art. 330. O pagamento reiteradamente feito em outro local faz presumir renúncia do credor relativamente ao previsto no contrato.

SEÇÃO V DO TEMPO DO PAGAMENTO

Art. 331. Salvo disposição legal em contrário, não tendo sido ajustada época para o pagamento, pode o credor exigi-lo imediatamente.



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



Art. 332. As obrigações condicionais cumprem-se na data do implemento da condição, **cabendo ao credor a prova de que deste teve ciência o devedor.**

Art. 333. Ao credor assistirá o direito de cobrar a dívida antes de vencido o prazo estipulado no contrato ou marcado neste Código:

I - no caso de **falência** do devedor, ou de **concurso de credores**;

II - se os bens, hipotecados ou empenhados, forem penhorados em execução por outro credor;

III - se **cessarem**, ou se se **tornarem insuficientes**, as **garantias** do débito, fidejussórias, ou reais, e o devedor, intimado, se negar a reforçá-las.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, **se houver, no débito, solidariedade passiva, não se reputará vencido** quanto aos outros **devedores solventes**.



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



Capítulo II – Pagamento em consignação



Há situações nas quais o devedor quer pagar, mas é impossibilitado, por empecilho criado pelo credor, culposamente ou não. O direito de efetuar o pagamento mediante consignação surge apenas a partir da recusa do credor em receber, ou a partir de outros obstáculos alheios ao devedor, reconhecido pelo direito como ensejadores de tal fato. O art. 335 descreve apenas de modo exemplificativo os casos em que cabe a consignação, porém não os esgota. **Em linhas gerais, cabe a consignação em pagamento se (evidentemente que se trata de rol exemplificativo, apenas):**

- I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;*
- II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;*
- III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;*
- IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;*
- V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.*

No caso de coisa litigiosa, o devedor não sabe a quem prestar. Nesse caso, o art. 344 estabelece que ele **se exonera mediante consignação, mas, se pagar a qualquer dos pretendidos credores, tendo conhecimento do litígio, assume o risco** do pagamento. A dica do Código é sábia: não sabe a quem pagar, consigne, sob pena de pagar novamente!

Inversamente, se a dívida vencer, pendendo litígio entre credores que se pretendem mutuamente excluir, poderá qualquer um deles requerer a consignação, evitando assim a prescrição durante a disputa (art. 345).

A consignação cabe, inclusive, nos casos em que a prestação ainda é indeterminada, na regra do art. 342. Nesse caso, se a escolha da coisa indeterminada competir ao credor, será ele citado para fazê-la. E se, citado, ele silenciar? Nessa situação, ele perde o direito de escolher, o qual passa ao devedor, que pode depositar a coisa que quiser.

Mesmo terceiros podem exercer a consignação em pagamento de determinada obrigação. São os casos do **terceiro juridicamente interessado e daquele que presta em nome e por conta do devedor**, como já visto anteriormente.

A consignação dá-se mediante depósito judicial (consignação de natureza processual) ou extrajudicial (consignação de natureza material) da prestação para liberação do devedor. Ou seja, há duas espécies de consignação distintas, previstas no art. 334:



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



Extrajudicial

- Só pode ser feita quando se tratar de obrigação de dar pecuniária

Judicial

- Tem aplicação para todas as obrigações de dar e subsequentemente à consignação extrajudicial recusada pelo credor



Se a consignação for feita quanto às pessoas, ao tempo, ao modo e ao local devidos, conforme exige o art. 336, ela será julgada procedente. Consequentemente, fica liberado o devedor e há condenação do credor ao pagamento de todas as custas e despesas processuais, na forma do art. 343.

Por outro lado, se a consignação for julgada improcedente, **essa improcedência faz aplicar, retroativamente, todos os ônus do inadimplemento**, além de fazer imputar-se ao devedor todas as custas e despesas decorrentes da consignação, na forma do art. 337 c/c art. 343, ambos do CC/2002. Veja que o devedor fica em situação delicada, e exige-se dele boa-fé.



A letra da Lei

Agora, trago a você os dispositivos de lei referentes à nossa aula. Lembro que, ao longo do texto, eu não trato de todos os dispositivos legais aqui citados, propositadamente. Isso porque meu objetivo não é tornar o material um *comentário à lei*, mas, sim, fazer você compreender os institutos jurídicos que são importantes à prova.

Agora, ao contrário, o objetivo é trazer todos os dispositivos legais, para que você possa ao menos passar os olhos. Não se preocupe em compreender em detalhe cada um deles; eu objetivo apenas trazer o texto legal para que você não precise procurá-los fora do material. Trata-se da *letra* da lei com grifos nos principais pontos da norma, para ajudar na fixação dos conteúdos.

Vamos lá!

Art. 334. Considera-se pagamento, e extingue a obrigação, o depósito judicial ou em estabelecimento bancário da coisa devida, nos casos e forma legais.

Art. 335. A consignação tem lugar:

I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;

II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;

III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;

IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.

Art. 336. Para que a consignação tenha força de pagamento, será mister concorram, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento.

Art. 337. O depósito requerer-se-á no lugar do pagamento, cessando, tanto que se efetue, para o depositante, os juros da dívida e os riscos, salvo se for julgado improcedente.

Art. 338. Enquanto o credor não declarar que aceita o depósito, ou não o impugnar, poderá o devedor requerer o levantamento, pagando as respectivas despesas, e subsistindo a obrigação para todas as consequências de direito.

Art. 339. Julgado procedente o depósito, o devedor já não poderá levá-lo, embora o credor consinta, senão de acordo com os outros devedores e fiadores.

Art. 340. O credor que, depois de contestar a lide ou aceitar o depósito, aquiescer no levantamento, perderá a preferência e a garantia que lhe competiam com respeito à coisa consignada, ficando para logo desobrigados os co-devedores e fiadores que não tenham anuído.

Art. 341. Se a coisa devida for imóvel ou corpo certo que deva ser entregue no mesmo lugar onde está, poderá o devedor citar o credor para vir ou mandar recebê-la, sob pena de ser depositada.

Art. 342. Se a escolha da coisa indeterminada competir ao credor, será ele citado para esse fim, sob cominação de perder o direito e de ser depositada a coisa que o devedor escolher; feita a escolha pelo devedor, proceder-se-á como no artigo antecedente.

Art. 343. As despesas com o depósito, quando julgado procedente, correrão à conta do credor, e, no caso contrário, à conta do devedor.

Art. 344. O devedor de obrigação litigiosa exonerar-se-á mediante consignação, mas, se pagar a qualquer dos pretendidos credores, tendo conhecimento do litígio, assumirá o risco do pagamento.

Art. 345. Se a dívida se vencer, pendendo litígio entre credores que se pretendem mutuamente excluir, poderá qualquer deles requerer a consignação.



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



APONTE SUA CAMERA

Capítulo III – Pagamento com sub-rogação



Geralmente, o pagamento é realizado pelo próprio devedor. Não nesse caso. **Primeiro ocorre o pagamento feito por outrem e, posteriormente, a sub-rogação deste no lugar do credor. Nesses casos, o sujeito sub-roga-se, assume a posição do credor, com todos os ônus da assunção.** Assim, o CC/2002 trata, aqui, apenas da sub-rogação pessoal ativa. Inversamente, inexistente sub-rogação pessoal passiva.

A sub-rogação pode ser de suas espécies, como regula o CC/2002. **Atente porque é frequente as provas cobrarem a distinção**, que nem sempre aparece de maneira clara num primeiro momento:

A. Legal

A sub-rogação legal (automática ou *ex lege*) ocorre quando o efeito da sub-rogação ocorre pura e simplesmente por determinação da Lei (*pleno jure*, ou de pleno direito). Ou seja, não se pode afastar a aplicação da norma que ordena a sub-rogação. Ela ocorre automaticamente, cumpridas as exigências legais. As hipóteses de sub-rogação legal encontram-se no art. 346:

I - do credor que paga a dívida do devedor comum;

II - do adquirente do imóvel hipotecado, que paga a credor hipotecário, bem como do terceiro que efetiva o pagamento para não ser privado de direito sobre imóvel;

III - do terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte.

Nos casos de sub-rogação legal, segundo o art. 350, o sub-rogado não poderá exercer os direitos e as ações do credor, senão **até à soma que tiver desembolsado para desobrigar o devedor.**

B. Convencional

A sub-rogação convencional (não automática ou *ex voluntate*) ocorre quando um **terceiro interessado providencia meios para pagamento e satisfação do credor**, substituindo-se na posição originariamente titularizada pelo credor, na forma do art. 347. Ambas as situações se assemelham, sendo que o que as diferencia é apenas com quem o terceiro “negociou”, o credor ou o devedor, respectivamente:

I - quando o credor recebe o pagamento de terceiro e expressamente lhe transfere todos os seus direitos;

II - quando terceira pessoa empresta ao devedor a quantia precisa para solver a dívida, sob a condição expressa de ficar o mutuante sub-rogado nos direitos do credor satisfeito.

No caso do inc. I, segundo o art. 348, valem as regras da cessão de crédito. Não se confundem, porém, os institutos. Na cessão de crédito, pode a transmissão ocorrer a título oneroso ou gratuito; o pagamento com sub-rogação é sempre oneroso, pois se trata de pagamento. Na cessão de crédito, não há pagamento, ainda que o terceiro adquira o crédito onerosamente (o valor, no entanto, não necessariamente corresponde ao valor do crédito; via de regra, “compram-se” créditos com deságio).



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



APONTE SUA CAMERA



Em todos os casos, seja pagamento com sub-rogação legal, seja convencional, a relação jurídica obrigacional não se extingue e permanece sendo a mesma. Ocorre apenas a alteração do sujeito no polo, ou seja, ocupa a pessoa do terceiro o polo do credor. O terceiro passa a ter a titularidade, com toda amplitude originária, de todos os poderes, acessórios, garantias, pretensões do credor, nos termos do art. 349.

Igualmente, em qualquer caso, segundo o art. 351, o credor originário, só em parte reembolsado, terá preferência ao sub-rogado, na cobrança da dívida restante, se os bens do devedor não chegarem para saldar inteiramente o que a um e outro dever.

A letra da Lei

Agora, trago a você os dispositivos de lei referentes à nossa aula. Lembro que, ao longo do texto, eu não trato de todos os dispositivos legais aqui citados, propositadamente. Isso porque meu objetivo não é tornar o material um *comentário à lei*, mas, sim, fazer você compreender os institutos jurídicos que são importantes à prova.

Agora, ao contrário, o objetivo é trazer todos os dispositivos legais, para que você possa ao menos passar os olhos. Não se preocupe em compreender em detalhe cada um deles; eu objetivo apenas trazer o texto legal para que você não precise procurá-los fora do material. Trata-se da *letra* da lei com grifos nos principais pontos da norma, para ajudar na fixação dos conteúdos.

Vamos lá!

Art. 346. A sub-rogação opera-se, de pleno direito, em favor:

I - do credor que paga a dívida do devedor comum;

II - do adquirente do imóvel hipotecado, que paga a credor hipotecário, bem como do terceiro que efetiva o pagamento para não ser privado de direito sobre imóvel;

III - do terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte.

Art. 347. A sub-rogação é convencional:

I - quando o credor recebe o pagamento de terceiro e expressamente lhe transfere todos os seus direitos;

II - quando terceira pessoa empresta ao devedor a quantia precisa para solver a dívida, sob a condição expressa de ficar o mutuante sub-rogado nos direitos do credor satisfeito.

Art. 348. Na hipótese do inciso I do artigo antecedente, vigorará o disposto quanto à cessão do crédito.

Art. 349. A sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores.



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



Art. 350. Na sub-rogação legal o sub-rogado não poderá exercer os direitos e as ações do credor, senão **até à soma que tiver desembolsado** para desobrigar o devedor.

Art. 351. O credor originário, só em parte reembolsado, terá preferência ao sub-rogado, na cobrança da dívida restante, se os bens do devedor não chegarem para saldar inteiramente o que a um e outro dever.



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



Capítulo IV – Imputação ao pagamento



A imputação do pagamento tem aplicação nas situações em que o mesmo devedor se encontra obrigado em diferentes relações jurídicas obrigacionais perante o mesmo credor, conforme prevê o art. 352. Ou seja, possui ele **várias dívidas com o mesmo credor**.

Em princípio cabe ao devedor a escolha de qual obrigação ele está cumprindo, conforme estabelece o art. 352. Nada impede, também, que as partes escolham que será o credor a fazê-lo. Porém, se ele não o fizer, e o credor der quitação de uma delas e o devedor? Se aceitar, sem oposição, a quitação torna-se perfeita. A exceção fica por conta da imputação feita com violência (coação) ou dolo, que anula a quitação.

A disciplina da imputação estabelece os critérios os quais se utilizam para indicar, apontar, dar a quitação dos débitos, consoante o art. 353. São três:

Acessoriedade

- Primeiro imputa-se o pagamento dos juros para depois imputar o pagamento do principal, segundo o art. 354

Tempo

- Se todas as dívidas são iguais, quitam-se primeiro as dívidas mais antigas (vencidas primeiro) em detrimento das mais novas

Onerosidade

- Se todas as dívidas forem vencidas, líquidas e exigíveis, o credor deve imputar o pagamento às mais onerosas (com mais juros, encargos de rolagem etc.)

A letra da Lei

Agora, trago a você os dispositivos de lei referentes à nossa aula. Lembro que, ao longo do texto, eu não trato de todos os dispositivos legais aqui citados, propositadamente. Isso porque meu objetivo não é tornar o material um *comentário à lei*, mas, sim, fazer você compreender os institutos jurídicos que são importantes à prova.

Agora, ao contrário, o objetivo é trazer todos os dispositivos legais, para que você possa ao menos passar os olhos. Não se preocupe em compreender em detalhe cada um deles; eu objetivo apenas trazer o texto legal para que você não precise procurá-los fora do material. Trata-se da *letra* da lei com grifos nos principais pontos da norma, para ajudar na fixação dos conteúdos.

Vamos lá!

Art. 352. A **pessoa obrigada por dois ou mais débitos** da mesma natureza, a um só credor, tem o direito de **indicar a qual deles oferece pagamento**, se todos forem líquidos e vencidos.



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



Art. 353. Não tendo o devedor declarado em qual das dívidas líquidas e vencidas quer imputar o pagamento, se aceitar a quitação de uma delas, não terá direito a reclamar contra a imputação feita pelo credor, salvo provando haver ele cometido violência ou dolo.

Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital.

Art. 355. Se o devedor não fizer a indicação do art. 352, e a quitação for omissa quanto à imputação, esta se fará nas dívidas líquidas e vencidas em primeiro lugar. Se as dívidas forem todas líquidas e vencidas ao mesmo tempo, a imputação far-se-á na mais onerosa.



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>

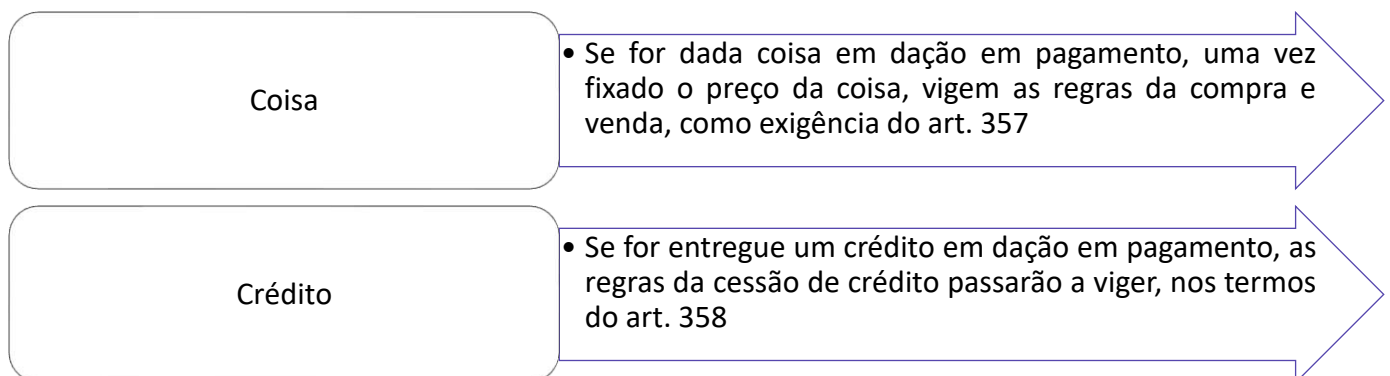


Capítulo V – Dação em pagamento

O credor não é obrigado a receber coisa diversa da devida, ainda que mais valiosa. Quando, entretanto, **o devedor oferece coisa diversa da devida e o credor aceita receber, para liberação total ou parcial da obrigação, opera-se a dação em pagamento**, segundo o art. 356.



Se for dada **uma coisa em pagamento** (dou um carro para *quitar* minha dívida com você), segue-se um regramento; **se for um crédito** (dou os direitos autorais que tenho para receber do Estratégia a você para *quitar* a dívida), há regramento diferente:



Assim, para compreender a dação em sua completude, necessário ter algumas noções sobre o contrato de compra e venda e sobre a cessão de crédito, forma de transmissão das obrigações.

O que ocorre se o devedor dá em pagamento uma coisa e, posteriormente, por decisão judicial o credor a perde, em face do reconhecimento da evicção? A dação é desfeita e retorna-se à dívida anterior, conforme regra do art. 359 do Código Civil.

Por exemplo, você deve me pagar R\$2 milhões, mas concordamos em substituir a dívida por um Rolls-Royce. Se eu perco o Rolls-Royce por evicção (você fez uma importação fraudulenta e o juiz determina que o carro seja apreendido), a dação se desfaz e eu posso exigir os R\$2 milhões novamente, sem prejuízo, cum juro e tudo o mais, desde a época do vencimento da dívida.

Em qualquer caso, **os direitos de terceiros de boa-fé não serão atingidos** (ou seja, o sujeito que recebeu a propriedade não a perderá), consoante estipula o art. 359 do Código Civil. Nesses casos, o credor arcará com o prejuízo e terá de regredir contra o devedor.

Volto ao exemplo anterior, mas ao invés de de pagar R\$2 milhões, você tinha de me entregar uma Ferrari e substituiu sua entrega por um Rolls-Royce. Eu perdi o Rolls-Royce por evicção, mas você já vendeu a Ferrari a um terceiro, que a comprou de boa-fé. Nesse caso, eu não posso regredir contra ele, exigindo minha Ferrari de volta, só me restando perdas e danos (indenização) contra você.

A letra da Lei

Agora, trago a você os dispositivos de lei referentes à nossa aula. Lembro que, ao longo do texto, eu não trato de todos os dispositivos legais aqui citados, propositadamente. Isso porque meu objetivo não é



ADQUIRA O CURSO COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



APONTE SUA CAMERA

tornar o material um *comentário à lei*, mas, sim, fazer você compreender os institutos jurídicos que são importantes à prova.

Agora, ao contrário, o objetivo é trazer todos os dispositivos legais, para que você possa ao menos passar os olhos. Não se preocupe em compreender em detalhe cada um deles; eu objetivo apenas trazer o texto legal para que você não precise procurá-los fora do material. Trata-se da *letra* da lei com grifos nos principais pontos da norma, para ajudar na fixação dos conteúdos.

Vamos lá!

Art. 356. O credor **pode** consentir em receber prestação diversa da que lhe é devida.

Art. 357. Determinado o preço da coisa dada em pagamento, as relações entre as partes regular-se-ão pelas normas do contrato de compra e venda.

Art. 358. Se for título de crédito a coisa dada em pagamento, a transferência importará em cessão.

Art. 359. Se o credor for evicto da coisa recebida em pagamento, restabelecer-se-á a obrigação primitiva, ficando sem efeito a quitação dada, ressalvados os direitos de terceiros.



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



APONTE SUA CAMERA

Capítulo VI – Novação

A novação ocorre quando surge uma nova obrigação com o condão de extinguir a anterior. Ou seja, a novação traz em si uma operação tríplice: desfazimento da relação jurídica obrigacional original (1), para que com ânimo de novar (2), constitua-se nova relação (3).

Com ela, criam-se novos direitos e obrigações para as partes, que não se ligam às obrigações anteriores, novadas. **Sua principal utilidade é em relação aos efeitos, pois a novação extingue a obrigação anterior com todas as suas garantias, acessórios, exceções pessoais, privilégios creditórios e solidariedade**, salvo estipulação em contrário (novação parcial), conforme se estabelece nos arts. 364 e 365.

No entanto, **se os bens dados em garantia pertencerem a terceiro que não foi parte na novação, a novação não incluirá o penhor, a hipoteca ou a anticrese, ainda que o credor as ressalve na extinção**. E, no caso de solidariedade passiva, se a novação ocorrer com um dos devedores solidários, somente sobre os bens deste subsistem as preferências e garantias do crédito novado. Os outros devedores solidários ficam por esse fato exonerados.

Além disso, **caso a dívida tenha fiador, importa exoneração dele a novação feita sem seu consenso com o devedor principal**, como está na regra do art. 366.



Requer-se, na novação, que a obrigação anterior seja devida, válida e exigível. Por isso, **obrigações extintas, inexistentes ou nulas não podem ser novadas** (não se pode extinguir o que inexistente, já está extinto ou se aproveitar o que é nulo). No entanto, **obrigações anuláveis podem ser novadas**, conforme permissivo do art. 367, como, p.ex., no caso de uma obrigação assumida por relativamente incapaz ou uma obrigação natural.

Quanto ao ânimo de novar, pode ser ele expresso ou tácito, mas ambas as partes devem ter a vontade específica de criar uma nova obrigação com a intenção de extinguir a anterior, conforme exige o art. 361. Do contrário, **a segunda dívida apenas confirma a primeira**.

Assim, sendo a dívida novada, a anterior se extingue, pelo que não há mais como se questionar os termos desta. O STJ, a seu turno, **na Súmula 286, prevê expressamente que a renegociação de dívidas ou a confissão de dívida não impedem a discussão sobre ilegalidades da obrigação anterior**.

De acordo com o art. 360, são três espécies de novação:

- I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior;*
- II - quando novo devedor sucede ao antigo, ficando este quite com o credor;*
- III - quando, em virtude de obrigação nova, outro credor é substituído ao antigo, ficando o devedor quite com este.*

Pela dicção do artigo, é possível visualizar três espécies de novação, a novação objetiva, vista quando se substitui o objeto da prestação, a novação subjetiva ativa, no caso de substituição do credor, e a novação subjetiva passiva, que ocorre na substituição do devedor. É possível, ainda, a **novação mista ou complexa**, quando concorrerem a substituição tanto do sujeito (ativo ou passivo) quanto do objeto.

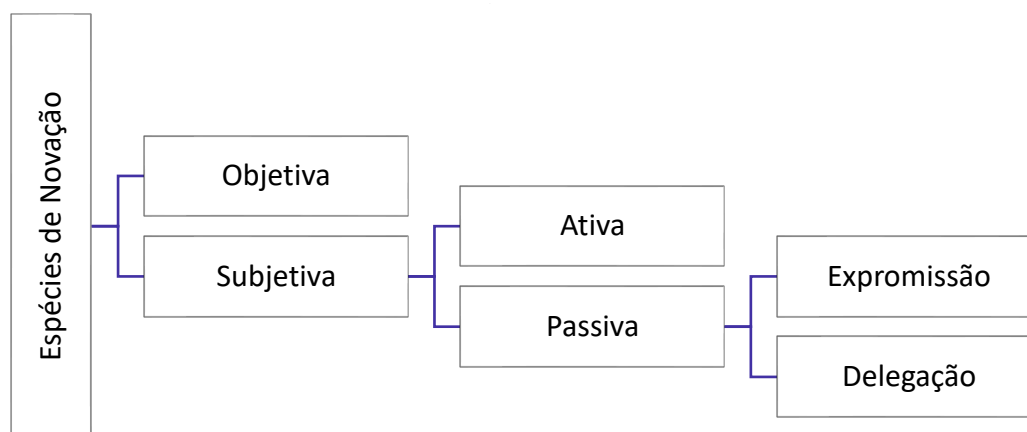


ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



Se há substituição do devedor (novação subjetiva passiva), este não precisa expressar sua concordância. Inclusive, pode a novação ser feita contra sua vontade, como estabelece o art. 362. Aí, pode-se reconhecer duas espécies de novação subjetiva passiva. Uma delas ocorre quando o devedor acorda com o credor sua substituição, ficando quite com ele (previsão genérica do art. 360, inc. II); **trata-se da novação subjetiva passiva por delegação.** Por outro lado, pode ser que o credor substitua o devedor, sem seu consentimento ou mesmo com sua oposição; dando-se por quitado quanto a ele (previsão do art. 362); **trata-se, nesse caso, de novação subjetiva passiva por expromissão.**



Assumindo novo devedor, se ele for insolvente, não tem o credor, que o aceitou, ação regressiva contra o devedor originário, salvo se este obteve por má-fé a substituição, conforme determina o art. 363, no caso da delegação. Se o credor o fez sem o consentimento do devedor ou contra sua vontade, no caso da expromissão, não há como aquele regredir contra este, evidentemente.

A *letra* da Lei

Agora, trago a você os dispositivos de lei referentes à nossa aula. Lembro que, ao longo do texto, eu não trato de todos os dispositivos legais aqui citados, propositadamente. Isso porque meu objetivo não é tornar o material um *comentário à lei*, mas, sim, fazer você compreender os institutos jurídicos que são importantes à prova.

Agora, ao contrário, o objetivo é trazer todos os dispositivos legais, para que você possa ao menos passar os olhos. Não se preocupe em compreender em detalhe cada um deles; eu objetivo apenas trazer o texto legal para que você não precise procurá-los fora do material. Trata-se da *letra* da lei com grifos nos principais pontos da norma, para ajudar na fixação dos conteúdos.

Vamos lá!

Art. 360. Dá-se a novação:



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior;

II - quando novo devedor sucede ao antigo, ficando este quite com o credor;

III - quando, em virtude de obrigação nova, outro credor é substituído ao antigo, ficando o devedor quite com este.

Art. 361. Não havendo ânimo de novar, expresso ou tácito mas inequívoco, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira.

Súmula 286 do STJ: A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores.

Art. 362. A novação por substituição do devedor pode ser efetuada **independentemente de consentimento** deste.

Art. 363. Se o novo devedor for insolvente, não tem o credor, que o aceitou, ação regressiva contra o primeiro, salvo se este obteve por má-fé a substituição.

Art. 364. A **novação extingue os acessórios e garantias da dívida**, sempre que não houver estipulação em contrário. Não aproveitará, contudo, ao credor ressalvar o penhor, a hipoteca ou a anticrese, se os bens dados em garantia pertencerem a terceiro que não foi parte na novação.

Art. 365. Operada a novação entre o credor e um dos devedores solidários, somente sobre os bens do que contrair a nova obrigação subsistem as preferências e garantias do crédito novado. Os outros devedores solidários ficam por esse fato exonerados.

Art. 366. Importa **exoneração do fiador** a novação feita **sem seu consento** com o devedor principal.

Art. 367. Salvo as obrigações simplesmente anuláveis, não podem ser objeto de novação obrigações nulas ou extintas.



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



Capítulo VII – Compensação

É comum que as pessoas distintas tenham obrigações recíprocas. Em tese, cada uma dessas obrigações deveria ser paga individualmente; porém, a compensação visa a eliminar movimentações inúteis: **se devo a alguém e alguém me deve, nada mais fácil do se permitir que ninguém mais deva nada ao outro**, segundo o art. 368. É a lei do menor esforço.



Exige-se, para a compensação, que **as obrigações sejam homogêneas, líquidas, exigíveis e fungíveis** (art. 369). Igualmente, **mesmo a obrigação fungível será incompensável quando diferir o objeto em sua qualidade**, desde que isso esteja em contrato, especificadamente. **A exceção à exigência de liquidez e exigibilidade é a dívida com prazo de favor, ou seja, naquelas que eu dou mais prazo para o devedor (moratória). Nesse caso, ainda que tenha dado mais prazo, posso compensar a dívida com dívida que eu tenha com ele**, segundo o art. 372.

Essa compensação pode ser parcial (restrita ou propriamente dita), quando se compensa uma obrigação integral de um credor com a obrigação parcial de outro credor. Total (plena ou extintiva) será a compensação que envolve a totalidade das obrigações.

Apesar de compensáveis, quando as duas dívidas não são pagáveis no mesmo lugar, deve-se, primeiro, deduzir as despesas necessárias, para, então, fazer-se a compensação, conforme prescreve o art. 378. Apesar de cumprir os requisitos legais, **algumas obrigações são incompensáveis por força de lei** (art. 373, incisos, e art. 375). Por quê?

Dívida proveniente de esbulho, furto ou roubo

- Roubo de quem me deve para "receber" a dívida que a pessoa tinha comigo. Isso ocasionaria um fomento ao crime

Dívida proveniente de comodato ou depósito

- Deixo meu veículo no estacionamento e a pessoa não me devolve, compensando o valor dele com uma dívida que eu tinha. Isso quebraria a confiança contratual

Dívida proveniente de alimentos

- A natureza de subsistência da dívida alimentar não recomenda

Dívida cujo objeto é impenhorável

- Permitir o inverso seria ilógico, pois não posso compensar uma dívida com algo impenhorável

Durante processo falimentar

- Em regra não pode, para evitar prejuízos aos credores, conforme limita a Lei de Recuperação e Falências

Dívida cuja convenção proíbe

- As partes podem expressamente vedar a compensação



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



APONTE SUA CAMERA

Em regra, somente o devedor pode compensar dívida que tem com o credor, e vice-versa. **Não pode terceiro pretender compensar dívida alheia, obviamente, dado que não participa ela da relação creditícia.** Essa é a redação do art. 376:

Obrigando-se por terceiro uma pessoa, não pode compensar essa dívida com a que o credor dele lhe dever.

Excepcionalmente, porém, essa regra é mitigada no caso do fiador. Pela previsão do art. 371, o devedor somente pode compensar com o credor o que este lhe dever. **No entanto, o fiador pode fazer compensação entre aquilo que o credor do afiançado lhe deve com a dívida do afiançado com o credor.** Ou seja, sendo eu seu fiador, posso compensar o que o locador me deve com aquilo que você, devedor-afiançado, deve ao locador.



Sendo a **mesma pessoa obrigada por várias dívidas compensáveis, serão observadas as regras estabelecidas quanto à imputação do pagamento** (regra do art. 379). Em qualquer situação, **não pode a compensação prejudicar terceiros** (como exige o art. 380). Assim, “o devedor que se torne credor do seu credor, depois de penhorado o crédito deste, não pode opor ao exequente a compensação, de que contra o próprio credor disporia”.

A letra da Lei

Agora, trago a você os dispositivos de lei referentes à nossa aula. Lembro que, ao longo do texto, eu não trato de todos os dispositivos legais aqui citados, propositadamente. Isso porque meu objetivo não é tornar o material um *comentário à lei*, mas, sim, fazer você compreender os institutos jurídicos que são importantes à prova.

Agora, ao contrário, o objetivo é trazer todos os dispositivos legais, para que você possa ao menos passar os olhos. Não se preocupe em compreender em detalhe cada um deles; eu objetivo apenas trazer o texto legal para que você não precise procurá-los fora do material. Trata-se da *letra da lei* com grifos nos principais pontos da norma, para ajudar na fixação dos conteúdos.

Vamos lá!

Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.

Art. 370. Embora sejam do mesmo gênero as coisas fungíveis, objeto das duas prestações, não se compensarão, verificando-se que diferem na qualidade, quando especificada no contrato.

Art. 371. O devedor somente pode compensar com o credor o que este lhe dever; mas o fiador pode compensar sua dívida com a de seu credor ao afiançado.

Art. 372. Os **prazos de favor**, embora consagrados pelo uso geral, **não obstam a compensação**.

Art. 373. A diferença de causa nas dívidas não impede a compensação, **exceto**:



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



APONTE SUA CAMERA

I - se provier de esbulho, furto ou roubo;

II - se uma se originar de comodato, depósito ou alimentos;

III - se uma for de coisa não suscetível de penhora.

Art. 375. Não haverá compensação quando as partes, por mútuo acordo, a excluírem, ou no caso de renúncia prévia de uma delas.

Art. 376. Obrigando-se por terceiro uma pessoa, não pode compensar essa dívida com a que o credor dele lhe dever.

Art. 377. O devedor que, notificado, nada opõe à cessão que o credor faz a terceiros dos seus direitos, não pode opor ao cessionário a compensação, que antes da cessão teria podido opor ao cedente. Se, porém, a cessão lhe não tiver sido notificada, poderá opor ao cessionário compensação do crédito que antes tinha contra o cedente.

Art. 378. Quando as duas dívidas não são pagáveis no mesmo lugar, não se podem compensar sem dedução das despesas necessárias à operação.

Art. 379. Sendo a mesma pessoa obrigada por várias dívidas compensáveis, serão observadas, no compensá-las, as regras estabelecidas quanto à imputação do pagamento.

Art. 380. Não se admite a compensação em prejuízo de direito de terceiro. O devedor que se torne credor do seu credor, depois de penhorado o crédito deste, não pode opor ao exequente a compensação, de que contra o próprio credor disporia.



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



Capítulo VIII – Confusão

Trata-se da reunião das qualidades de credor e de devedor de uma mesma obrigação em uma mesma pessoa, seja por ato *inter vivos*, seja *causa mortis*, nos termos do art. 381. Ocorrerá confusão, por exemplo, quando a Companhia A, que deve R\$100 à Companhia B, é incorporada pela Companhia B. Nesse caso, credor e devedor se tornaram a mesma pessoa.

A confusão só ocorre quando não puder ser restabelecida a situação anterior, pois, do contrário, ela é desfeita, segundo o art. 384.



A confusão pode ser total (própria) ou parcial (imprópria), sendo que a primeira extingue a obrigação em sua integralidade e a segunda, parcialmente, apenas. Se houver solidariedade numa confusão parcial, a solidariedade persiste no restante da dívida, como estabelece o art. 383.

A letra da Lei

Agora, trago a você os dispositivos de lei referentes à nossa aula. Lembro que, ao longo do texto, eu não trato de todos os dispositivos legais aqui citados, propositadamente. Isso porque meu objetivo não é tornar o material um *comentário à lei*, mas, sim, fazer você compreender os institutos jurídicos que são importantes à prova.

Agora, ao contrário, o objetivo é trazer todos os dispositivos legais, para que você possa ao menos passar os olhos. Não se preocupe em compreender em detalhe cada um deles; eu objetivo apenas trazer o texto legal para que você não precise procurá-los fora do material. Trata-se da *letra* da lei com grifos nos principais pontos da norma, para ajudar na fixação dos conteúdos.

Vamos lá!

Art. 381. Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor.

Art. 382. A confusão pode verificar-se a respeito de toda a dívida, ou só de parte dela.

Art. 383. A confusão operada na pessoa do credor ou devedor solidário só extingue a obrigação até a concorrência da respectiva parte no crédito, ou na dívida, subsistindo quanto ao mais a solidariedade.

Art. 384. Cessando a confusão, para logo se restabelece, com todos os seus acessórios, a obrigação anterior.



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



APONTE SUA CAMERA

Capítulo IX – Remissão de dívidas

A remissão é o **acordo pelo qual o credor perdoa a dívida do devedor com sua aceitação**, conforme exige o art. 385. A remissão exige, portanto, acordo entre credor e devedor para extinção da obrigação, a remissão é **negócio jurídico bilateral**, apta a produzir efeitos jurídicos apenas quando há concordância.

A remissão pode ser expressa, quando feita por instrumento escrito, público ou particular, quando o credor expressamente perdoa a dívida do devedor, nos termos do art. 386. Pode também ser tácita, quando o credor entrega a cártula da obrigação ao devedor, que a aceita, segundo o mesmo artigo.

Cuidado, porém, pois o art. 387 estabelece que a restituição voluntária do objeto empenhado prova a renúncia do credor à garantia real, mas não a extinção da dívida. Assim, se devolvo as joias que você empenhou a mim, presume-se que abri mão da garantia pignoratícia, mas não da obrigação (dívida) em si.



Quando há uma dívida com devedores solidários, se o credor perdoa um deles, os demais continuam devedores solidários, mas descontada a cota-parte daquele que foi perdoado, conforme regular o art. 388. Assim, se A, B e C devem a X a quantia de R\$90, ao perdoar R\$30 de A, X pode continuar a cobrar de R\$60 de B e C, solidariamente. Assim, pode-se falar em **remissão parcial ou remissão total** de uma obrigação, a depender do caso.



A letra da Lei

Agora, trago a você os dispositivos de lei referentes à nossa aula. Lembro que, ao longo do texto, eu não trato de todos os dispositivos legais aqui citados, propositadamente. Isso porque meu objetivo não é tornar o material um *comentário à lei*, mas, sim, fazer você compreender os institutos jurídicos que são importantes à prova.

Agora, ao contrário, o objetivo é trazer todos os dispositivos legais, para que você possa ao menos passar os olhos. Não se preocupe em compreender em detalhe cada um deles; eu objetivo apenas trazer o texto legal para que você não precise procurá-los fora do material. Trata-se da *letra da lei* com grifos nos principais pontos da norma, para ajudar na fixação dos conteúdos.

Vamos lá!

Art. 385. A remissão da dívida, aceita pelo devedor, extingue a obrigação, mas sem prejuízo de terceiro.



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

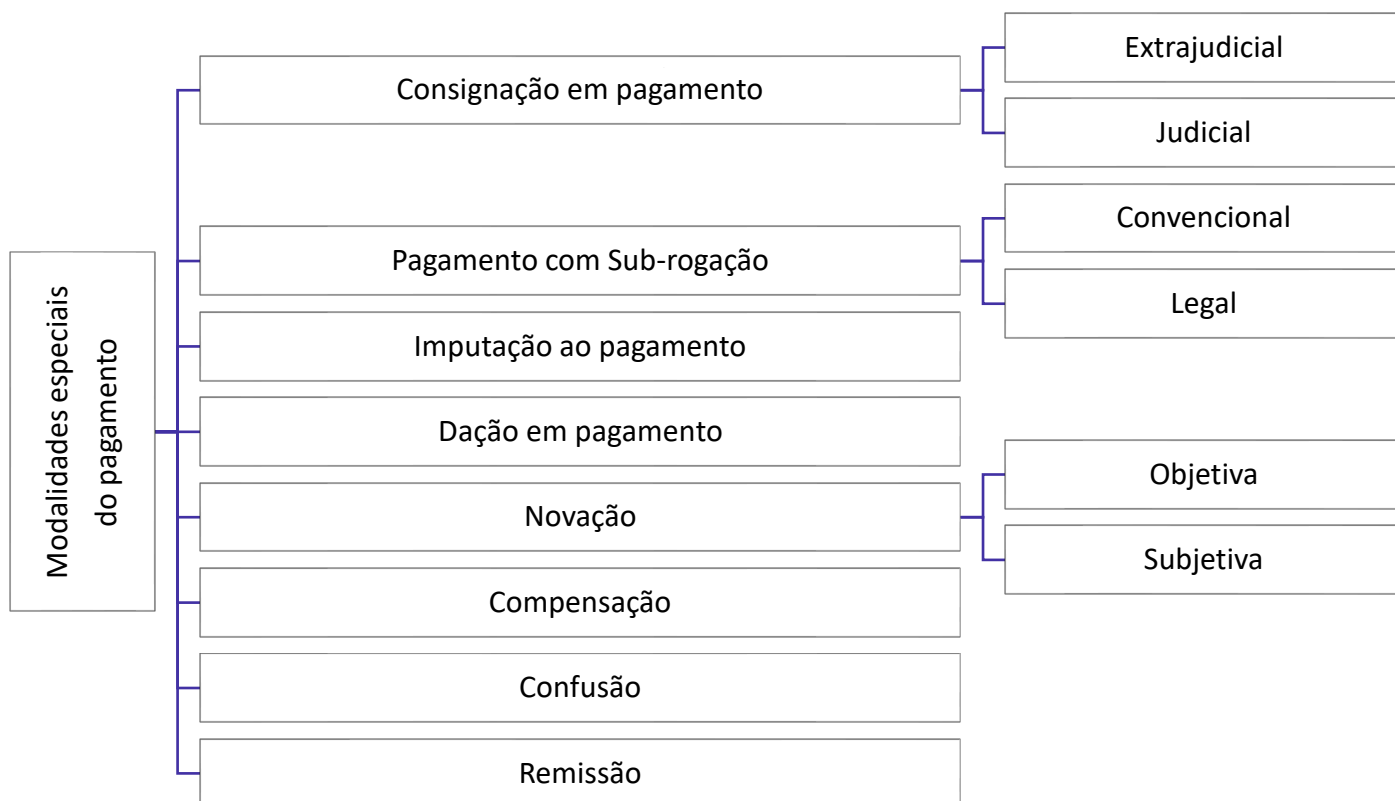
<https://t.me/cursosparaconcurso>



Art. 386. A devolução voluntária do título da obrigação, quando por escrito particular, prova desoneração do devedor e seus co-obrigados, se o credor for capaz de alienar, e o devedor capaz de adquirir.

Art. 387. A restituição voluntária do objeto empenhado prova a renúncia do credor à garantia real, **não a extinção da dívida**.

Art. 388. A remissão concedida a um dos co-devedores extingue a dívida na parte a ele correspondente; de modo que, ainda reservando o credor a solidariedade contra os outros, já lhes não pode cobrar o débito sem dedução da parte remitida.



ADQUIRA O CURSO COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



Capítulo I – Disposições gerais

A. Inadimplemento em sentido estrito

O inadimplemento é o descumprimento imputável ao devedor, a partir de determinados critérios de responsabilização. Assim, o inadimplemento se diferencia do descumprimento por conta de sua qualificação, pela imputação de responsabilidade ao devedor. Portanto, todo inadimplemento é um descumprimento (imputável ao devedor), mas nem todo descumprimento é um inadimplemento (porque inimputável ao devedor).

Os critérios para imputação da responsabilidade são de direito positivo. E quais são esses critérios? Eles estão indicados no art. 392, que traz a regra geral, ou seja, a generalidade da imputação de responsabilidade pelo descumprimento ao devedor:

Nos contratos benéficos, responde por simples culpa o contratante, a quem o contrato aproveite, e por dolo aquele a quem não favoreça. Nos contratos onerosos, responde cada uma das partes por culpa, salvo as exceções previstas em lei.

A **imputação de responsabilidade dá-se**, portanto, em regra, **pela verificação de culpa, exceto nos contratos benéficos** para o onerado (o doador, o comodante e o mutuante, por exemplo) e exceto no caso das previsões existentes na legislação especial. A Legislação Civil Especial pode estabelecer critérios diferentes de responsabilização, como é o caso das relações de consumo reguladas pelo CDC, cuja culpa é dispensada na imputação da responsabilidade.

Também **é possível a estipulação de cláusulas de responsabilidade à luz de critérios especiais, previstos em contrato**, como se vê no art. 393.

Igualmente, **em regra não se responsabilizam os contratantes por caso fortuito ou força maior, salvo se expressamente se responsabilizarem em contrato (cláusula de assunção convencional).** De regra, irrelevante distinguir caso fortuito de força maior. Inclusive, a doutrina se divide fortemente a respeito.



Como regra, **pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor**, na dicção do art. 391. Obviamente que há exceções, para proteger um patrimônio mínimo do devedor, como no caso do rol de bens impenhoráveis previstos no art. 833 do CPC, ou como no caso do bem de família, resguardado pela Lei 8.009/1990.

Agora, se sei que nem todo descumprimento é inadimplemento, tenho de saber também que nem todo inadimplemento gera os mesmos efeitos. Necessário, portanto, categorizar o descumprimento para que, posteriormente, eu possa analisar cada um de seus elementos. Em relação à **extensão, o inadimplemento pode ser de duas espécies:**



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



APONTE SUA CAMERA

I. Inadimplemento absoluto

- Aquele inadimplemento que é de tal maneira grave que o credor perde o interesse na prestação, não por mero capricho, obviamente. Justamente por isso a prestação é substituída por perdas e danos, que abrangem tanto os danos imediatos e diretos (danos emergentes), como os danos mediatos e indiretos (lucros cessantes).
- Se a obrigação é de pagar, incluem-se a correção monetária, juros moratórios, as penas convencionais e os honorários advocatícios, sem prejuízo de alguma prestação pecuniária suplementar, caso os prejuízos do credor sejam superiores.

II. Inadimplemento relativo

- Não obstante o inadimplemento, mantém-se o interesse objetivo do credor no recebimento da prestação. Ele é especialmente recorrente nas situações em que há mora.
- Se a obrigação for pura, sem termo certo, o termo dá-se por interpelação do devedor, feita por notificação judicial ou extrajudicial. Se a obrigação for impura, sujeita a um termo, a interpelação é desnecessária, consoante estipula o art. 397 do CC/2002.

De maneira muito serena, o Enunciado 162 da III Jornada de Direito Civil esclarece que **a inutilidade da prestação que autoriza a recusa da prestação por parte do credor deve ser aferida objetivamente**, consoante o princípio da boa-fé e a manutenção do sinalagma. Ou seja, não se afere o critério de “utilidade” de acordo com o mero interesse subjetivo do credor.



Superado o ponto, tome cuidado para não confundir inadimplemento com impossibilidade. Inadimplemento é o descumprimento imputável ao devedor; já a impossibilidade não é imputável a ele, pelo que inaplicável a mora e suas consequências. **A impossibilidade pode ser classificada em:**

I. Impossibilidade originária

- Dá-se já na formação da obrigação. São os casos de objeto impossível, como, por exemplo, o contrato de venda de bem público, que conduz à nulidade do ato constitutivo da obrigação.

II. Impossibilidade superveniente

- Ainda que válida e possível, a prestação torna-se impossível por fatores externos. Por exemplo, a entrega de um medicamento cuja importação torna-se proibida pela ANVISA.

A impossibilidade deve ser vista como fato objetivo e, portanto, o que vai conduzir à conclusão de imputação de responsabilidade ou não será a presença ou ausência dos critérios de imputação. **A impossibilidade relativa não pode ser confundida com dificuldade no cumprimento da**



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



prestação, que gera inadimplemento, já que esta não pode ser considerada como impossibilidade, ainda que relativa.

Excepcionalmente, porém, fala-se, em determinados casos, que a extrema dificuldade no cumprimento da prestação pode ser equiparada à impossibilidade. É o caso da dificuldade financeira extrema, que exime de culpa o devedor na inexecução da obrigação, nas situações de prestações excessivamente onerosas. É o caso presente no art. 478 de **resolução por onerosidade excessiva, aplicada aos contratos de duração, também chamados de contratos de execução diferida ou contratos de trato continuado.**



Nessa hipótese, segundo o referido artigo, nos contratos de execução contínua, se a **prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato.** Essa sentença terá eficácia *ex tunc*, ou seja, retroagirá à data da citação. Pode o credor evitar a resolução modificando equitativamente as condições do contrato, segundo o art. 479.



Os casos de incumprimento por caso fortuito ou força maior têm tratamento específico no art. 393, afastando-se a responsabilidade do devedor. Por que? Precisamente porque não se pode imputar o acontecimento ao devedor, nesses casos. O parágrafo único estabelece que se verificam essas situações – caso fortuito ou força maior – no fato necessário, cujos efeitos não eram possíveis evitar ou impedir.

Em ambas as hipóteses não pode estar presente culpa do agente. Excepcionalmente, no entanto, mesmo em se verificando o caso fortuito ou a força maior, não se exime o devedor do descumprimento. São os casos, por exemplo, da **obrigação de dar coisa incerta, em que, antes da escolha, o devedor não pode se exonerar da obrigação, mesmo havendo fortuito**, segundo o art. 246. Igualmente, a mesma solução se verifica quando o devedor se responsabilizou expressamente por fortuito ou força maior, conforme a previsão do art. 393. Ou ainda quando o devedor está em mora, como tratarei adiante.

Por que razão nesses casos se permite visualizar inadimplemento em uma situação na qual o devedor não tem “culpa”? A resposta é simples e está nas primeiras linhas daquilo que falei: imputação de responsabilidade! Como a coisa é incerta, eu imputo a responsabilidade pelo descumprimento ao devedor, independentemente da razão pela qual ela se perdeu.

B. Teoria do adimplemento substancial

Em regra, todo inadimplemento gera o direito de haver resolução do contrato, que é uma faculdade para o credor cuja satisfação tornou-se impossível. Entretanto, por vezes a resolução é sanção demasiado forte ao inadimplente, em vista do adimplemento próximo.

Trata-se da materialização mais evidenciada da Teoria da obrigação como processo, de Clóvis Veríssimo do Couto e Silva. O processo obrigacional, visto a partir de sua perspectiva dinâmica e finalística, encerra-se com o adimplemento. É isso que se espera de toda relação jurídica obrigacional: “satisfação dos interesses do credor”.

Essa satisfação, que se encontra com o adimplemento em sentido estrito, por vezes também pode ocorrer com o adimplemento em sentido amplo, como visto extensamente. O inadimplemento, ao



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

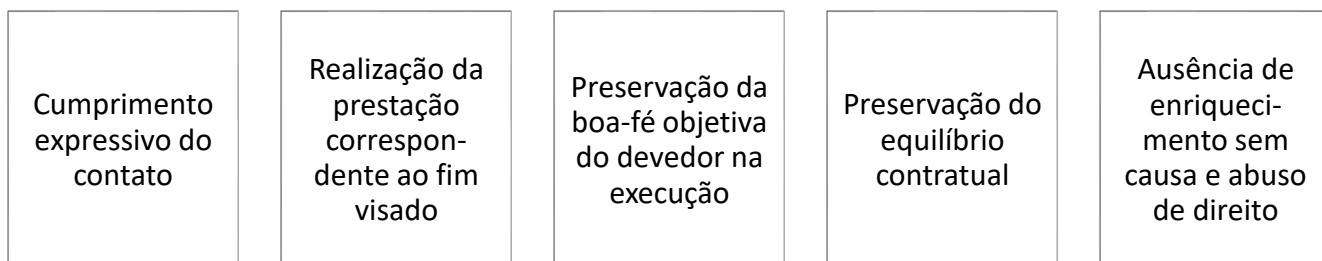
<https://t.me/cursosparaconcurso>



contrário, obsta que o resultado visado na relação jurídica obrigacional seja alcançado; vale dizer, o credor resta insatisfeito.

Há situações evidentemente iníquas que permitem a aplicação da Teoria do Adimplemento Substantial (*substantial performance*). Sua caracterização dá-se por aplicação dos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, além da vedação ao enriquecimento ilícito, todos eles regrados pelo CC/2002.

Aqui se vê como a busca pela “satisfação dos interesses do credor” não é inconsequente. Vê-se, também, como os interesses do credor não podem simplesmente gerar uma submissão do devedor aos caprichos do credor, numa espécie de “direito potestativo” creditório desmesurado. Mas quais as exigências? **Para aplicar essa teoria é necessário:**



A aplicação da teoria simplesmente não apaga o débito, com o “perdão” do devedor, que devedor continua sendo. A aplicação da teoria apenas obsta a resolução unilateral do contrato, impede que o credor maneje a exceção de contrato não cumprido e veda que ele use de meios mais gravosos na execução do débito.

Veja-se que igualmente não se obsta ao credor perseguir seu crédito, inclusive lançando mão dos demais instrumentos materiais e processuais disponíveis. Caso o devedor resista à cobrança da dívida, o credor pode se valer de meios mais gravosos, *a posteriori*.

Ainda que não tenha previsão legal, a teoria do adimplemento substancial é construção doutrinária e jurisprudencial. **Ela se encontra prevista no Enunciado 361 da IV Jornada de Direito Civil, que prevê que o adimplemento substancial decorre dos princípios gerais contratuais, de modo a fazer preponderar a função social do contrato e o princípio da boa-fé objetiva, balizando a aplicação do art. 475.**

C. Prisão Civil

O STF, no REExt 466.343, reconheceu que não existem muitas controvérsias sobre a legitimidade constitucional da prisão civil no inadimplemento de alimentos. No entanto, o tema não estava pacificado em relação à prisão do depositário infiel. A Corte, seguindo as legislações mais avançadas (e civilizadas, pode-se dizer), bem como o art. 7º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o “Pacto de San José da Costa Rica”, de 1969, decidiu pela impossibilidade de encarceramento do depositário infiel.

O referido dispositivo internacional dispõe que “Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar”. Já em 1992 o Brasil havia aderido a essa Convenção, sem qualquer reserva. No entanto, a parte final do inc. LXVII do art. 5º da CF/1988 mantinha, especificamente, a expressão “depositário infiel” vigente.



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



ESCLARECENDO!



O STF, então, editou a Súmula Vinculante 25, reiterando o entendimento de que **é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito. Assim, só resta no Brasil a possibilidade de prisão civil por dívidas em caso de inadimplemento de obrigações alimentares.**

O CPC, regulando a matéria, prevê, no art. 528, §7º, que **o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.** Inadimplindo, o juiz determinará, segundo o §3º, prisão pelo prazo de um a três meses. Nesse caso, **a prisão será cumprida em regime fechado**, devendo o preso ficar separado dos presos comuns (§4º).

A letra da Lei

Agora, trago a você os dispositivos de lei referentes à nossa aula. Lembro que, ao longo do texto, eu não trato de todos os dispositivos legais aqui citados, propositadamente. Isso porque meu objetivo não é tornar o material um *comentário à lei*, mas, sim, fazer você compreender os institutos jurídicos que são importantes à prova.

Agora, ao contrário, o objetivo é trazer todos os dispositivos legais, para que você possa ao menos passar os olhos. Não se preocupe em compreender em detalhe cada um deles; eu objetivo apenas trazer o texto legal para que você não precise procurá-los fora do material. Trata-se da *letra* da lei com grifos nos principais pontos da norma, para ajudar na fixação dos conteúdos.

Vamos lá!

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Art. 390. Nas obrigações negativas o devedor é havido por inadimplente desde o dia em que executou o ato de que se devia abster.

Art. 391. Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor.

Art. 392. Nos contratos benéficos, responde por simples culpa o contratante, a quem o contrato aproveite, e por dolo aquele a quem não favoreça. Nos contratos onerosos, responde cada uma das partes por culpa, **salvo as exceções previstas em lei**.

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



APONTE SUA CAMERA

Capítulo II – Mora

A mora não ocorre apenas nos casos de obrigação pecuniária, verificando-se também nas obrigações de fazer ou não fazer e nas obrigações de dar coisa diferente de dinheiro. Mora, do mesmo modo, não equivale apenas à falta de pagamento no prazo, no tempo certo, mas também no modo e no lugar devidos. Igualmente, a mora pode ser tanto do devedor (*mora solvendi, debitoris ou debendi*) quanto do credor (*mora accipiendi, creditoris ou credendi*), segundo o art. 394.

Curiosamente, pode-se pensar numa mora recíproca ou simultânea, na qual ambos, credor e devedor, estão em mora. Nesse caso, haveria uma “compensação” da mora, não se aplicando seus efeitos a quaisquer das partes. Vou analisar cada uma das hipóteses de mora (à exceção da mora simultânea):

A. Mora do devedor

Inicialmente, você tem de diferenciar a obrigação pura (que necessita de interpelação para se caracterizar a mora, segundo o 397, parágrafo único, a chamada *mora ex persona* ou *mora pendente*) da impura (sujeita a termo ou encargo, *mora ex re* ou *mora ex tempore*) para a verificação da mora.

Uma particularidade chama a atenção quando o devedor está sujeito a uma dívida pura. Nesse caso, a jurisprudência entende que **uma vez interpelado o devedor, judicial ou extrajudicialmente (*mora ex persona*), para adimplir a obrigação, deve-se conceder um prazo razoável para que isso seja feito, não se considerando a mora desde o momento da notificação.**

Nos casos de **obrigação impura a mora opera automaticamente com o evento (*mora ex re*)**, não se necessitando de interpelação (*dies interpellat pro homine*, ou seja, o dia interpela pelo homem). Se a obrigação for pecuniária, só se pode falar em mora quando a dívida é líquida e certa; se for ilíquida, deve o credor propor ação para liquidá-la, segundo as regras processuais (notadamente os arts. 509 e ss. do CPC/2015).



Nos termos do art. 398 do CC/2002, nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora desde que praticou o ato lesivo. Trata-se daquilo que Orlando Gomes chama de “mora irregular ou presumida”, curiosamente. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, obviamente que não incorre este em mora (art. 396).

Em qualquer caso, configurada a mora, em decorrência do reconhecimento do inadimplemento (descumprimento com imputação), **há dois efeitos para o devedor:**



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



Prestações Acessórias

- Surge uma série de prestações acessórias, que vêm a se acoplar à obrigação principal, especialmente juros moratórios, correção monetária, honorários advocatícios e demais prejuízos decorrentes da mora, como a perda dos frutos e os lucros cessantes, segundo fixa o art. 395.

Perpetuação da Obrigação

- Responde o devedor em mora pela impossibilidade da prestação, pela perda ou deterioração do bem, mesmo na ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou seja, independentemente de sua culpa, salvo se comprovar que o prejuízo ocorreria de qualquer modo independentemente da mora, na regra do art. 399.

Veja que o segundo efeito decorre de aplicação de uma das máximas mais importantes no Direito das Obrigações: *res perit domino*. Responde o devedor moroso justamente porque ainda é o *domino* da coisa. Esse fundamental brocardo ajuda a responder muitas das questões envolvidas com os riscos e as coisas, você verá.

B. Mora do credor

Também é possível a mora de credor, ainda que a mora do devedor seja amplamente mais comum, é verdade. A mora do credor se verificará quando ele recusa receber a prestação no tempo, na forma ou no local devidos.



Se o credor tem razões jurídicas para se negar a receber, não se configura sua mora, obviamente. Basta lembrar, mais uma vez, do conceito de inadimplemento (descumprimento com imputação). Se você pretende me pagar valor inferior, ou em local diverso do pactuado, posso me recusar a receber. O pagamento está “em atraso” porque eu não quis receber, mas não por mero capricho. O inadimplemento, nesse caso, não resta configurado para o credor, mas para o devedor, que quer prestar de maneira diversa da pactuada.

Para o credor há apenas um efeito da mora:

Liberação do devedor

- O credor em mora deve arcar com todos os prejuízos que o devedor teve adicionados para a conservação da prestação. Porém, se o devedor é desidioso na conservação do bem, responde pelos danos, quando age com dolo, consoante regra do art. 400.

Novamente, o efeito da mora ao credor corresponde à aplicação do princípio *res perit domino*. Ainda que a coisa permaneça com o devedor, permanece porque o *domino* não se apossou dela. A coisa, então, perece para seu dono, ainda que com ela o dono não esteja!



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



APONTE SUA CAMERA

Não há que se falar em criação de prestações acessórias, porque é o próprio credor o interessado na obrigação. Tome cuidado, porém, porque se o devedor maneja ação de consignação em pagamento, as prestações acessórias (honorários advocatícios e custas processuais) surgem não em razão do inadimplemento propriamente dito, mas como consequência processual.

Além disso, **se houver variação no preço da coisa entre o dia da entrega e o dia em que o credor moroso veio efetivamente receber, o devedor pode fazer o pagamento conforme a estimativa mais favorável a si mesmo.**

C. Purgação ou emenda da mora

Nas situações de mora, seja da parte devedora, seja da parte credora, tem a contraparte o direito de purgar a mora, ou seja, **oferecer a prestação devida, ou receber a prestação, respectivamente, arcando com as consequências decorrentes da mora**, na dicção do art. 401:

I - por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta;

II - por parte do credor, oferecendo-se este a receber o pagamento e sujeitando-se aos efeitos da mora até a mesma data.

A purgação da mora **visa a obstar maiores efeitos da mora, diminuindo os prejuízos ao obrigado em mora. Por isso, obviamente que a purgação da mora só é cabível quando o inadimplemento é relativo.** Se for absoluto, não há utilidade em purgar a mora (entregar o vestido da noiva no dia posterior ao casamento) Como se purga a mora? Depende se é o credor ou o devedor; releia os dois incisos acima e você já vê a resposta!



Enquanto o credor está em mora, responde pelos custos adicionais de conservação da coisa e pela eventual perda, salvo dolo do devedor. Novamente, **num ou noutro caso, o fundamento da solução é precisamente o mesmo: res perit domino.**

Tecnicamente, **a cessação da mora é diversa da purgação.** Nesta, a eficácia é puramente *ex nunc*, ou seja, não retroage. Já na cessação, a eficácia é *ex tunc*, retroagindo, como nos casos de remissão de dívida (inadimplida), renúncia ou novação. Todos os efeitos da mora simplesmente deixam de existir.

A letra da Lei

Agora, trago a você os dispositivos de lei referentes à nossa aula. Lembro que, ao longo do texto, eu não trato de todos os dispositivos legais aqui citados, propositadamente. Isso porque meu objetivo não é tornar o material um *comentário à lei*, mas, sim, fazer você compreender os institutos jurídicos que são importantes à prova.

Agora, ao contrário, o objetivo é trazer todos os dispositivos legais, para que você possa ao menos passar os olhos. Não se preocupe em compreender em detalhe cada um deles; eu objetivo apenas trazer o texto legal para que você não precise procurá-los fora do material. Trata-se da *letra* da lei com grifos nos principais pontos da norma, para ajudar na fixação dos conteúdos.

Vamos lá!



ADQUIRA O CURSO COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.

Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Parágrafo único. Se a prestação, devido à mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enjeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos.

Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora.

Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.

Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.

Art. 399. O devedor em mora responde pela impossibilidade da prestação, **embora essa impossibilidade resulte de caso fortuito ou de força maior**, se estes ocorrerem durante o atraso; salvo se provar isenção de culpa, ou que o dano sobreviria ainda quando a obrigação fosse oportunamente desempenhada.

Art. 400. A mora do credor subtrai o devedor isento de dolo à responsabilidade pela conservação da coisa, obriga o credor a ressarcir as despesas empregadas em conservá-la, e sujeita-o a recebê-la pela estimação mais favorável ao devedor, se o seu valor oscilar entre o dia estabelecido para o pagamento e o da sua efetivação.

Art. 401. Purga-se a mora:

I - por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta;

II - por parte do credor, oferecendo-se este a receber o pagamento e sujeitando-se aos efeitos da mora até a mesma data.



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



Capítulo III – Perdas e danos

Quando se imputa o inadimplemento ao devedor, além dos juros e da cláusula penal, deve indenizar o credor pelas perdas e danos devidos. Essa indenização por perdas e danos abrange **duas espécies de prejuízos**:

Danos emergentes

- Também chamado de dano positivo, representa uma perda patrimonial, um *minus* ao patrimônio do credor, aumentado seu passivo (como, p.ex., o gasto com o conserto da casa) ou depreciando seu ativo (como, p.ex., o veículo batido).

Lucros cessantes

- Também chamado de dano negativo, representa não uma perda patrimonial direta, mas a frustração da expectativa de ganho, a perda de um lucro esperado (um “deixar de ganhar”), segundo o art. 402 do CC/2002.



Veja que em ambos os casos **se limitam às perdas e danos aos prejuízos diretos e imediatos do inadimplemento, pelo que deve haver um nexo de causalidade entre o dano experimentado e o inadimplemento que lhe dá origem**, nos limites impostos pelo art. 403.

No caso dos danos emergentes, verifica-se o valor objetivo da obrigação (como os gastos com o conserto do carro batido) **e no caso do lucro cessante, faz-se estimativa** (as diárias do motorista de aplicativo que deixou de trabalhar por um período). Nesses casos, incidem sobre as perdas e danos juros moratórios, atualização monetária, custas processuais e honorários advocatícios, além de cláusula penal e indenização suplementar, se couber, segundo o art. 404.

Atente para a regra do parágrafo único do art. 404, que estabelece que **se o credor provar que os juros da mora não cobrem o prejuízo, sem que tenha sido estipulada cláusula penal, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar**.

Não se pode cumular a cobrança de cláusula penal compensatória e perdas e danos, havendo aí bis in idem, segundo o STJ (REsp 1.335.617/SP). Inversamente, segundo o art. 416, a cumulação é possível quando o credor provar que sofreu prejuízo superior, em estando prevista a indenização suplementar em contrato; nesse caso, a multa (cláusula penal compensatória) serve como taxa mínima de indenização.

Lembre-se de que se não pactuada indenização suplementar, mas havendo cláusula penal, não pode o credor pleitear a indenização suplementar. De outra banda, se não prevista cláusula penal, e se os juros forem insuficientes para cobrir o prejuízo, aí sim pode ser pleiteada a indenização suplementar.

Provados que os juros de mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, o juiz concede ao credor indenização suplementar. Nesse caso, **contam-se os juros desde a citação**, por expressa previsão do art. 405. **Evidentemente que essa regra se aplica se for o caso de mora ex persona, já que se for mora ex re vale o dies interpellat pro homine.**

Além disso, segundo o Enunciado 163 da III Jornada de Direito Civil, **a regra do art. 405 aplica-se somente à responsabilidade contratual**. Não se contam juros moratórios desde a citação na responsabilidade



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



extracontratual, em face do disposto no art. 398. Assim, fica mantida, também a Súmula 54 do STJ (“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.”).



Mora ex re (automática)

- Contam-se juros moratórios a partir do vencimento da obrigação (Enunciado 428 do CJP), por conta do *dies interpellat pro homine*.

Mora ex persona (mediante interpelação)

- Contam-se juros moratórios a partir da citação (art. 405 do CC/2002 e art. 240 do CPC/2015).

Mora presumida

- Contam-se juros moratórios a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ e Enunciado 163 do CJP).

Muito se debate a respeito da previsão dos arts. 389 e 404 sobre os honorários advocatícios. Que honorários seriam esses? Contratuais ou sucumbenciais? A partir de uma análise mais cuidadosa, é de se imaginar que o CC/2002 não adentra nas questões processuais, limitando-se às questões materiais (o que nem sempre ocorre). **Por isso, possível estabelecer que os honorários previstos nos arts. 389 e 404 são os honorários contratuais.**

A letra da Lei

Agora, trago a você os dispositivos de lei referentes à nossa aula. Lembro que, ao longo do texto, eu não trato de todos os dispositivos legais aqui citados, propositadamente. Isso porque meu objetivo não é tornar o material um *comentário à lei*, mas, sim, fazer você compreender os institutos jurídicos que são importantes à prova.

Agora, ao contrário, o objetivo é trazer todos os dispositivos legais, para que você possa ao menos passar os olhos. Não se preocupe em compreender em detalhe cada um deles; eu objetivo apenas trazer o texto legal para que você não precise procurá-los fora do material. Trata-se da *letra* da lei com grifos nos principais pontos da norma, para ajudar na fixação dos conteúdos.

Vamos lá!



ADQUIRA O CURSO COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o **juiz** conceder ao credor **indenização suplementar**.

Art. 405. Contam-se os **juros de mora desde a citação** inicial.

III Jornada de Direito Civil

Enunciado 163: A regra do art. 405 do novo Código Civil aplica-se somente à responsabilidade contratual, e não aos juros moratórios na responsabilidade extracontratual, em face do disposto no art. 398 do novo Código Civil, não afastando, pois, o disposto na Súmula 54 do STJ.

Súmula 54 do STJ: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

CPC/2015

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

V Jornada de Direito Civil

Enunciado 482: Os juros de mora, nas obrigações negociais, fluem a partir do advento do termo da prestação, estando a incidência do disposto no art. 405 da codificação limitada às hipóteses em que a citação representa o papel de notificação do devedor ou àquelas em que o objeto da prestação não tem liquidez.



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



APONTE SUA CAMERA

Capítulo IV – Juros legais

Os juros são prestações acessórias que se acoplam à obrigação principal. Quanto à origem, você pode visualizar juros que nascem da lei (juros legais) ou da vontade (juros convencionais).

Quanto à causa, podem ser de duas espécies: moratórios (a causa é a mora e se fundamentam no ressarcimento) e compensatórios ou remuneratórios (a causa é o capital e se fundamentam no rendimento). Em qualquer caso, só se fala em juros quando se fala de um bem principal, de um capital. Não há obrigação acessória de juros inexistindo uma obrigação principal de capital, portanto.

A. Moratórios

O CC/2002 chama os juros moratórios de “juros legais”, dando a entender que os juros moratórios decorrem de Lei, apenas. No entanto, **decorrentes da mora, podem eles ser livremente pactuados, como regra geral**. Não obstante, essa regra sofre numerosas exceções, em sua maioria decorrentes de Lei.



Conforme o entendimento majoritário do STJ, trazido no julgamento do REsp 1.111.117/PR, com a entrada em vigor do CC/2002, a taxa referida pelo art. 406 passou a ser a Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Taxa SELIC, que é a taxa usada para calcular os juros moratórios dos tributos federais.

Ponto relevantíssimo a respeito dos juros moratórios está na prova do prejuízo. **O devedor é obrigado aos juros da mora, ainda que o credor não alegue prejuízo algum**, segundo afiança o art. 407. Ou seja, mesmo que o credor prejuízo não tenha, são devidos juros de mora, por que a causa não é eventual prejuízo, mas o inadimplemento.

B. Compensatórios ou remuneratórios



Os juros são tradicionalmente a remuneração do capital. Por isso, são também chamados de frutos civis. Toda vez que alguém faz disposição de determinado capital, tem direito de cobrar uma **remuneração pelo tempo que deixou de usufruir daquele capital** (é basicamente uma remuneração pelo tempo que se deixou de usar o dinheiro). Por isso, os juros remuneratórios **não exigem mora e não se ligam ao descumprimento de uma obrigação**.

Os juros moratórios e remuneratórios podem ser cumulados, desde que ambos tenham sido previstos. Assim, devo juros remuneratórios por ter tomado capital e juros moratórios pelo adimplemento. Nem preciso dizer, mas é bom frisar que para que os juros moratórios sejam imputáveis, necessário que o devedor esteja efetivamente em mora.

Como regra, **permite-se a cobrança de juros remuneratórios, limitados à Taxa SELIC, mesmo que não previstos**, desde que seja o empréstimo destinado a fim econômico. **Nesses casos, permite-se a cobrança de juros compostos (ou juros sobre juros, ou anatocismo), desde que em periodicidade anual**. Essa é a previsão do art. 591, que remete ao art. 406 do CC/2002.

No entanto, **caso seja o credor integrante do Sistema Financeiro Nacional – SFN** (em bom português, banco ou assemelhado), **as regras são mais elásticas**. Mesmo que os juros não tenham sido pactuados, seu limite não é a taxa SELIC, mas a taxa média de mercado (*lex mercatoria*). Esse é o entendimento do STJ na Súmula



ADQUIRA O CURSO COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



530, que prevê que **nos contratos bancários, ausente comprovação da taxa estipulada para os juros remuneratórios (ausente a pactuação, ou ausente prova nos autos), vale a taxa média de mercado, salvo se a cobrada for mais vantajosa ao consumidor.**

O STJ vem permitindo, inclusive segundo entendimento sumulado, que **é permitida a capitalização de juros, mesmo em periodicidade inferior à anual, desde que clara e expressamente prevista em contrato** (Súmula 539 do STJ). Há intenso tom de crítica, mas os julgamentos do STJ seguem a lógica da *lex mercatoria*, que, bem ou mal, regem a indústria financeira.

Ademais, **segundo Súmula 596 do STF e a Súmula Vinculante 7, também do STF, a limitação constitucional à taxa de juros, que dependia de lei complementar, nunca foi implementada. Consequentemente, a limitação dos juros deve seguir a lei existente. No geral, como dito anteriormente, será teto a Taxa SELIC; no caso das instituições que compõem o SFN, no entanto, não há limitação, respeitando elas as leis de mercado (*lex mercatoria*).**



Regra Geral

- Juros Remuneratórios: taxa SELIC.
- Capitalização: anual, somente.

Integrantes do SFN

- Juros Remuneratórios: taxa livre (mercado).
- Capitalização: inferior à anual, desde que prevista, no mínimo, com juros a.a. em patamar superior ao duodécuplo dos juros a.m.

C. Correção monetária

ESCLARECENDO!



A correção monetária nada mais é do que a recomposição do valor da moeda, que é paulatinamente alterado pela variação inflacionária. Tão maior for a inflação, maior a desvalorização da moeda será, exigindo recomposição para que o valor de compra não seja reduzido.

Inversamente, **se houver valorização da moeda, por meio da deflação, a correção monetária também se aplica, já decidiu o STJ (REsp 1.361.191).** Nesses casos, a oscilação inflacionária negativa também deve ser considerada no cálculo da recomposição da moeda.

ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



APONTE SUA CAMERA



CURIOSIDADE



Não à toa, os Tribunais têm numerosas regras sobre a correção monetária, o que não raro recai no plano das execuções, que se tornam mais demoradas em vista da discussão sobre índices e pontos de partida de aplicação da correção monetária. Segundo a maior parte da doutrina econômico-jurídica, **temos hoje uma legislação civil indexada (por força dos arts. 316 e 389 do CC/2002) e uma realidade socioeconômica em vias de desindexação**, não completada pelos períodos repetidos de acentuação da inflação, ainda que em patamar muitíssimo inferior ao ocorrido nos anos 1970, 1980 e início dos anos 1990.

E o que isso significa? Em regra, ao se falar a respeito do objeto do pagamento, o art. 315 do CC/2002 tem como regra o princípio do nominalismo. Ou seja, em se tratando de obrigação em dinheiro, as dívidas devem ser pagas pelo valor nominal. Não obstante, o art. 316 claramente **permite que se convencie o aumento progressivo de prestações sucessivas**, por meio de índices de correção monetária. Esse dispositivo se soma ao art. 389, que prevê que **quando há inadimplemento, responde o devedor também pela atualização monetária segundo os índices oficiais regularmente estabelecidos**.

Veja-se que, inclusive, em vista dos episódios hiperinflacionários das décadas cuja economia esteve sob a batuta do legislador fardado e sob a aurora da redemocratização, a regra do art. 317 **permite ao juiz corrigir o valor da prestação, a pedido da parte, quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução**. Assim, assegura-se, quanto possível, o valor real da prestação.

NÃO MAIS FUNDO!



Como regra geral, passou-se a utilizar, no âmbito do Poder Judiciário, para a correção monetária, uma média aritmética entre o INPC e o IGP-DI. O Índice Nacional de Preços ao Consumidor é divulgado pelo IBGE e o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna é disponibilizado pela FGV. **Esse cálculo deve ser feito a partir de 1º/07/1995, segundo a previsão do art. 1º do Decreto Federal 1.544/1995.** Atente porque alguns tribunais, a despeito da regra, acabam adotando índices ligeiramente diferentes, por vezes.

A letra da Lei

Agora, trago a você os dispositivos de lei referentes à nossa aula. Lembro que, ao longo do texto, eu não trato de todos os dispositivos legais aqui citados, propositadamente. Isso porque meu objetivo não é tornar o material um *comentário à lei*, mas, sim, fazer você compreender os institutos jurídicos que são importantes à prova.

Agora, ao contrário, o objetivo é trazer todos os dispositivos legais, para que você possa ao menos passar os olhos. Não se preocupe em compreender em detalhe cada um deles; eu objetivo apenas trazer o texto legal para que você não precise procurá-los fora do material. Trata-se da *letra* da lei com grifos nos principais pontos da norma, para ajudar na fixação dos conteúdos.

Vamos lá!

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.



ADQUIRA O CURSO COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



Art. 407. **Ainda que se não alegue prejuízo**, é **obrigado o devedor aos juros da mora** que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes.

Súmula 530 do STJ: Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor.

Súmula 539 do STJ: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

Súmula 596 do STF: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Decreto 1.544/1995

Art. 1º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, a média de índices de preços de abrangência nacional a ser utilizada nas obrigações e contratos anteriormente estipulados com reajustamentos pelo IPC-r, a partir de 1º de julho de 1995, será a média aritmética simples dos seguintes índices:

I - Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

II - Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), da Fundação Getúlio Vargas (FGV).



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



APONTE SUA CAMERA

Capítulo V – Cláusula penal

Também chamada de pena convencional, está tratada nos arts. 408 a 416. Entende-se como a convenção de uma **prestação acessória que é devida nos casos de inadimplemento absoluto ou relativo ou ainda de descumprimento de alguma cláusula específica**, na dicção do art. 406.

Por aplicação do princípio da gravitação jurídica, segue ela a sorte da obrigação principal, como de hábito (nulo o mútuo, nula a cláusula penal). A cláusula penal tem **três funções**:

Reforço da obrigação

- A obrigação principal é reforçada pelas obrigações acessórias, dentre as quais a cláusula penal, que facilita o exercício do direito creditório

Prefixação de danos

- Ela prefixa os danos antecipadamente, por vontade das partes, pelo que não se precisa demonstrar prejuízo para ter direito à prestação, segundo a previsão do art. 408

Facilitação do ônus da prova

- Função importante processualmente falando, pois, em consequência da primeira função, não se precisa alegar prejuízo

Assim, a cláusula penal tem caráter coercitivo (seu elemento principal, de cunho punitivo, ao melhor estilo da “prevenção especial negativa” do Direito Penal), caráter de estimação e caráter probatório, respectivamente. Não à toa, o STJ (REsp 1.119.740/RJ) entende que **em se tratando de contratos sinalagmáticos, bilaterais e onerosos, a previsão de cláusula penal contra uma parte enseja sua aplicação também à outra, em caso de inadimplemento**.

A cláusula penal pode ser **estipulada se verificada**:

Inexecução completa da obrigação: Cláusula compensatória

- Segundo o art. 410, cabe ao credor escolher se prefere o cumprimento da obrigação principal ou da acessória. Aqui, chama-se cláusula penal disjuntiva, pois o credor tem apenas uma opção e não pode exigir ambas as obrigações, ou exige a obrigação principal ou a indenização substitutiva.

Infração de uma cláusula ou mora: Cláusula moratória

- Nesse caso, pode o credor exigir o cumprimento da obrigação principal E a cláusula penal, conjuntamente, na dicção do art. 411. Aqui, fala-se que a cláusula penal é cumulativa, portanto, em indenização complementar.

A cláusula penal tem **dois efeitos** importantes:



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



APONTE SUA CAMERA

Desnecessidade de prova

- O credor não precisa alegar ou provar prejuízo para que a cláusula incida, segundo estabelece o art. 416;

Desnecessidade de correspondência

- A estipulação da cláusula não precisa ter qualquer correspondência objetiva com os danos. Por isso, as partes têm ampla liberdade para fixar a cláusula penal, não importando se o prejuízo corresponde ao valor estipulado pela cláusula, para mais ou para menos.

O art. 416 traz uma das raras hipóteses de presunção absoluta no Direito Civil. No caso de inadimplemento, o credor não precisa provar qualquer prejuízo. Mas não só. Mesmo que o devedor prove que o credor não teve prejuízo algum, pode este cobrar a cláusula penal daquele. **A presunção de prejuízo é *juris et de jure***, e não *juris tantum*, portanto.

Como regra geral, **a cláusula penal não pode ser superior ao montante da obrigação principal** (como estipula o art. 412), **mesmo que os prejuízos ao credor sejam maiores**. Nessa situação, o art. 416, parágrafo único, estabelece que se **pode cobrar indenização suplementar, desde que previamente convencionada. Se tiver sido pactuada, a pena vale como mínimo da indenização, mas o credor deve provar o prejuízo excedente. Se não for, mesmo que prove o prejuízo não pode exigir a suplementação.**



Uma vez estipulada a cláusula, ela não pode ser alterada pelas partes, sendo que o **juiz pode reduzi-la nos específicos casos de valor excessivo ou de cumprimento parcial da obrigação**, segundo o art. 413.



No caso de obrigação indivisível, todos os devedores, caindo em falta um deles, devem pagar a cláusula penal; mas o credor só pode demandar a integralidade da cláusula penal do culpado, respondendo cada um dos outros somente pela sua cota, na regra do art. 414. Aos não culpados fica reservada a ação regressiva contra aquele que deu causa à aplicação da pena, conforme o parágrafo único desse artigo.

Já no caso de **obrigação divisível, contrariamente**, na forma do art. 415 do CC/2002, **só incorre na pena o devedor que a infringir**, e proporcionalmente à sua parte na obrigação. Assim, ao nos obrigarmos a entregar R\$10 mil a alguém, e eu entrego os meus R\$5 mil, você sozinho responde pela cláusula sobre os seus R\$5 mil.

Cuidado! Não confunda a cláusula penal com a multa penitencial, que é cabível nos casos de rescisão unilateral do contrato (“quebra de contrato”). Se a parte não quiser mais cumprir o contrato, pode resili-lo, pagando a multa penitencial. **A multa penitencial é uma espécie de pagamento pela não continuidade do vínculo contratual**, muito comum nos contratos de duração, como a locação residencial. **Já o fundamento da cláusula penal é o descumprimento com imputação**, seja inadimplemento absoluto, seja o inadimplemento relativo (de cláusula ou somente mora). Não se confunde com um modo de se eximir, lícitamente, da obrigação, consequentemente.



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



A letra da Lei

Agora, trago a você os dispositivos de lei referentes à nossa aula. Lembro que, ao longo do texto, eu não trato de todos os dispositivos legais aqui citados, propositadamente. Isso porque meu objetivo não é tornar o material um *comentário à lei*, mas, sim, fazer você compreender os institutos jurídicos que são importantes à prova.

Agora, ao contrário, o objetivo é trazer todos os dispositivos legais, para que você possa ao menos passar os olhos. Não se preocupe em compreender em detalhe cada um deles; eu objetivo apenas trazer o texto legal para que você não precise procurá-los fora do material. Trata-se da *letra* da lei com grifos nos principais pontos da norma, para ajudar na fixação dos conteúdos.

Vamos lá!

Art. 408. Incorre de pleno direito o devedor na cláusula penal, desde que, **culposamente**, deixe de cumprir a obrigação ou se constitua em mora.

Art. 409. A cláusula penal estipulada conjuntamente com a obrigação, ou em ato posterior, pode referir-se à **inexecução completa da obrigação**, à de alguma **cláusula especial** ou simplesmente à mora.

Art. 410. Quando se estipular a cláusula penal para o caso de total inadimplemento da obrigação, esta converter-se-á em alternativa a benefício do credor.

Art. 411. Quando se estipular a cláusula penal para o caso de mora, ou em segurança especial de outra cláusula determinada, terá o credor o arbítrio de exigir a satisfação da pena cominada, juntamente com o desempenho da obrigação principal.

Art. 412. O valor da cominação imposta na cláusula penal **não pode exceder o da obrigação principal**.

Art. 413. A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.

Art. 414. Sendo indivisível a obrigação, todos os devedores, caindo em falta um deles, incorrerão na pena; mas esta só se poderá demandar integralmente do culpado, respondendo cada um dos outros somente pela sua quota.

Parágrafo único. Aos não culpados fica reservada a ação regressiva contra aquele que deu causa à aplicação da pena.

Art. 415. Quando a obrigação for divisível, só incorre na pena o devedor ou o herdeiro do devedor que a infringir, e proporcionalmente à sua parte na obrigação.

Art. 416. Para exigir a pena convencional, **não é necessário** que o **credor alegue prejuízo**.

Parágrafo único. Ainda que o prejuízo exceda ao previsto na cláusula penal, **não pode o credor exigir indenização suplementar se assim não foi convencionado**. Se o tiver sido, a pena vale como mínimo da indenização, competindo ao credor provar o prejuízo excedente.



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



Capítulo VI – Arras ou sinal

Arras têm, no Direito brasileiro, duplo sentido. No Direito de Família, o vetusto sentido de arras se ligava ao regime dotal, qual seja, as “arras esponsalícias”, evidentemente já não mais em uso. No Direito das Obrigações, as arras **significam a quantia ou coisa dada por um dos contraentes ao outro como sinal de conclusão do contrato**, popularmente conhecida no meio imobiliário como sinal (sentido esse que guarda estreita ligação com o outro).

São duas as espécies de arras previstas no CC/2002, as arras confirmatórias e as arras penitenciais. Ambas funcionam de maneira diferente, mas, ao mesmo tempo, semelhante. Por isso, toda atenção é pouco!

A. Arras confirmatórias

Consistem na entrega de uma quantia ou coisa para a garantia de que o pacto será cumprido, servindo também como adiantamento do pagamento, conforme estabelece o art. 417. Como não possuem caráter de pena, a parte que recebeu as arras deve devolvê-las ou imputar seu valor no pagamento da obrigação. **Sua função é, portanto, de garantia, primordialmente.**



Caso a parte que deu as arras não execute o contrato, poderá a outra tê-lo por desfeito, retendo-as; se a inexecução for de quem recebeu as arras, poderá quem as deu haver o contrato por desfeito, e exigir sua devolução mais o equivalente, na forma do art. 418.

As arras confirmatórias consistem, portanto, em adimplemento parcial da obrigação. Por isso, **não há direito de arrependimento no pacto assegurado pelas arras confirmatórias. No entanto, cabe indenização suplementar, no caso de prova de prejuízo maior, pelo credor**, valendo as arras como mínimo da indenização, segundo o art. 419.

Além disso, processualmente falando, como as arras confirmatórias tratam de início de pagamento, **a legislação processual permite a adjudicação compulsória do bem (execução para entrega de coisa certa)**. Se, pagas as arras, eu me arrependo do negócio, você pode me forçar judicialmente a entregar o carro, na forma do art. 806 e ss. do CPC/2015.

Consequência é que as arras confirmatórias têm tripla função: antecipar o pagamento, tornar definitivo o contrato principal e antecipar as perdas e danos, em caso de indenização (função de penalidade).



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



Arras confirmatórias

- Função: garantia;
- Adiantamento do pagamento;
- Não há direito de arrependimento;
- Cabe indenização suplementar.

B. Arras penitenciais

Consistem na entrega de uma quantia para, igualmente, garantir a efetividade do pacto, mas **servem como possibilidade de arrependimento às partes. Sua função é, portanto, meramente indenizatória.**

Elas têm caráter de pena, mas se diferenciam da multa penitencial porque esta serve para manter a continuidade de um contrato já em curso e as arras servem para assegurar a contratação que se efetivará de fato. **Ou seja, as arras penitenciais se visualizam na conclusão do contrato, ao passo que a multa penitencial se visualiza já na execução do contrato.**



Para que as arras tenham função penitencial, **é necessário que isso esteja claramente disposto em contrato**, na regra do art. 420. Obviamente, é desnecessário que no contrato se contenha a dicção “arras penitenciais” na literalidade. **Basta que se preveja o direito de arrependimento para que se entenda haver aí a pactuação das arras penitenciais e não confirmatórias. Se não previsto direito de arrependimento, as arras, então, são confirmatórias, e não penitenciais.**

Se houver arrependimento por parte de quem deu as arras, tais valores são perdidos para a outra parte; se quem se arrepende é a parte que recebeu, deve restituir em dobro, na dicção do art. 418. Aqui, como há direito de arrependimento, não há direito a indenização suplementar, segundo estabelece o art. 420.

Contrariamente às arras confirmatórias, processualmente falando, como as arras penitenciais funcionam como “direito de arrependimento”, **a legislação processual NÃO permite a adjudicação compulsória do bem (execução para entrega de coisa certa).**

Consequência é que as arras penitenciais têm uma única função: indenização.



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



APONTE SUA CAMERA

Arras penitenciais

- Função: indenizatória;
- Necessita de previsão específica;
- Há direito de arrependimento;
- Não cabe indenização suplementar.

A letra da Lei

Agora, trago a você os dispositivos de lei referentes à nossa aula. Lembro que, ao longo do texto, eu não trato de todos os dispositivos legais aqui citados, propositadamente. Isso porque meu objetivo não é tornar o material um *comentário à lei*, mas, sim, fazer você compreender os institutos jurídicos que são importantes à prova.

Agora, ao contrário, o objetivo é trazer todos os dispositivos legais, para que você possa ao menos passar os olhos. Não se preocupe em compreender em detalhe cada um deles; eu objetivo apenas trazer o texto legal para que você não precise procurá-los fora do material. Trata-se da *letra* da lei com grifos nos principais pontos da norma, para ajudar na fixação dos conteúdos.

Vamos lá!

Art. 417. Se, por ocasião da conclusão do contrato, uma parte der à outra, a título de arras, **dinheiro ou outro bem móvel**, deverão as arras, em caso de execução, ser restituídas ou computadas na prestação devida, se do mesmo gênero da principal.

Art. 418. Se a parte que deu as arras não executar o contrato, poderá a outra tê-lo por desfeito, retendo-as; se a inexecução for de quem recebeu as arras, poderá quem as deu haver o contrato por desfeito, e exigir sua devolução mais o equivalente, com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, juros e honorários de advogado.

Art. 419. A parte inocente pode pedir **indenização suplementar**, se provar maior prejuízo, valendo as arras como taxa mínima. Pode, também, a parte inocente exigir a execução do contrato, com as perdas e danos, valendo as arras como o mínimo da indenização.

Art. 420. Se no contrato for estipulado o direito de arrependimento para qualquer das partes, as arras ou sinal terão **função unicamente indenizatória**. Neste caso, quem as deu perdê-las-á em benefício da outra parte; e quem as recebeu devolvê-las-á, mais o equivalente. Em ambos os casos **não haverá direito a indenização suplementar**.



ADQUIRA O CURSO COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



APONTE SUA CAMERA

FGV

Adimplemento E Inadimplemento Das Obrigações.

Adimplemento Das Obrigações (Arts. 304 Ao 333)

1. (FGV - CGU - Auditor Federal de Finanças e Controle - 2022) A BX Ltda. foi contratada para fornecer mensalmente material de escritório para a VIC S/A pelo prazo de cinco anos. O material deve ser entregue até o quinto dia útil de cada mês, sob pena de juros e multa. Renato e Almir figuraram como fiadores das obrigações da BX. Em troca, ficou avençado que a VIC depositará na conta-corrente da BX a quantia de dois mil reais em até três dias após a entrega. Sobre o caso, é correto afirmar que:

A) Almir pode realizar o cumprimento da obrigação de entregar o material, mas não tem legitimidade para realizar a consignação do pagamento se a VIC se opuser a receber dele;

B) será considerado pagamento eficaz a entrega do material realizada a qualquer portador da quitação emitida pela VIC, mesmo que as circunstâncias contrariem a presunção de ele estar autorizado a receber;

C) salvo disposição em contrário, o preço a ser depositado pela VIC no vencimento não será corrigido monetariamente, ressalvada eventual revisão judicial decorrente de desproporção manifesta por motivos imprevisíveis;

D) a entrega do material deve ser realizada mensalmente no domicílio da VIC, se o contrário não decorrer da convenção, da lei, da natureza da obrigação ou das circunstâncias;

E) se houver no contrato previsão de local específico para realização das entregas, esse local não poderá ser modificado sem o consentimento de ambas as partes, ainda que a VIC reiteradamente aceite que a entrega seja feita em outro local.

Comentários:

A **alternativa A** está incorreta, caso o credor se oponha à extinção da dívida pelo devedor, pode este se utilizar dos meios conducentes à sua exoneração, nos termos do art. 304 do CC: “Art. 304. Qualquer interessado na extinção da dívida pode pagá-la, usando, se o credor se opuser, dos meios conducentes à exoneração do devedor”. Assim, caso Almir queira extinguir a dívida e a VIC não aceite o pagamento, o meio para obrigá-la é a consignação em pagamento.

A **alternativa B** está incorreta, pois caso as circunstâncias contrariem a presunção de o portador poder receber o pagamento, ele não estará autorizado, uma vez que contraria a previsão do art. 311 do CC: “Art. 311. Considera-se autorizado a receber o pagamento o portador da quitação, salvo se as circunstâncias contrariarem a presunção daí resultante”.

A **alternativa C** está correta e, é o gabarito da questão, pois a hipótese vai de encontro com a previsão do art. 317 do CC: “Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação”.

A **alternativa D** está incorreta, pois o pagamento, em regra, deve ser efetuado no domicílio do devedor, ou seja, no domicílio de Almir e não da VIC, haja vista que ela ocupa a posição de credora. Assim dita o art. 327 do CC: “Art. 327. Efetuar-se-á o pagamento no domicílio do devedor, salvo se as partes convencionarem diversamente, ou se o contrário resultar da lei, da natureza da obrigação ou das circunstâncias”.

A **alternativa E** está incorreta, pois o pagamento reiteradamente feito em outro local, sem a manifestação do credor, faz presumir a renúncia do que fora avençado em contrato. Assim determina o art. 330 do CC: “Art. 330. O pagamento reiteradamente feito em outro local faz presumir renúncia do credor relativamente ao previsto no contrato”.

2. (FGV - SEFAZ-AM - Auditor Fiscal de Tributos Estaduais – 2022) Carol e Clarice, maiores e capazes, celebraram entre si contrato de empréstimo em dinheiro, pelo qual Carol emprestou quantia certa à Clarice em 20/01/2022 e Clarice se obrigou a restituir o valor em 20/03 do mesmo ano. Foi acordado que o empréstimo seria gratuito em razão da amizade de longa data entre as duas. No entanto, poucos dias após o aperfeiçoamento do contrato e a entrega do valor à Clarice, Carol descobre que a suposta amiga mantinha um relacionamento secreto com o seu cônjuge, Alexandre, com quem mantinha matrimônio segundo o regime da separação total de bens. Transtornada com a situação, Carol rompe sua amizade com Clarice e rompe a sociedade conjugal com Alexandre, inclusive com a propositura de ação de divórcio. Com o advento do termo, Alice não efetuou o pagamento à Carol. Fato seguinte, Carol, representada por um(a) advogado(a), devidamente constituído para esse fim, exigiu o pagamento da quantia devida, tendo como resposta a entrega de um documento de quitação assinado por Alexandre. Diante dos fatos hipoteticamente narrados, é correto afirmar que

(A) o pagamento efetuado por Clarice é válido e eficaz, posto ter sido realizado a quem de direito representava a credora Carol.

(B) diante das circunstâncias, o pagamento efetuado por Clarice é válido, pois Alexandre é qualificado como credor putativo.

(C) o pagamento efetuado por Clarice a Alexandre é inválido, pois o pagamento foi efetuado após a ruptura da relação matrimonial com a credora e, sendo assim, ele perdeu sua qualidade de representante da credora.

(D) o pagamento efetuado por Clarice a Alexandre é inválido pois, independentemente da ruptura da relação conjugal, um cônjuge não é representante do outro cônjuge, salvo se houver outorga de poderes para tal.

(E) o pagamento é válido, pois o crédito foi constituído na constância da relação conjugal e, consequentemente, Alexandre seria credor solidário.

Comentários:



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



A **alternativa D** está correta, pois o pagamento é inválido, pois independentemente da ruptura da relação conjugal, uma vez que não há outorga de poderes, um cônjuge não pode representar o outro, especialmente no caso do casamento com separação universal de bens. Eis o que se depreende pelo exposto no art. 308 c/c com o art. 1.687, ambos do CC/2002: “Art. 308. O pagamento deve ser feito ao credor ou a quem de direito o represente, sob pena de só valer depois de por ele ratificado, ou tanto quanto reverter em seu proveito. Art. 1.687. Estipulada a separação de bens, estes permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que os poderá livremente alienar ou gravar de ônus real”.

3. (XXXI Exame da OAB) Jacira mora em um apartamento alugado, sendo a locação garantida por fiança prestada por seu pai, José. Certa vez, Jacira conversava com sua irmã Laura acerca de suas dificuldades financeiras, e declarou que temia não ser capaz de pagar o próximo aluguel do imóvel. Compadecida da situação da irmã, Laura procurou o locador do imóvel e, na data de vencimento do aluguel, pagou, em nome próprio, o valor devido por Jacira, sem oposição desta. Nesse cenário, em relação ao débito do aluguel daquele mês, assinale a afirmativa correta.

A) Laura, como terceira interessada, sub-rogou-se em todos os direitos que o locador tinha em face de Jacira, inclusive a garantia fidejussória.

B) Laura, como terceira não interessada, tem apenas direito de regresso em face de Jacira.

C) Laura, como devedora solidária, sub-rogou-se nos direitos que o locador tinha em face de Jacira, mas não quanto à garantia fidejussória.

D) Laura, tendo realizado mera liberalidade, não tem qualquer direito em face de Jacira.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, pois Laura é terceira não interessada, portanto, não se sub-rosa nos direitos do credor.

A **alternativa B** está correta, eis que, Laura tem direito a reaver o que pagou, mas não se sub-rosa nos direitos do credor, eis que é terceira não interessada, conforme o art. 305: “O terceiro não interessado, que paga a dívida em seu próprio nome, tem direito a reembolsar-se do que pagou; mas não se sub-rosa nos direitos do credor”.

A **alternativa C** está incorreta, já que, Laura não é devedora solidária, mas apenas terceira não interessada.

A **alternativa D** está incorreta, porque Laura tem direito de reaver o que pagou.

Gabarito: A

4. (VIII Exame da OAB) Utilizando-se das regras afetas ao direito das obrigações, assinale a alternativa correta.



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



A) Quando o pagamento de boa-fé for efetuado ao credor putativo, somente será inválido se, em seguida, ficar demonstrado que não era credor.

B) Levando em consideração os elementos contidos na lei para o reconhecimento da onerosidade excessiva, é admissível assegurar que a regra se aplica às relações obrigacionais de execução diferida ou continuada.

C) Possui a quitação determinados requisitos que devem ser obrigatoriamente observados, tais como o valor da dívida, o nome do pagador, o tempo e o lugar do adimplemento, além da assinatura da parte credora, exigindo-se também que a forma da quitação seja igual à forma do contrato.

D) O terceiro, interessado ou não, poderá efetuar o pagamento da dívida em seu próprio nome, ficando sempre sub-rogado nos direitos da parte credora.

Comentários

Essa é uma questão mais complexa, pois não apenas toca uma parte específica da disciplina, mas vários tópicos que vimos ao longo da aula, por isso, atenção!

A **alternativa A** está incorreta e faz um jogo de palavras para tentar de confundir. Primeiro, o pagamento feito a credor putativo, em regra, vale. Quando não vale? Quando eu provar que, na realidade, ele não era credor putativo, mas o devedor tinha meios para descobrir que ele não era o credor verdadeiro, que o credor verdadeiro era outro.

E se posteriormente se descobrir que a pessoa para qual eu paguei não era o credor? Bom, se você tomou todas as cautelas, não terá de pagar novamente, pois aquela pessoa era o chamado “credor putativo”! Ou seja, o credor putativo é exatamente aquele que eu descubro, posteriormente, que não é o credor!

Veja o art. 309: “O pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda provado depois que não era credor”.

A **alternativa B** está correta, pois, como dissemos, a resolução por onerosidade excessiva é voltada, exatamente, para os contratos de duração.

A **alternativa C** está incorreta. A primeira parte está correta, segundo o art. 320: “A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante.” Porém, a segunda não, pois o parágrafo único estabelece que “ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida.” Ou seja, não se exige a mesma forma.

A **alternativa D** está incorreta, já que, como vimos antes, o terceiro juridicamente desinteressado, que adimple em nome próprio, NÃO se sub-roga na posição do credor, mas apenas tem direito ao reembolso, na regra do art. 305 (“O terceiro não interessado, que paga a dívida em seu próprio nome, tem direito a reembolsar-se do que pagar; mas não se sub-roga nos direitos do credor”).

Gabarito: B



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



5. (FGV - TJ-RO - Analista Judiciário - Oficial de Justiça - 2021) A sociedade Alfa firmou contrato de fornecimento com a sociedade Beta pelo prazo de cinco anos. A Beta se comprometeu a fornecer, até o último dia de cada mês, trezentas baterias modelo Cqb914. Em troca, a Alfa se obrigou a pagar o montante de cinquenta mil reais, por meio de transferência bancária para conta-corrente indicada, a serem corrigidos anualmente com base no IPCA, figurando a sociedade Gama como fiadora das obrigações da Alfa. No caso de atraso de qualquer das partes, foi cominada pena de multa de 2% e juros de 1% sobre o valor da prestação pecuniária. Sobre o caso, é correto afirmar que:

- A) paga uma das prestações da Alfa pela sociedade Gama, no vencimento, poderá esta exigir da Alfa o reembolso do valor despendido, mas não a multa de 2% e juros de 1% previstos no contrato;
- B) realizada a transferência para conta distinta daquela estipulada no contrato, para que o pagamento seja considerado eficaz será necessário que a sociedade Alfa comprove que reverteu em proveito da sociedade Gama;
- C) dissolvida a sociedade Gama, caso a sociedade Alfa se negue a encontrar outro fiador idôneo quando a sociedade Beta a intimar a fazê-lo, esta poderá cobrar imediatamente as dívidas vincendas;
- D) para comprovar o adimplemento será necessário recibo que indique valor e espécie da dívida, nome do devedor, tempo e lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante;
- E) sem autorização legal prévia, é nula a cláusula que prevê a correção anual das prestações com base no IPCA, pois as dívidas em dinheiro deverão ser pagas no vencimento, em moeda corrente e pelo valor nominal.

Comentários:

A **alternativa A** está incorreta, pois além de poder demandar pelo que pagou, a sociedade Gama também poderá requerer a multa de 2% e juros de 1%, por força do expresso no art. 833 do CC: “Art. 833. O fiador tem direito aos juros do desembolso pela taxa estipulada na obrigação principal, e, não havendo taxa convencionada, aos juros legais da mora”.

A **alternativa B** está incorreta, pois a sociedade Alfa deveria comprar que a transferência fora feita em benefício da sociedade Beta, por força do expresso no art. 310 do CC: “Art. 310. Não vale o pagamento cientemente feito ao credor incapaz de quitar, se o devedor não provar que em benefício dele efetivamente reverteu”.

A **alternativa C** está correta e, é o gabarito da questão, pois vai de encontro com o que dita o art. 333, inciso III do CC: “Art. 333. Ao credor assistirá o direito de cobrar a dívida antes de vencido o prazo estipulado no contrato ou marcado neste Código: III - se cessarem, ou se se tornarem insuficientes, as garantias do débito, fidejussórias, ou reais, e o devedor, intimado, se negar a reforçá-las”. Assim, a ausência de um fiador, torna a garantia insuficiente, logo o credor pode cobrar a dívida antes de vencido o prazo estipulado.

A **alternativa D** está incorreta, pois tais requisitos são dispensáveis, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida. É o que dita o parágrafo único do art. 320 do CC: “Art.



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante. Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida”.

A **alternativa E** está incorreta, pois o IPCA é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo. Por meio dele mede-se a inflação de um conjunto de produtos e serviços comercializados no varejo. É utilizado para reajustes de contratos, dentre eles, a locação. Assim, em nada se relaciona com o caso hipotético.

6. (FGV / TRT - 12ª REGIÃO - 2017) Enzo e Lucas são grandes amigos e, por estar Enzo em dificuldades financeiras, Lucas emprestou-lhe R\$2.000,00, ficando acertado que a devolução do numerário ocorreria 30 dias depois. Passado um mês, Enzo disse que continuava com grave dificuldade e que não teria dinheiro para honrar o compromisso. Penalizado com a situação, Lucas resolveu perdoar a dívida, afirmando que uma boa amizade teria maior valor que dinheiro. Enzo agradeceu a sensibilidade e aceitou a oferta do amigo. No caso apresentado, a obrigação foi extinta por:

- a) remissão;
- b) transação;
- c) dação em pagamento;
- d) remição;
- e) compensação.

Comentários

A **alternativa A** está correta, visto que a obrigação do caso foi extinta pela remissão de dívidas, na qual o credor, por vontade própria, abre mão do seu direito de crédito, com o objetivo de extinguir a relação obrigacional. Ou seja, a dívida é perdoada.

Sobre a remissão, dispõe o Código Civil, em seu Art. 285, que:

Art. 285. A remissão da dívida, aceita pelo devedor, extingue a obrigação, mas sem prejuízo de terceiro.

A remissão citada no dispositivo é um meio de extinção da obrigação que se consiste na liberação direta do devedor pelo credor, sendo assim configurada uma espécie de renúncia. Inexiste forma específica para sua realização, mas se houver outro negócio envolvido que exija algum requisito forma específico, devem estes ser cumpridos. Para a remissão ocorrer, basta que o credor tenha a aptidão para dispor do direito, não podendo estes disporem do direito nos casos em que forem dispostos por lei, tal qual o incapaz de alienar, o tutor, etc. A remissão, sendo assim, é classificada como um ato unilateral, não sendo necessária a manifestação de vontade do devedor para que seja operada.

A **alternativa B** está incorreta, pois o ocorrido no caso foi a remissão, e não a transação de crédito.



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



A remissão possui o significado de perdão da dívida. É considerada uma forma de extinção da obrigação. A remissão implica a extinção da relação obrigacional por meio do perdão. O credor perdoa o devedor do que é devido e a obrigação se extingue. Pode ocorrer de duas formas, sendo parcial ou total: a remissão parcial ocorre quando apenas por uma parte da dívida, já a total se perdoa a dívida em sua forma integral.

Por sua vez, a transação é negócio jurídico onde os interessados previnem ou terminam litígio mediante concessões recíprocas.

A **alternativa C** está incorreta, dado que não foi a dação em pagamento que ocorreu no caso, e sim a remissão.

Para melhor entendimento, considera-se a dação em pagamento como um acordo convencionado entre credor e devedor, onde o credor pode consentir em receber prestação diversa da que lhe é devida. Quando ocorre desta forma, o credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, mesmo que esta seja mais valiosa.

Por sua vez, a remissão é considerada uma forma de extinção da obrigação. A remissão implica a extinção da relação obrigacional por meio do perdão. O credor perdoa o devedor do que é devido e a obrigação se extingue. Pode ocorrer de duas formas, sendo parcial ou total: a remissão parcial ocorre quando apenas por uma parte da dívida, já a total se perdoa a dívida em sua forma integral.

A **alternativa D** está incorreta, pois “remição” está escrito de forma incorreta, sendo o termo correto a “remissão”, sendo o ocorrido no caso.

A remissão, sendo este o termo correto do efeito ocorrido no caso, é disposta como uma forma de extinção da obrigação, implicando na extinção da relação obrigacional por meio do perdão. O credor perdoa o devedor do que é devido e a obrigação se extingue. Pode ocorrer de duas formas, sendo parcial ou total: a remissão parcial ocorre quando apenas por uma parte da dívida, já a total se perdoa a dívida em sua forma integral.

A **alternativa E** está incorreta, dado que não foi a compensação que ocorreu no caso, e sim a remissão.

Para melhor entendimento considera-se que a compensação é a extinção de duas obrigações, cujos credores são ao mesmo tempo devedores um do outro. Pode-se a compensação ser dividida em três formas: a legal, a convencional e a judicial. Respectivamente, uma se opera em pleno direito e sem a interferência das partes, a outra tem origem na autonomia privada e na vontade das partes e a última ocorre por meio de reconvenção, quando a ação do autor propõe o réu uma outra ação ao encontro da que lhe é intentada.

Por sua vez, a remissão é tida como uma forma de extinção da obrigação, implicando na extinção da relação obrigacional por meio do perdão. O credor perdoa o devedor do que é devido e a obrigação se extingue. Pode ocorrer de duas formas, sendo parcial ou total: a remissão parcial ocorre quando apenas por uma parte da dívida, já a total se perdoa a dívida em sua forma integral.

7. (FGV / TJ-PI – 2015) Joana, locatária do imóvel de Marcela, reiteradamente efetua o pagamento mensal das despesas referentes à locação na sede da X Administradora de imóveis LTDA. Não obstante, Marcela, ao longo de toda a execução contratual, tenha prestado a quitação



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



do pagamento feito pela inquilina, ela percebe que no termo de locação há a previsão de o pagamento se realizar no domicílio do credor. Diante do ocorrido, caberá à interessada requerer:

- a) A reexecução das prestações, em razão da mora de Joana, que efetuou o pagamento em local diferente do avençado contratualmente;
- b) A revisão contratual, a fim de adequar os termos da avença e atualizar o local onde o contrato deva ser cumprido e o aluguel prestado;
- c) A eficácia dos pagamentos, pois seria a hipótese de renúncia presumida do credor quanto ao local de cumprimento da obrigação;
- d) A alteração do local de cumprimento do contrato, pois em regra, no silêncio das partes, a lei determina que as obrigações sejam cumpridas no domicílio do credor;
- e) O desfazimento do contrato, pois com o cumprimento imperfeito, a conservação da locação tornou-se inútil aos interesses da locadora.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, dado que não cabe a interessada o requerimento da reexecução das prestações, e sim da eficácia dos pagamentos, dado o que dispõe o Art. 330 do CC:

Art. 330. O pagamento reiteradamente feito em outro local faz presumir renúncia do credor relativamente ao previsto no contrato.

A **alternativa B** está incorreta, pois não cabe a interessada que requeira a revisão contratual, dado que na hipótese contida no caso cabe o requerimento da eficácia dos pagamentos, conforme dispõe o Art. 330 do CC:

Art. 330. O pagamento reiteradamente feito em outro local faz presumir renúncia do credor relativamente ao previsto no contrato.

A **alternativa C** está correta, dado que no caso é fato que cabe à interessada requerer a eficácia dos pagamentos, pois seria a hipótese de renúncia presumida do credor quanto ao local de cumprimento da obrigação, conforme disposto pelo Art. 330 do CC:

Art. 330. O pagamento reiteradamente feito em outro local faz presumir renúncia do credor relativamente ao previsto no contrato.

A **alternativa D** está incorreta, pois não cabe o requerimento da alteração do local de cumprimento do contrato por parte da interessada, e sim cabe a eficácia dos pagamentos, conforme dispõe o Art. 330 do CC, já que havendo a alteração do local há a presunção de renúncia do credor:

Art. 330. O pagamento reiteradamente feito em outro local faz presumir renúncia do credor relativamente ao previsto no contrato.



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



A **alternativa E** está incorreta, dado que não cabe o desfazimento do contrato, e sim o requerimento da eficácia dos pagamentos, conforme disposto pelo Art. 330 do CC:

Art. 330. O pagamento reiteradamente feito em outro local faz presumir renúncia do credor relativamente ao previsto no contrato.

8. (FGV / TCE-BA - 2014) João obrigou-se, contratualmente, a entregar para José o touro Barnabé que fora avaliado no mercado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Na data da entrega, por ter se apegado ao animal, João resolve entregar o touro Benedito, mesmo ficando no prejuízo, já que este tinha sido avaliado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Diante de tal situação, considerando os preceitos legais relativos ao pagamento, assinale a afirmativa correta.

- a) João, sem a necessidade de anuência de José, efetua o pagamento através da entrega do touro Benedito.
- b) João, para adimplir a obrigação, efetua o pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não restando qualquer prejuízo para José.
- c) José se recusa a receber o touro avaliado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou o valor em que o touro Barnabé foi avaliado, ou seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
- d) José se recusa a receber o valor do touro Barnabé, pois não teria qualquer compensação, mas não pode se recusar a receber o touro Benedito, mais valioso do que o touro Barnabé.
- e) José se recusa a receber o touro Benedito, mas não pode se recusar a receber o equivalente em dinheiro do valor da avaliação do touro Barnabé, já que tal valor é o montante, em espécie, do objeto da prestação.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, dado que João não pode efetuar o pagamento através do touro Benedito sem que haja a concordância de José, pois este dispõe do direito de negar a prestação de forma diversa do que lhe é devida, conforme dispõe o Art. 313 do CC:

Art. 313. O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa.

A **alternativa B** está incorreta, pois o que ocorre no caso é a recusa de José perante o recebimento do touro avaliado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou o valor em que o touro Barnabé foi avaliado, ou seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dispondo desse direito de recusa conforme dispõe o Art. 313 do CC:

Art. 313. O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa.

A **alternativa C** está correta, dado que trata-se de obrigação de dar a coisa certa, tendo o credor o direito de recusar qualquer pagamento que não seja o avençado no contrato, conforme o enunciado, que pede



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



que a questão seja respondida de acordo com os preceitos legais relativos ao pagamento, dispõe o seguinte artigo do CC:

Art. 313. O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa.

Considerando o dispositivo supracitado, José não precisa aceitar receber o touro mais valioso, nem receber a quantia em dinheiro, tendo em vista que o que foi acordado contratualmente, foi a entrega do touro Barnabé.

A **alternativa D** está incorreta, pois José pode sim recusar o recebimento do touro Benedito, mesmo que este seja mais valioso que o touro Barnabé, por ser um pagamento com uma prestação de forma diversa ao que lhe é devido, sendo amparado pelo Art. 313 do CC:

Art. 313. O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa.

A **alternativa E** está incorreta, dado que José pode sim se recusar a receber o valor equivalente em dinheiro do valor da avaliação do touro Barnabé, mesmo considerando que tal valor é um montante, conforme dispõe o Art. 313 do CC:

Art. 313. O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa.

9. (FGV / SEFAZ-RJ – 2011) O Código Civil estabelece as modalidades de obrigações. A esse respeito, assinale a alternativa correta.

- a) Nas obrigações alternativas, caso não tenha sido estipulado de forma diferente, a escolha incumbirá ao credor.
- b) No caso de obrigação não cumprida, as perdas e danos devidos ao credor abrangem o que efetivamente perdeu, não se podendo incluir o que presumivelmente deixou de ganhar.
- c) A compensação poderá ser efetuada por dívida líquida, ainda que vincenda e de coisa infungível.
- d) O pagamento em consignação, nos casos e formas legais, não extingue a obrigação, servindo apenas para liberar o devedor dos juros de mora.
- e) Qualquer interessado, nos termos da lei, no cumprimento da obrigação poderá pagar a dívida. Igual direito cabe a terceiro não interessado, salvo manifesta oposição do devedor.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, dado que a escolha não cabe ao credor, e sim ao devedor, conforme disposto pelo Art. 252 do CC:

Art. 252. Nas obrigações alternativas, a escolha cabe ao devedor, se outra coisa não se estipulou.



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



Considera-se no dispositivo que a obrigação alternativa é relativamente indeterminada, mas acaba se determinando antes ou de forma simultânea à execução do vínculo obrigacional. Em tal modalidade, há apenas um vínculo obrigacional contendo uma pluralidade de prestações. O devedor libera-se da obrigação assumida tendo cumprido quaisquer uma das prestações previstas, sendo de sua escolha ou de escolha do credor. Tais prestações podem ter a natureza de dar, fazer ou não fazer.

A **alternativa B** está incorreta, pois no caso de obrigação não cumprida, as perdas e danos irão atingir também aquilo que razoavelmente se deixou de ganhar, conforme dispõe o Art. 402 do CC:

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Considera-se com o dispositivo que as perdas e danos devem abranger aquilo que o credor perdeu e o que deixou de ganhar por decorrência direta do inadimplemento da obrigação. Tal inadimplemento é aferido pelo magistrado ou árbitro mediante um juízo de probabilidade, devendo ser analisado se o benefício foi de fato perdido em decorrência direta do inadimplemento do devedor ou se para a concretização de tal benefício haveria a necessidade da ocorrência de outros fatores. Desta forma, considera-se que apenas a primeira hipótese apresentada seria dada como qualificada como tendo lucros cessantes passíveis de indenização.

A **alternativa C** está incorreta, dado que ocorrendo a compensação, esta se efetua por dívidas líquidas, vencidas e fungíveis, não infungíveis, conforme dispõe o Art 369 do CC:

Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.

Considera-se do dispositivo que a liquidez da dívida não exige a menção expressa de seu valor no título, mas sim que este tenha sua existência provável. Nem mesmo a contestação do devedor, em eventual ação judicial, irá comprometer a liquidez da dívida. Nas obrigações de coisa incerta, somente haverá a compensação no caso de a escolha caber aos respectivos devedores, em ambas as obrigações. Caso contrário, se a escolha depender dos credores, há a necessidade de manifestação destes, extinguindo a liquidez da dívida.

A **alternativa D** está incorreta, pois o pagamento em consignação extingue a obrigação, conforme dispõe o Art. 334 do CC:

Art. 334. Considera-se pagamento, e extingue a obrigação, o depósito judicial ou em estabelecimento bancário da coisa devida, nos casos e forma legais.

Considera-se, de acordo com o dispositivo, que a lei permite ao devedor que, de forma independente da vontade do arbítrio do credor, efetue o pagamento em consignação conseguindo exonerar-se da responsabilidade de tal vínculo obrigacional. Tal modalidade visa liberar o devedor da obrigação, de forma que o protege do comportamento malicioso ou negligente do credor. Para que seja eficaz o pagamento, deve haver o efetivo oferecimento da coisa devida, e não apenas uma mera declaração de que tal coisa se encontra à disposição do credor. Portanto, se não há o depósito da coisa o devedor continua exposto às consequências do inadimplemento da obrigação.

A **alternativa E** está correta, dado que sua redação concerne com o Art. 304 do CC:



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



Art. 304 Qualquer interessado na extinção da dívida pode pagá-la, usando, se o credor se opuser, dos meios conducentes à exoneração do devedor.

Parágrafo único. Igual direito cabe ao terceiro não interessado, se o fizer em nome e à conta do devedor, salvo oposição deste.

Considera-se, pelo dispositivo, que quando se trata de obrigação intuito personae debitoris, somente ao devedor cumpre efetuar o adimplemento de débito. Excetuado esse caso, qualquer outro interessado na dívida poderá quitá-la. São considerados terceiros interessados todo aquele que esteja vinculado à obrigação ou em quem esta venha a atingir. Não há ao credor o direito de rejeitar o pagamento, neste caso.

10. (FGV / SEFAZ-RJ – 2010) Com relação ao pagamento, analise as afirmativas a seguir.

I. Terceiros não interessados podem pagar a dívida em seu próprio nome, desde que esteja vencida.

II. O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, a não ser que seja substancialmente mais valiosa.

III. O pagamento cientemente feito a credor incapaz de quitar não vale, a não ser que o devedor prove que o pagamento efetivamente reverteu em benefício do credor.

Assinale:

- a) Se todas as afirmativas estiverem corretas.
- b) Se somente as afirmativas I e II estiverem corretas.
- c) Se somente as afirmativas II e III estiverem corretas.
- d) Se somente as afirmativas I e III estiverem corretas.
- e) Se somente a afirmativa III estiver correta.

Comentários

A **afirmativa I** está incorreta, pois a dívida deve ser paga em nome do devedor, conforme dispõe o parágrafo único do Art. 304:

Art. 304 Qualquer interessado na extinção da dívida pode pagá-la, usando, se o credor se opuser, dos meios conducentes à exoneração do devedor.

Parágrafo único. Igual direito cabe ao terceiro não interessado, se o fizer em nome e à conta do devedor, salvo oposição deste.

Conforme disposto pelo artigo em questão, é fato que quando se trata de obrigação intuito personae debitoris, somente ao devedor cumpre efetuar o adimplemento de débito. Excetuado esse caso, qualquer outro interessado na dívida poderá quitá-la. São considerados terceiros interessados todo



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



aquele que esteja vinculado à obrigação ou em quem esta venha a atingir. Não há ao credor o direito de rejeitar o pagamento, neste caso.

A **afirmativa II** está incorreta, dado que o credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, mesmo que a prestação em questão seja substancialmente mais valiosa, conforme disposto pelo Art. 313 do CC:

Art. 313. O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa.

Considerando-se o dispositivo, deve-se compreender que para que a solutio tenha o efeito de extinguir a obrigação, deve esta guardar uma estreita harmonia com relação ao objeto da prestação. Desta forma, o pagamento deve coincidir com a coisa devida, sendo entregue o bem prometido, praticando ou se abstendo de praticar determinado ato, sendo respectivamente a obrigação de dar, de fazer e de não fazer.

A **afirmativa III** está correta, dado que de fato o pagamento cientemente feito a credor incapaz de quitar não vale, a não ser que o devedor prove que o pagamento efetivamente reverteu em benefício do credor, conforme disposto pelo Art. 310 do CC:

Art. 310. Não vale o pagamento cientemente feito ao credor incapaz de quitar, se o devedor não provar que em benefício dele efetivamente reverteu.

Conforme o dispositivo supracitado, considera-se que se o devedor provar que um eventual pagamento que foi feito ao incapaz ou àquele que não estava autorizado a receber foi revertido em favor do credor, dispõe da consideração de eficácia de seu pagamento, estando exonerado da obrigação, até o limite em que o credor tiver obtido benefícios. Outrossim, o pagamento feito a incapaz poderá ser considerado inválido por se considerar a idade, caso após a maioridade haja a quitação retroativa da obrigação.

A **alternativa E** está correta, pois apenas a afirmação III é verídica.

As **alternativa A, B, C e D** estão incorretas, consequentemente

11. (FGV / TCM-RJ – 2008) As despesas com o pagamento são:

- a) Do credor, que tem interesse em receber.
- b) Do devedor, que tem a obrigação de pagar.
- c) Do credor e do devedor, devendo ser repartidas por igual.
- d) Do devedor, exceto se o contrário tiver sido estipulado no contrato.
- e) Do credor, exceto se o contrário foi firmado no ajuste.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, dado que as despesas com o pagamento são do devedor, conforme disposto pelo Art. 325 do CC:



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



Art. 325. Presumem-se a cargo do devedor as despesas com o pagamento e a quitação; se ocorrer aumento por fato do credor, suportará este a despesa acrescida.

A **alternativa B** está incorreta, pois as despesas com o pagamento são do devedor, de fato, mas este não tem a obrigação de pagar no caso de haver estipulação contratual em contrário, conforme dispõe Art. 325 do CC:

Art. 325. Presumem-se a cargo do devedor as despesas com o pagamento e a quitação; se ocorrer aumento por fato do credor, suportará este a despesa acrescida.

A **alternativa C** está incorreta, dado que as despesas são apenas do devedor, não sendo repartidas por igual, conforme dispõe o Art. 325 do CC:

Art. 325. Presumem-se a cargo do devedor as despesas com o pagamento e a quitação; se ocorrer aumento por fato do credor, suportará este a despesa acrescida.

A **alternativa D** está correta, pois de fato as despesas ficam sob responsabilidade do devedor, salvo se houver disposição em contrário, conforme disposto pelo Art. 325 do CC:

Art. 325. Presumem-se a cargo do devedor as despesas com o pagamento e a quitação; se ocorrer aumento por fato do credor, suportará este a despesa acrescida.

Conforme disposto pelo artigo, uma vez que o credor tem o direito ao recebimento da coisa em sua integralidade, este não é obrigado ao pagamento de qualquer encargo para seu recebimento. Desta forma, é presumido que fica sob a responsabilidade do devedor as despesas de natureza fiscal e as decorrentes das providências tomadas para que a coisa seja colocada à disposição do credor.

A **alternativa E** está incorreta, dado que as despesas não são do credor, e sim do devedor, conforme disposto pelo Art. 325 do CC:

Art. 325. Presumem-se a cargo do devedor as despesas com o pagamento e a quitação; se ocorrer aumento por fato do credor, suportará este a despesa acrescida.



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



FGV

Meios Alternativos De Pagamento (Arts. 334 Ao 388)

1. (FGV - Prefeitura de Paulínia - SP - Auditor Fiscal Tributário - 2021) Leonardo contraiu empréstimo de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) de seu amigo Alberto. As partes avençaram que o contrato seria gratuito, mas, como Leonardo era conhecido por suas dificuldades financeiras, Alberto exigiu uma garantia da restituição do valor mutuado. Assim, Leopoldo, pai de Leonardo, ofereceu seu próprio apartamento em hipoteca para garantir a dívida. Vencido o prazo contratual, Leonardo não conseguiu realizar o pagamento e ofereceu a Alberto um lote de terreno, não edificado, avaliado em valor aproximado, em pagamento da dívida - o que o mutuante prontamente aceitou, dando quitação ao mutuário. Poucos dias depois, porém, Alberto foi surpreendido com a notícia de que o terreno jamais pertenceu a Leonardo, sendo de propriedade de um terceiro, que reivindicou e logrou judicialmente reaver bem. De acordo com o caso narrado, assinale a afirmativa correta.

- A) Alberto não pode mais cobrar de Leonardo a dívida do empréstimo, que foi extinta com a quitação, nem executar a garantia, mas ainda lhe resta a possibilidade de cobrar perdas e danos.
- B) Em decorrência da perda do terreno, Alberto volta a poder cobrar o valor da dívida do empréstimo em face de Leonardo, mas não conta mais com nenhuma garantia.
- C) Alberto, após a reivindicação do terreno pelo terceiro, poderá cobrar o valor da dívida do empréstimo em face de Leonardo e ainda conta com a garantia hipotecária, em caso de inexecução.
- D) Como Alberto já dera quitação do débito a Leonardo, resta-lhe apenas executar a garantia hipotecária que fora prestada por Leopoldo, além de cobrar eventuais perdas e danos.
- E) Embora o bem tenha sido reivindicado por terceiro, Alberto ainda poderá defender seu direito real de propriedade sobre o terreno, pois adquirente de boa fé.

Comentários:

A **alternativa A** está incorreta, pois o reestabelecimento da propriedade do bem ao real proprietário, caracteriza evicção. Existindo a evicção, deve a obrigação ser reestabelecida, de maneira que Alberto poderá cobrar de Leonardo a dívida do empréstimo.

A **alternativa B** está correta e, é o gabarito da questão. O reestabelecimento da propriedade do bem ao terceiro interessado, caracteriza a evicção cujo um dos efeitos é o retorno da obrigação original, perdendo a quitação, sua validade, nos termos do art. 359 do CC ("Art. 359. Se o credor for evicto da coisa recebida em pagamento, restabelecer-se-á a obrigação primitiva, ficando sem efeito a quitação dada, ressalvados os direitos de terceiros"). Quanto à inexistência da garantia, não há no Código Civil, previsão a respeito do tema. Diante disso, a doutrina entende que deve-se aplicar por analogia, a previsão do art. 301: "Art. 301. Se a substituição do devedor vier a ser anulada, restaura-se o débito, com todas as suas garantias, salvo as garantias prestadas por terceiros, exceto se este conhecia o vício



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



que inquinava a obrigação”. Assim, diante do fato de o terreno dado em garantia ser da propriedade de um terceiro que não conhecia o vício, esta não deve se restaurar.

A **alternativa C** está incorreta, pois ao reestabelecer-se a obrigação, Alberto perdeu a garantia, por tratar-se de garantia prestada por terceiro que não conhecia o vício.

A **alternativa D** está incorreta, pois conforme analisado, Alberto perdeu a garantia.

A **alternativa E** está incorreta, em razão da perda da garantia por Alberto, que nunca fora proprietário do imóvel, de maneira que não lhe assiste qualquer direito sobre ele.

2. (TJ/SC – Juiz Substituto - 2022) A sociedade X está sendo cobrada pela sociedade Y por uma dívida não paga de cem mil reais. Entretanto, X e Y têm um longo relacionamento, com vários outros contratos, de modo que X pretende, por meio de alegação de compensação, descontar do valor devido outras obrigações que Y lhe deve. Mais especificamente, Y deve: entregar a X uma máquina avaliada em cinquenta mil reais, há mais de um mês atrasada; pagar a X vinte e cinco mil reais, dívida que se vencerá mês que vem; pagar a uma subsidiária integral da X o valor de doze mil reais, dívida que se venceu ontem. Feitos os descontos cabíveis, a sociedade X deve pagar à sociedade Y:

- a) cem mil reais;
- b) oitenta e oito mil reais;
- c) setenta e cinco mil reais;
- d) sessenta e três mil reais;
- e) cinquenta mil reais.

Comentários

A **alternativa A** está correta, porque quanto à entrega da máquina avaliada em cinquenta mil reais, há mais de um mês atrasada, não há possibilidade de compensação, já que as prestações diferem na qualidade conforme o art. 370 do CC: “Embora sejam do mesmo gênero as coisas fungíveis, objeto das duas prestações, não se compensarão, verificando-se que diferem na qualidade, quando especificada no contrato”. Quanto à dívida de vinte e cinco mil reais, como ainda não ocorreu seu vencimento, não há compensação, conforme o art. 369 do CC: “A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis”. Por fim, com relação à dívida com a subsidiária integral de X, tal dívida não pode ser levada em consideração, por não estar diretamente relacionada com o débito que Y tem com X, logo, essa segue devendo o montante de R\$ 100.000,00.

A **alternativa B** está incorreta, dado que, com base no art. 369 c/c o art. 370, para fins de compensação, deveriam ser considerados os débitos equivalentes, o que levaria a intuição de a dívida com a subsidiária integral de X pode integrar o cálculo. No entanto, tal dívida não pode ser levada em consideração, por não estar diretamente relacionada com o débito que Y tem com X, logo, essa segue devendo o montante de R\$ 100.000,00.

A **alternativa C** está incorreta, já que com base no art. 369 c/c o art. 370, para fins de compensação, deveriam ser considerados os débitos equivalentes, o que levaria a intuição de a dívida com a subsidiária



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



integral de X pode integrar o cálculo. No entanto, tal dívida não pode ser levada em consideração, por não estar diretamente relacionada com o débito que Y tem com X, logo, essa segue devendo o montante de R\$ 100.000,00.

A **alternativa D** está incorreta, dado que com base no art. 369 c/c o art. 370, para fins de compensação, deveriam ser considerados os débitos equivalentes, o que levaria a intuição de a dívida com a subsidiária integral de X pode integrar o cálculo. No entanto, tal dívida não pode ser levada em consideração, por não estar diretamente relacionada com o débito que Y tem com X, logo, essa segue devendo o montante de R\$ 100.000,00.

A **alternativa E** está incorreta, porque com base no art. 369 c/c o art. 370, para fins de compensação, deveriam ser considerados os débitos equivalentes, o que levaria a intuição de a dívida com a subsidiária integral de X pode integrar o cálculo. No entanto, tal dívida não pode ser levada em consideração, por não estar diretamente relacionada com o débito que Y tem com X, logo, essa segue devendo o montante de R\$ 100.000,00.

3. (FGV / TJDF - Oficial de Justiça Avaliador Federal - 2022) André é locatário de Bernardo e restou inadimplente do último aluguel quando devolveu o imóvel e se extinguiu a locação. Entretanto, durante a vigência do contrato, Bernardo pegou uma quantia emprestada com André e nunca chegou a lhe pagar. A dívida de aluguel de André a Bernardo venceu em janeiro de 2019, com prazo prescricional de três anos, e a dívida de Bernardo a André referente ao empréstimo venceu em março de 2018, com prazo prescricional de cinco anos. Em março de 2022, André decide cobrar de Bernardo a dívida referente ao empréstimo, e Bernardo resiste, alegando compensação. Considerando que, em virtude do valor original e dos encargos moratórios, o montante devido pelo empréstimo sempre foi maior que o valor devido por conta do aluguel, é correto afirmar que:

- (A) André pode fazer a cobrança sem qualquer desconto, pois a prescrição da dívida de aluguel inviabiliza a alegação de compensação;
- (B) a dívida referente ao empréstimo deve ser compensada com aquela referente ao aluguel em março de 2022, no momento de alegação da compensação;
- (C) do montante cobrado deve ser descontado o valor da dívida de aluguel no momento em que ambas as dívidas se tornaram exigíveis, isto é, em março de 2019;
- (D) a cobrança pretendida não é cabível, uma vez que a dívida não é mais exigível em razão do decurso do prazo prescricional;
- (E) a compensação da dívida decorrente do empréstimo com a dívida oriunda da locação afasta qualquer pretensão de André.

Comentários:

A **alternativa C** está correta, pois de acordo com o entendimento mais recente do STJ, a compensação e o desconto somente se dão a partir do momento em que ambas as dívidas tornam-se exigíveis: “Cinge-se a controvérsia a definir se a prescrição é óbice para a compensação de dívidas quando coexistentes,



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



ainda que não tenha um dos credores reclamado pelo valor no período em que ainda não havia prescrito. Trata o julgado sobre a aplicação do artigo 368 do Código Civil, in verbis: “Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.”. Com fundamento no entendimento doutrinário, o Superior Tribunal de Justiça considerou que a regra da compensação se aplica de pleno direito, ocorrendo de forma automática. Assim, a decisão judicial que reconhecer a compensação não é constitutiva, mas sim declaratória com efeitos ex tunc. Coexistindo dívidas, elas se compensam, desde que observado os requisitos do art. 369 do CC/02. Assim, entendeu o STJ que a prescrição somente obsta a compensação se for anterior ao momento da coexistência das dívidas. Ademais, pontuou-se que a prescrição não obsta a compensação em qualquer caso, visto que o credor pode renunciar à prescrição (art. 191, CC/02) e admitir a compensação”. (REsp 1.969.468-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 22/02/2022, DJe 24/02/2022)

4. (IX Exame da OAB) Tiago celebrou com Ronaldo contrato de compra e venda de dez máquinas de costura importadas da China. Restou acordado que o pagamento se daria em trinta e seis prestações mensais e consecutivas com reajuste a cada doze meses conforme taxa Selic, a ser efetuado no domicílio do credor. O contrato estabeleceu, ainda, a incidência de juros moratórios, no importe de 2% (dois por cento) do valor da parcela em atraso, e cláusula penal, fixada em 10% (dez por cento) do valor do contrato, em caso de inadimplência. Após o pagamento de nove parcelas, Tiago foi surpreendido com a notificação extrajudicial enviada por Ronaldo, em que se comunicava um reajuste de 30% (trinta por cento) sobre o valor da última parcela paga sob o argumento de que ocorreu elevada desvalorização no câmbio. Tiago não concordou com o reajuste e ao tentar efetuar o pagamento da décima parcela com base no valor inicialmente ajustado teve o pagamento recusado por Ronaldo. Considerando o caso acima e as regras previstas no Código Civil, assinale a afirmativa correta.

- A) Caso Tiago consigne o valor da décima parcela por meio de depósito judicial, poderá levá-lo enquanto Ronaldo não informar o aceite ou não o impugnar, desde que pague todas as despesas.
- B) Na hipótese de Tiago consignar judicialmente duas máquinas de costura com a finalidade de afastar a incidência dos encargos moratórios e da cláusula penal, este depósito será apto a liberá-lo da obrigação assumida.
- C) O depósito consignatário realizado por Tiago em seu domicílio terá o poder liberatório do vínculo obrigacional, isentando-o do pagamento dos juros moratórios e da cláusula penal.
- D) Tiago poderá depositar o valor referente à décima parcela sob o fundamento de injusta recusa, porém não poderá discutir, no âmbito da ação consignatória, a abusividade ou ilegalidade das cláusulas contratuais.

Comentários

A **alternativa A** está correta, pois, pela dicção literal do art. 338 estabelece que “enquanto o credor não declarar que aceita o depósito, ou não o impugnar, poderá o devedor requerer o levantamento, pagando as respectivas despesas”. Ou seja, ele consigna o valor e o levanta, enquanto o credor não informar se o aceita ou não.



ADQUIRA O CURSO COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



APONTE SUA CAMERA

A **alternativa B** está incorreta, pois Tiago não pode consignar as máquinas de costura, pois a entrega delas é de obrigação do credor, Ronaldo, e não dele. Ele pode apenas consignar o pagamento, não os objetos, sob pena de se permitir que se consigne o próprio objeto da prestação.

A **alternativa C** está incorreta, já que o exercício deixa claro que o pagamento é para “ser efetuado no domicílio do credor”, de Ronaldo. Assim, se Tiago depositar em seu domicílio, estará descumprimento com o “local do pagamento”, o que afastaria a completude de sua consignação, tornando-o inadimplente.

A **alternativa D** está incorreta, pois se o fundamento da consignação é a recusa, Ronaldo dirá ao juiz que sua recusa foi justa, pelo que Tiago dirá que não, pois houve cobrança de valores ilegais, pelo que tais valores serão discutidos.

Gabarito: A

5. (V Exame da OAB) A dação em pagamento é

(A) modalidade de obrigação facultativa, na qual o credor consente em receber objeto diverso ao da prestação originariamente pactuada.

(B) modalidade de adimplemento direto, na qual o credor consente em receber objeto diverso ao da prestação originariamente pactuada.

(C) causa extintiva da obrigação, na qual o credor consente em receber objeto diverso ao da prestação originariamente pactuada.

(D) modalidade de obrigação alternativa, na qual o credor consente em receber objeto diverso ao da prestação originariamente pactuada.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, pois na dação em pagamento não há facultatividade na obrigação, há faculdade no pagamento diverso. São dois momentos diferentes, o momento da criação e desenvolvimento da obrigação e o momento do cumprimento e da extinção, pelo pagamento.

A **alternativa B** está incorreta. Veja que ela é contraditória em si mesma, pois não pode o pagamento ser “direto” e, ao mesmo tempo, tratar de pagamento “diverso”. Ou é direto, ou é diverso.

A **alternativa C** está correta, segundo o próprio conceito da dação, tratado acima: “Quando, entretanto, o devedor oferece coisa diversa da devida e o credor aceita receber, para liberação total ou parcial da obrigação, opera-se a dação em pagamento”.

A **alternativa D** está incorreta igualmente, pois a dação em pagamento não trata de uma alternatividade do objeto da prestação, mas de uma forma alternativa de pagar. Ou seja, não se está mais na execução da obrigação, mas em seu cumprimento.

Gabarito: C



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



6. (FGV / CÂMARA DE SALVADOR-BA – 2018) Carlos, devedor de Paula, oferece à sua credora, na data prevista para o pagamento, o automóvel XYZ para solver a dívida de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Paula aceita a oferta, mas, após 60 (sessenta) dias da tradição e registro da transferência do veículo na autarquia de trânsito, o bem veio a ser apreendido pela autoridade policial.

No dia seguinte, Paula descobriu que, após o registro da transferência, a autarquia de trânsito recebeu ordem judicial de apreensão do veículo, por força de sentença transitada em julgado que reconheceu ser Joaquim o proprietário do automóvel.

Diante desses fatos, Paula faz jus:

- a) à indenização a ser paga por Joaquim, que corresponderá ao valor da dívida extinta;
- b) ao valor da dívida, acrescida de juros legais incidentes a partir da data da perda do bem, a ser cobrada de Carlos;
- c) à retenção do veículo, até recebimento da indenização pelo valor do veículo, a ser paga por Carlos ou Joaquim;
- d) ao pagamento do valor da dívida por Carlos, acrescido dos encargos moratórios a partir do vencimento;
- e) a reaver o valor da dívida de Carlos, sob pena de enriquecimento sem causa do ex-devedor.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, dado que Paula faz jus ao pagamento do valor da dívida por Carlos, acrescido dos encargos moratórios a partir do vencimento, e não à indenização a ser paga por Joaquim, que corresponderia ao valor da dívida extinta, conforme disposto pelo Art. 359 do CC:

Art. 359. Se o credor for evicto da coisa recebida em pagamento, restabelecer-se-á a obrigação primitiva, ficando sem efeito a quitação dada, ressalvados os direitos de terceiros.

A **alternativa B** está incorreta, pois Paula não faz jus ao valor da dívida acrescidos de juros incidentes a partir da data do bem, e sim de tal valor acrescido de encargos moratórios, de acordo com o que dispõe o Art. 359 do CC:

Art. 359. Se o credor for evicto da coisa recebida em pagamento, restabelecer-se-á a obrigação primitiva, ficando sem efeito a quitação dada, ressalvados os direitos de terceiros.

A **alternativa C** está incorreta, dado que Paula não dispõe da possibilidade de reter o veículo até o recebimento da indenização, e sim do direito de recebimento do valor da dívida, com acréscimo dos encargos moratórios, sendo estes contados a partir da data de vencimento, conforme dispõe o Art. 359 do CC:

Art. 359. Se o credor for evicto da coisa recebida em pagamento, restabelecer-se-á a obrigação primitiva, ficando sem efeito a quitação dada, ressalvados os direitos de terceiros.



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



A **alternativa D** está correta, pois caso em questão trata da dação em pagamento, na qual o credor aceita receber coisa diversa da que lhe é devida. E ocorre também a evicção, sendo esta a perda da coisa que foi dada como pagamento. Como base para questão, dispõe o art. 359 do CC/02 que:

Art. 359. Se o credor for evicto da coisa recebida em pagamento, restabelecer-se-á a obrigação primitiva, ficando sem efeito a quitação dada, ressalvados os direitos de terceiros.

O artigo supracitado dispõe que quando ocorre a anulação da quitação, é reestabelecida toda a obrigação primitiva, incluindo no que diz respeito às suas garantias. Tanto a evicção total quanto a parcial têm a qualidade de anular por inteiro a quitação conferida ao débito.

A evicção se trata de uma garantia legal ofertada ao adquirente, já que se ele vier a perder a propriedade, a posse ou o uso em razão de uma decisão judicial ou de um ato administrativo, que reconheça tal direito à terceiro, possa ele recobrar de quem lhe transferiu esse domínio, ou que pagou pela coisa. No caso de ser o contrato oneroso, o alienante responde pela evicção. Tal garantia subsiste ainda que a aquisição se tenha realizado em hasta pública.

A **alternativa E** está incorreta, dado que Paula não terá o direito de reaver somente o valor da dívida, e sim de tal valor acrescido dos encargos moratórios, sendo este contado a partir da data do vencimento, sendo que também Carlos não se torna um “ex-devedor”, dado que na evicção ocorrida na dação em pagamento a dívida é reestabelecida, e não extinta, conforme dispõe o Art. 359 do CC:

Art. 359. Se o credor for evicto da coisa recebida em pagamento, restabelecer-se-á a obrigação primitiva, ficando sem efeito a quitação dada, ressalvados os direitos de terceiros.

7. (FGV / AL-RO – 2018) Em 05/08/2018, Pedro tomou emprestado de João o valor de R\$ 50.000,00. A quantia deveria ser devolvida em 05/09/2018. Em 20/08/2018, Pedro vendeu seu carro para João por R\$ 45.000,00, quantia que deveria ser paga em 05/09/2018. No dia do vencimento das obrigações, Pedro e João optaram pela extinção de suas dívidas atuais e assinaram novo contrato, em que Pedro se comprometia a entregar, no dia 05/12/2018, quatro pneus novos a João, no valor total de R\$ 5.000,00. Sobre o caso concreto, assinale a afirmativa correta.

- a) Quanto ao valor de R\$ 45.000,00, houve extinção da obrigação por confusão.
- b) João não poderá se beneficiar da compensação do débito, pois não constituiu seu devedor em mora.
- c) A obrigação constituída em 05/09/2018 configura hipótese de sub-rogação.
- d) O saldo devedor de R\$ 5.000,00, convertido em quatro pneus, foi extinto por novação.
- e) O encontro de contas ocorrido em 05/09/2018, configura consignação e, a extinção do saldo, dação em pagamento.

Comentários



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



A **alternativa A** está incorreta, dado que não há a extinção da obrigação por confusão, pois para que esta ocorra, deve ser confundida na mesma pessoa a qualidade de credor e devedor, conforme dispõe o Art. 381:

"Art. 381. Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor."

Conforme o disposto pelo artigo, considera-se que qualquer obrigação pressupõe uma relação de sujeição entre um ativo e outro passivo, de forma que haja o desaparecimento, por força circunstancial ou por comunhão de patrimônio, dando cabo à obrigação. É comum que ocorra a confusão nas hipóteses de sucessão causa mortis, quando o herdeiro passa a ser titular do crédito detido pelo falecido perante si, ou ainda de união patrimonial entre cônjuges que, antes do matrimônio, mantinham uma relação de obrigações entre si.

A confusão é uma forma de extinção da obrigação, mas esta não tem efeito de pagamento, dado que o vínculo obrigacional ocorre sem a efetivação de uma prestação. Para que ocorra tal confusão é necessário que haja a unidade da relação obrigacional, a reunião das qualidades de credor e devedor sendo constadas no mesmo indivíduo e a ausência da separação de patrimônio.

A **alternativa B** está incorreta, pois João poderá sim se beneficiar da compensação do débito, conforme dispõe o Art. 368 e 369 do CC:

Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.

De acordo com o Art. 368, tem-se que a compensação é uma forma de extinção das obrigações, que ocorre quando duas pessoas são reciprocamente credoras e devedoras. Para que ocorra tal compensação, é necessário que cada uma das partes seja credora e devedora recíproca da obrigação principal, o objeto das obrigações deve ser coisa fungível, de mesma espécie e qualidade, as dívidas devem ser vendidas, exigíveis e líquidas, e sobre as prestações não podem ser dispostos direitos de terceiros.

A compensação decorre de lei, salvo em casos convencionais. Desta forma, não é necessário que haja a capacidade das partes para que esta se opere, o que coloca o crédito de incapaz como uma possibilidade para ser objeto de compensação. Mesmo sendo decorrida de lei, não pode o juiz declarar de ofício a compensação, devendo esta ser provocada por uma das partes.

Pode ainda ocorrer de forma convencional, sendo mediada por um acordo entre as partes, podendo haver a compensação entre obrigações não fungíveis entre si ou que não sejam líquidas. Para haver a validade, basta que estejam presentes a capacidade das partes e o direito de livre disposição da coisa.

A **alternativa C** está incorreta, dado que não se configura, no caso, a sub-rogação, e sim a novação. Conforme dispõe o Art. 346, a respeito da sub-rogação:

"Art. 346. A sub-rogação opera-se, de pleno direito, em favor:

I - do credor que paga a dívida do devedor comum;



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



II - do adquirente do imóvel hipotecado, que paga a credor hipotecário, bem como do terceiro que efetiva o pagamento para não ser privado de direito sobre imóvel;

III - do terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte."

Conforme disposto pelo artigo, a sub-rogação se consiste na transferência da qualidade creditória para aquele que pagou a dívida no lugar de outrem ou emprestou o necessário para tanto. Mesmo que haja diversas formas de sub-rogação pessoal, o dispositivo em questão tece acerca da sub-rogação decorrente do pagamento.

Há duas formas de sub-rogação: a legal e a convencional. Naquela, a substituição de credores decorre da lei, sendo independente da vontade do credor ou do devedor, enquanto nesta a sub-rogação se dá com a declaração de vontade, podendo ser do credor ou do devedor.

A **alternativa D** está correta, pois dado que Pedro contraiu nova dívida quando se comprometeu a entregar 4 novos pneus a João, ocorre a novação, já que a dívida antiga foi extinta e substituída por essa. Conforme dispõe o Art. 360 do CC:

Art. 360. Dá-se a novação:

I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior;

II - quando novo devedor sucede ao antigo, ficando este quite com o credor;

III - quando, em virtude de obrigação nova, outro credor é substituído ao antigo, ficando o devedor quite com este.

Conforme disposto pelo artigo, a novação é uma modalidade de extinção da obrigação sem que ocorra o pagamento, por meio da qual há a constituição de uma nova dívida no lugar daquela que foi extinta. Dado o encerramento da criação de uma nova obrigação, a novação pode ser tida como uma causa geradora. Para que a novação ocorra, são pré requisitos: o consentimento das partes envolvidas, sendo pressuposto a capacidade destes para a prática dos atos jurídicos necessários; a inexistência de uma obrigação antiga, que pode ser judicialmente inexigível, porém não podem ser nulas; deve a obrigação ter seu surgimento no mesmo instante em que a obrigação primitiva é extinta e a intenção de novar (ânimus novandi) deve estar presente.

No caso de a obrigação ser nula declarada anulável ou não tenha uma condição suspensiva implementada de forma eventual, a obrigação primitiva sobreviverá e o credor poderá exigi-la, pois se não fosse deste modo haveria um enriquecimento sem causa do devedor.

A **alternativa E** está incorreta, dado que não é configurada a consignação, no caso, e sim a novação, e a extinção do saldo não configura a prestação em pagamento, já que esta é o consentimento do recebimento da prestação de forma diversa, conforme dispõe o Art. 356 do CC:

Art. 356. O credor pode consentir em receber prestação diversa da que lhe é devida.

Considera-se, no artigo supracitado, que havendo o consentimento do credor, pode ocorrer a substituição da coisa a ser entregue por outra, por meio da transferência de propriedade de bem móvel ou imóvel. Tal negócio, sendo de caráter translativo oneroso, exige uma dupla capacidade das partes: a



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



de dispor da coisa pelo devedor e a capacidade de dar o consentimento necessário à substituição da coisa a ser entregue pelo credor. Para que ocorra a dação em pagamento deve existir uma dívida, deve haver o consentimento do credor, e deve ocorrer a entrega da coisa devida de forma diversa, para fim de extinção da dívida.

A coisa a ser entregue pode ser tanto um bem móvel quanto imóvel, corpóreo ou incorpóreo ou até mesmo um direito. A coisa dada em pagamento deve existir no momento em questão, e se versar sobre compromisso de coisa futura irá implicar na criação de uma nova obrigação, configurando a novação da dívida, no caso de a obrigação original ser extinta e substituída.

■



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



FGV

Inadimplemento Das Obrigações (Arts. 389 Ao 420)

1. (FGV - MPE-GO - Analista Jurídico - 2022) Jorge alugou de Tiago uma casa em Aparecida de Goiânia, pelo período de doze meses. Quando do término do contrato, Tiago recebeu o imóvel, em 30 de novembro, ressaltando a ausência de pagamento do último aluguel, o que deveria ocorrer em 05 de dezembro seguinte. Jorge não realizou o pagamento na data aprazada e Jorge viu-se obrigado a ajuizar ação para cobrar o valor devido por Tiago. Apesar de não haver previsão contratual, é correto afirmar que, em relação aos juros de mora,

- A) são devidos a partir de 30 de novembro.
- B) são devidos a partir de 05 de dezembro.
- C) não são devidos, pois não convencionados.
- D) são devidos a partir da data de celebração do contrato.
- E) não são devidos antes do trânsito em julgado da sentença.

Comentários:

A **alternativa B** está correta e, é o gabarito da questão. De acordo com o Código Civil, considera-se em mora o devedor que não adimplir com a obrigação no lugar, na forma e no tempo acordado. É o que dita o art. 394: “Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelece”. Além disso, ainda dita o art. 397: “Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor”. Sendo assim, levando-se em consideração que a prestação deveria ter sido feita no dia 05 de dezembro, uma vez não feita, constitui-se o devedor, a partir desta data, em mora.

Assim:

A **alternativa A** está incorreta, pois a relação de juros de mora passa a ocorrer a partir de 05 de dezembro.

A **alternativa C** está incorreta, pois o enunciado permite inferir que as partes contrataram entre si e, acordaram a locação no período de doze meses, com pagamento em todo dia 05 de cada mês.

A **alternativa D** está incorreta, pois os juros de mora é devido a partir do inadimplemento.

A **alternativa E** está incorreta, pois os juros de mora constituem-se a partir do inadimplemento, dispensando a necessidade de haver qualquer sentença.

2. (FGV - TJ-DFT - Analista Judiciário -2022) A rede de supermercados Preços Incríveis Ltda. celebrou contrato com a fabricante de bebidas gaseificadas Geral Cola S/A, por tempo



ADQUIRA O CURSO COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



indeterminado, para comercializar, com exclusividade, a “Nova Geral Cola”, o mais novo produto desta última, repassando-lhe um percentual do valor auferido com as vendas. Os supermercados Preços Incríveis ainda se comprometiam a não comercializar bebidas de fabricantes concorrentes. O contrato previa cláusula penal compensatória para a hipótese de inadimplemento absoluto por qualquer das partes, sem prever indenização suplementar. Na data prevista para o primeiro pagamento à Geral Cola pela rede de supermercados, esta ficou-se inerte, deixando de repassar à fabricante o percentual devido das vendas do produto. Dias depois, os gestores da Geral Cola ainda descobriram que os supermercados Preços Incríveis continuavam a comercializar bebidas de diversas outras marcas. Considerando que a conduta da rede de supermercados abalou drasticamente a estratégia comercial da Geral Cola, fulminando qualquer interesse útil que esta ainda mantivesse no contrato, é correto afirmar que:

- (A) a Geral Cola S/A poderá exigir da rede Preços Incríveis Ltda. a cláusula penal, mas não poderá cumular o pedido com eventuais perdas e danos pelo inadimplemento;
- (B) a Geral Cola S/A poderá cobrar da rede Preços Incríveis Ltda. lucros cessantes decorrentes do inadimplemento, cumulados com a cláusula penal, mas não com danos emergentes;
- (C) a rede Preços Incríveis Ltda. deverá pagar o percentual das vendas devido à Geral Cola S/A, acrescido de juros remuneratórios, mas não de juros legais;
- (D) a rede Preços Incríveis Ltda. somente deverá arcar com a cláusula penal compensatória na exata proporção do prejuízo sofrido pela Geral Cola S/A;
- (E) o montante estipulado na cláusula penal apenas será devido pela rede Preços Incríveis Ltda. se restar evidenciado que a inexecução resultou de dolo do devedor.

Comentários

A **alternativa A** está correta, pois está em conformidade com os artigos 410 c/c 416, parágrafo único, do CC/2002: “Art. 410. Quando se estipular a cláusula penal para o caso de total inadimplemento da obrigação, esta converter-se-á em alternativa a benefício do credor. Art. 416. Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo. Parágrafo único. Ainda que o prejuízo exceda ao previsto na cláusula penal, não pode o credor exigir indenização suplementar se assim não foi convencionado. Se o tiver sido, a pena vale como mínimo da indenização, competindo ao credor provar o prejuízo excedente”.

Consequentemente, estão incorretas as **alternativas B, C, D e E**.

3. (FGV/ TCU – 2022) a Siderúrgica S/A foi contratada em 2019 para construir um protótipo de aço para Automotiva Ltda., que deveria ser entregue até o final daquele ano. Entretanto, a Siderúrgica S/A não conseguiu concluir a construção no prazo, por inadequado planejamento de sua parte. Quando estava prestes a concluí-lo, em março de 2020, adveio determinação do poder público no sentido de fechamento da fábrica e suspensão temporária das suas atividades, com



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



APONTE SUA CAMERA

base na calamidade pública decorrente da pandemia, o que inviabilizou definitivamente o cumprimento da obrigação. Essa determinação de suspensão das atividades da fábrica:

- a) configura força maior e libera a Siderúrgica S/A da responsabilidade pelo inadimplemento;
- b) não isenta a Siderúrgica S/A dos efeitos do inadimplemento, por ter ocorrido quando já estava em mora;
- c) caracteriza fato do príncipe, de modo a suspender a exigibilidade da prestação enquanto persistirem seus efeitos;
- d) pode ser qualificada como impossibilidade superveniente do objeto, extinguindo a relação obrigacional de pleno direito;
- e) é cause de onerosidade excessiva, em razão de sua imprevisibilidade, autorizando a resolução do contrato.

Comentários:

A **alternativa A** está errada, pois somente haveria a liberação da responsabilidade pelo inadimplemento, caso a Siderúrgica S/A não estivesse em mora. Como a Siderúrgica já se encontrava inadimplente, aplica-se a regra do art. 399 do CC/2002: “Art. 399. O devedor em mora responde pela impossibilidade da prestação, embora essa impossibilidade resulte de caso fortuito ou de força maior, se estes ocorrerem durante o atraso; salvo se provar isenção de culpa, ou que o dano sobreviria ainda quando a obrigação fosse oportunamente desempenhada”.

A **alternativa B** está certa, pois segundo o art. 399 do CC/2002, o devedor em mora responde pela impossibilidade da prestação, ainda que ela resulte de caso fortuito. Assim, como a Siderúrgica S/A já estava em mora na época da determinação do poder público, ela não fica isenta dos efeitos do inadimplemento.

A **alternativa C** está errada, pois não restou caracterizado o fato do príncipe o qual caracteriza-se por um ato estatal que gera repercussão em uma relação jurídica existente acarretando dano ou prejudicando o curso normal de seus efeitos. Assim, por força do expresso no art. 399, não há o que se falar em interrupção do curso normal dos efeitos da relação jurídica existente entre a Siderúrgica S/A e Automotiva Ltda.

A **alternativa D** está errada, pois como já analisado, não houve impossibilidade do objeto, mas sim um caso fortuito.

A **alternativa E** está errada, pois a situação não gerou onerosidade excessiva para uma das partes, logo, não há o que se falar em resolução do contrato.

4. (FGV/ TJ-PR – Juiz Substituto - 2021) Em março de 2015, Cristiano causou acidente de trânsito em razão de sua direção negligente, gerando lesões em Daniela. Em dezembro de 2015, Daniela ajuizou ação indenizatória em face de Cristiano, pleiteando a reparação dos danos sofridos. Citado em março de 2016, Cristiano foi condenado ao pagamento de vinte mil reais,



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



com juros e atualização monetária, por sentença prolatada em outubro de 2019 e transitada em julgado em dezembro de 2019. No que tange à obrigação de indenizar, Cristiano encontra-se em mora desde:

- a) março de 2015;
- b) dezembro de 2015;
- c) março de 2016;
- d) outubro de 2016;
- e) dezembro de 2019.

Comentários

A alternativa A está **correta**, nos termos do art. 398: “Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou”. Como o acidente de trânsito é um ato ilícito, desde sua ocorrência está o devedor em mora.

A alternativa B está **incorreta**, dado o artigo supracitado.

A alternativa C está **incorreta**, dado o artigo supracitado.

A alternativa D está **incorreta**, dado o artigo supracitado.

A alternativa E está **incorreta**, dado o artigo supracitado.

5. (Exame da OAB) Luis, produtor de soja, firmou contrato de empréstimo de um trator com seu vizinho João. No contrato, Luis se comprometeu a devolver o trator 10 dias após o término da colheita. Restou ainda acordado um valor para a hipótese de atraso na entrega. Considerando o caso acima, assinale a afirmativa correta.

A) Caracterizada a mora na devolução do trator, Luis responderá pelos prejuízos decorrentes de caso fortuito ou de força maior, salvo se comprovar que o dano ocorreria mesmo se houvesse cumprido sua obrigação na forma ajustada.

B) Por se tratar de hipótese de mora pendente, é indispensável a interpelação judicial ou extrajudicial para que João constitua Luis em mora.

C) Luis, ainda que agindo dolosamente, não terá responsabilidade pela conservação do trator na hipótese de João recusar-se a receber o bem na data ajustada.

D) Não caracteriza mora a hipótese de João se recusar a receber o trator na data avençada para não comprometer o espaço físico de seu galpão, vez que é necessária a comprovação de sua culpa e a ausência de justo motivo.



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



Comentários

A **alternativa A** está correta, na dicção literal do art. 399: “O devedor em mora responde pela impossibilidade da prestação, embora essa impossibilidade resulte de caso fortuito ou de força maior, se estes ocorrerem durante o atraso; salvo se provar isenção de culpa, ou que o dano sobreviria ainda quando a obrigação fosse oportunamente desempenhada.”

Ou seja, o devedor, em mora, responde até mesmo pelos danos causados por fortuito ou força maior; a exceção fica por conta da comprovação de que o dano ocorreria mesmo se tivesse ele cumprido a tempo.

Por exemplo, se Luis provasse que as máquinas que foram perdidas pelo temporal também teriam se perdido se ele tivesse entregado, pois João também perdeu todas as suas máquinas no mesmo evento (vendaval que derrubou a cobertura de ambas as garagens de máquinas).

A **alternativa B** está incorreta, pois havia termo exato para a entrega do bem: 10 dias após a colheita. Por isso, desnecessária qualquer interpelação, conforme estabelece o art. 397: “O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.”

A **alternativa C** está incorreta, pois se age ele com dolo, atrai também as consequências da mora, segundo o art. 400: “A mora do credor subtrai o devedor isento de dolo à responsabilidade pela conservação da coisa, obriga o credor a ressarcir as despesas empregadas em conservá-la, e sujeita-o a recebê-la pela estimação mais favorável ao devedor, se o seu valor oscilar entre o dia estabelecido para o pagamento e o da sua efetivação.”

Ou seja, por exemplo, Luis, ainda que seja João a estar em mora, deve conservar os tratores num local adequado; se deixá-los na beira da estrada, sujeitos a roubo, se responsabiliza, pois agira dolosamente.

A **alternativa D** está incorreta, dado que não se exige qualquer elemento subjetivo (culpa ou dolo), para a verificação da mora, mas apenas elementos objetivos. Nesse sentido, veja a parte final do art. 394: “Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.”

Há alguma menção à culpa ou a motivo? Não...

Gabarito: A

6. (XXVI Exame da Ordem) Lúcio, comodante, celebrou contrato de comodato com Pedro, comodatário, no dia 1º de outubro de 2016, pelo prazo de dois meses. O objeto era um carro da marca Y no valor de R\$ 30.000,00. A devolução do bem deveria ser feita na cidade Alfa, domicílio do comodante, em 1º de dezembro de 2016. Pedro, no entanto, não devolveu o bem na data marcada e resolveu viajar com amigos para o litoral até a virada do ano. Em 1º de janeiro de 2017, desabou um violento temporal sobre a cidade Alfa, e Pedro, ao voltar da viagem, encontra o carro destruído. Com base nos fatos narrados, sobre a posição de Lúcio, assinale a afirmativa correta.

A) Fará jus a perdas e danos, visto que Pedro não devolveu o carro na data prevista.



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



- B) Nada receberá, pois o perecimento se deu em razão de fato fortuito ou de força maior.
- C) Não terá direito a perdas e danos, pois cedeu o uso do bem a Pedro.
- D) Receberá 50% do valor do bem, pois, por fato inimputável a Pedro, o bem não foi devolvido.

Comentários

A **alternativa A** está correta, dado que Lúcio fará jus as perdas e danos, uma vez que Pedro estava em mora, conforme art. 399: “O devedor em mora responde pela impossibilidade da prestação, embora essa impossibilidade resulte de caso fortuito ou de força maior, se estes ocorrerem durante o atraso; salvo se provar isenção de culpa, ou que o dano sobreviria ainda quando a obrigação fosse oportunamente desempenhada”.

A, **alternativa B** está incorreta, já que nos termos do art. 399 do CC/2002 o devedor em mora responde, mesmo em caso fortuito ou força maior, pela impossibilidade da prestação.

A **alternativa C** está incorreta. No comodato, mesmo sendo um empréstimo gratuito de coisa fungível, o objeto deve ser restituído no tempo acordado entre as partes, ficando o devedor em mora no caso da não devolução.

A **alternativa D** está incorreta, conforme se disse anteriormente.

Gabarito: A

7. (XXXII Exame da Ordem) Érico é amigo de Astolfo, famoso colecionador de obras de arte. Érico, que está abrindo uma galeria de arte, perguntou se Astolfo aceitaria locar uma das pinturas de seu acervo para ser exibida na grande noite de abertura, como forma de atrair mais visitantes. Astolfo prontamente aceitou a proposta, e ambos celebraram o contrato de locação da obra, tendo Érico se obrigado a restituí-la já no dia seguinte ao da inauguração. O aluguel, fixado em parcela única, foi pago imediatamente na data de celebração do contrato. A abertura da galeria foi um grande sucesso, e Érico, assoberbado de trabalho nos dias que se seguiram, não providenciou a devolução da obra de arte para Astolfo. Embora a galeria dispusesse de moderna estrutura de segurança, cerca de uma semana após a inauguração, Diego, estudante universitário, invadiu o local e vandalizou todas as obras de arte ali expostas, destruindo por completo a pintura que fora cedida por Astolfo. As câmeras de segurança possibilitaram a pronta identificação do vândalo. De acordo com o caso narrado, assinale a afirmativa correta.

- A) Érico tem o dever de indenizar Astolfo, integralmente, pelos prejuízos sofridos em decorrência da destruição da pintura.
- B) Érico não pode ser obrigado a indenizar Astolfo pelos prejuízos decorrentes da destruição da pintura porque Diego, o causador do dano, foi prontamente identificado.
- C) Érico não pode ser obrigado a indenizar Astolfo pelos prejuízos decorrentes da destruição da pintura porque adotou todas as medidas de segurança necessárias para proteger a obra de arte.



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



D) Érico somente estará obrigado a indenizar Astolfo se restar comprovado que colaborou, em alguma medida, para que Diego realizasse os atos de vandalismo.

Comentários

A **alternativa A** está correta, em razão do exposto pelo art. 399 do CC/2002: “O devedor em mora responde pela impossibilidade da prestação, embora essa impossibilidade resulte de caso fortuito ou de força maior, se estes ocorrerem durante o atraso; salvo se provar isenção de culpa, ou que o dano sobreviria ainda quando a obrigação fosse oportunamente desempenhada”.

A **alternativa B** está incorreta, pois a excludente do dever de indenizar somente poderia subsistir, caso a locação ainda estivesse dentro do prazo de sua vigência e não fosse constatada culpa por parte do locatário, conforme dita o art. 567 do CC/2002: “Se, durante a locação, se deteriorar a coisa alugada, sem culpa do locatário, a este caberá pedir redução proporcional do aluguel, ou resolver o contrato, caso já não sirva a coisa para o fim a que se destinava”. Porém, como o locatário estava em mora e a destruição ocorreu dentro deste período, aplica-se a regra do art. 399.

A **alternativa C** está incorreta. Conforme analisado na alternativa B, há dever de indenizar, principalmente porque já fora ultrapassado o prazo da locação e Érico era devedor em mora.

A **alternativa D** está incorreta em razão da expressão “somente”, que está errada, visto que, na situação posta, Érico já é obrigado a indenizar Astolfo.

Gabarito: A

8. (XXII Exame da OAB) Festas Ltda., compradora, celebrou, após negociações paritárias, contrato de compra e venda com Chocolates S/A, vendedora. O objeto do contrato eram 100 caixas de chocolate, pelo preço total de R\$ 1.000,00, a serem entregues no dia 1º de novembro de 2016, data em que se comemorou o aniversário de 50 anos de existência da sociedade.

No contrato, estava prevista uma multa de R\$ 1.000,00 caso houvesse atraso na entrega. Chocolates S/A, devido ao excesso de encomendas, não conseguiu entregar as caixas na data combinada, mas somente dois dias depois. Festas Ltda., dizendo que a comemoração já havia acontecido, recusou-se a receber e ainda cobrou a multa. Por sua vez, Chocolates S/A não aceitou pagar a multa, afirmando que o atraso de dois dias não justificava sua cobrança e que o produto vendido era o melhor do mercado.

Sobre os fatos narrados, assinale a afirmativa correta.

A) Festas Ltda. tem razão, pois houve o inadimplemento absoluto por perda da utilidade da prestação e a multa é uma cláusula penal compensatória.

B) Chocolates S/A não deve pagar a multa, pois a cláusula penal, quantificada em valor idêntico ao valor da prestação principal, é abusiva.

C) Chocolates S/A adimpliu sua prestação, ainda que dois dias depois, razão pela qual nada deve a título de multa.



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



D) Festas Ltda. só pode exigir 2% de multa (R\$ 20,00), teto da cláusula penal, segundo o Código de Defesa do Consumidor.

Comentários

A **alternativa A** está correta, pois, pela combinação dos arts. 410 (“Quando se estipular a cláusula penal para o caso de total inadimplemento da obrigação, esta converter-se-á em alternativa a benefício do credor”) e 412, é possível compreender que o valor da cláusula penal está dentro do patamar máximo fixado pela lei. Dito isso, necessário deixar claro que o inadimplemento foi absoluto, já que não havia mais interesse do credor em receber o objeto do contrato, eis que a festa já havia passado.

A **alternativa B** está incorreta, pela literalidade do art. 412: “O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal”.

A **alternativa C** está incorreta, porque o inadimplemento, nesse caso, é absoluto, já que o cumprimento tardio da prestação não é adequado a Festas Ltda., passado o evento para o qual o contrato foi assinado.

A **alternativa D** está incorreta, e estaria correta caso esse fosse um contrato submetido ao CDC, mas o exercício disse claramente que o contrato foi assinado “após negociações paritárias”.

Gabarito: A

9. (XXV Exame da OAB) Em 05 de dezembro de 2016, Sérgio, mediante contrato de compra e venda, adquiriu de Fernando um computador seminovo (ano 2014) da marca Massa pelo valor de R\$5.000,00. O pagamento foi integralizado à vista, no mesmo dia, e foi previsto no contrato que o bem seria entregue em até um mês, devendo Fernando contatar Sérgio, por telefone, para que este buscasse o computador em sua casa. No contrato, também foi prevista multa de R\$500,00 caso o bem não fosse entregue no prazo combinado. Em 06 de janeiro de 2017, Sérgio, muito ansioso, ligou para Fernando perguntando pelo computador, mas teve como resposta que o atraso na entrega se deu porque a irmã de Fernando, Ana, que iria trazer um computador novo para ele do exterior, tinha perdido o voo e só chegaria após uma semana. Por tal razão, Fernando ainda dependia do computador antigo para trabalhar e não poderia entregá-lo de imediato a Sérgio. Acerca dos fatos narrados, assinale a afirmativa correta.

A) Sérgio poderá exigir de Fernando a execução específica da obrigação (entrega do bem) ou a cláusula penal de R\$ 500,00, não podendo ser cumulada a multa com a obrigação principal.

B) Sérgio poderá exigir de Fernando a execução específica da obrigação (entrega do bem) simultaneamente à multa de R\$500,00, tendo em vista ser cláusula penal moratória.

C) Sérgio somente poderá exigir de Fernando a execução específica da obrigação (entrega do bem), não a multa, pois o atraso foi por culpa de terceiro (Ana), e não de Fernando.

D) Sérgio somente poderá exigir de Fernando a cláusula penal de R\$ 500,00, não a execução específica da obrigação (entrega do bem), que depende de terceiro (Ana).



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



Comentários

A **alternativa A** está incorreta, porque o art. 410 (“Quando se estipular a cláusula penal para o caso de total inadimplemento da obrigação, esta converter-se-á em alternativa a benefício do credor”) se aplica somente ao caso de inadimplemento absoluto, que não é o caso.

A **alternativa B** está correta, já que se trata de mora, inadimplemento relativo, segundo o art. 411: “Quando se estipular a cláusula penal para o caso de mora, ou em segurança especial de outra cláusula determinada, terá o credor o arbítrio de exigir a satisfação da pena cominada, juntamente com o desempenho da obrigação principal”.

A **alternativa C** está incorreta, pois não se fala de promessa de fato de terceiro nesse caso. Fernando deve assumir a obrigação, pois não prometeu que sua irmã entregaria o bem, mas sim ele.

A **alternativa D** está incorreta, dado que mesmo que fosse uma promessa de fato de terceiro, o contratante responderia. Conforme o art. 439, caso o terceiro não cumpra a obrigação, aquele que prometeu responderá por perdas e danos.

Gabarito: B

10. (XVII Exame da OAB) Carlos Pacheco e Marco Araújo, advogados recém-formados, constituem a sociedade P e A Advogados. Para fornecer e instalar todo o equipamento de informática, a sociedade contrata José Antônio, que, apesar de não realizar essa atividade de forma habitual e profissional, comprometeu-se a adimplir sua obrigação até o dia 20/02/2015, mediante o pagamento do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) no ato da celebração do contrato. O contrato celebrado é de natureza paritária, não sendo formado por adesão. A cláusula oitava do referido contrato estava assim redigida: “O total inadimplemento deste contrato por qualquer das partes ensejará o pagamento, pelo infrator, do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)”. Não havia, no contrato, qualquer outra cláusula que se referisse ao inadimplemento ou suas consequências. No dia 20/02/2015, José Antônio telefona para Carlos Pacheco e lhe comunica que não vai cumprir o avençado, pois celebrou com outro escritório de advocacia contrato por valor superior, a lhe render maiores lucros. Sobre os fatos narrados, assinale a afirmativa correta.

A) Diante da recusa de José Antônio a cumprir o contrato, a sociedade poderá persistir na exigência do cumprimento obrigacional ou, alternativamente, satisfazer-se com a pena convencional.

B) A sociedade pode pleitear o pagamento de indenização superior ao montante fixado na cláusula oitava, desde que prove, em juízo, que as perdas e os danos efetivamente sofridos foram superiores àquele valor.

C) A sociedade pode exigir o cumprimento da cláusula oitava, classificada como cláusula penal moratória, juntamente com o desempenho da obrigação principal.

D) Para exigir o pagamento do valor fixado na cláusula oitava, a sociedade deverá provar o prejuízo sofrido.



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



Comentários

A **alternativa A** está correta, pois o art. 410 claramente estabelece que “Quando se estipular a cláusula penal para o caso de total inadimplemento da obrigação, esta converter-se-á em alternativa a benefício do credor.”

A **alternativa B** está incorreta, pois, como não houve pactuação a respeito, a exigência é incabível (“Parágrafo único. Ainda que o prejuízo exceda ao previsto na cláusula penal, não pode o credor exigir indenização suplementar se assim não foi convencionado. Se o tiver sido, a pena vale como mínimo da indenização, competindo ao credor provar o prejuízo excedente.”).

A **alternativa C** está incorreta, dado que a multa foi estabelecida para o descumprimento total, não para o descumprimento parcial ou para a mora, que autorizariam a cobrança conjunta (“Art. 411. Quando se estipular a cláusula penal para o caso de mora, ou em segurança especial de outra cláusula determinada, terá o credor o arbítrio de exigir a satisfação da pena cominada, juntamente com o desempenho da obrigação principal.”).

A **alternativa D** está incorreta, já que o objetivo da cominação da multa convencional é exatamente facilitar a exigência da indenização (“Art. 416. Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo.”).

Gabarito: A

11. (XXX Exame da OAB) Lucas, interessado na aquisição de um carro seminovo, procurou Leonardo, que revende veículos usados. Ao final das tratativas, e para garantir que o negócio seria fechado, Lucas pagou a Leonardo um percentual do valor do veículo, a título de sinal. Após a celebração do contrato, porém, Leonardo informou a Lucas que, infelizmente, o carro que haviam negociado já havia sido prometido informalmente para um outro comprador, velho amigo de Leonardo, motivo pelo qual Leonardo não honraria a avença. Frustrado, diante do inadimplemento de Leonardo, Lucas procurou você, como advogado(a), para orientá-lo. Nesse caso, assinale a opção que apresenta a orientação dada.

A) Leonardo terá de restituir a Lucas o valor pago a título de sinal, com atualização monetária, juros e honorários de advogado, mas não o seu equivalente.

B) Leonardo terá de restituir a Lucas o valor pago a título de sinal, mais o seu equivalente, com atualização monetária, juros e honorários de advogado.

C) Leonardo terá de restituir a Lucas apenas metade do valor pago a título de sinal, pois informou, tão logo quanto possível, que não cumpriria o contrato.

D) Leonardo não terá de restituir a Lucas o valor pago a título de sinal, pois este é computado como início de pagamento, o qual se perde em caso de inadimplemento

Comentários



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



A **alternativa A** está incorreta, uma vez que, terá que pagar o equivalente, conforme dispõe o art. 418: “Se a parte que deu as arras não executar o contrato, poderá a outra tê-lo por desfeito, retendo-as; se a inexecução for de quem recebeu as arras, poderá quem as deu haver o contrato por desfeito, e exigir sua devolução mais o equivalente, com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, juros e honorários de advogado”.

A **alternativa B** está correta, pois deverá devolver o valor dado, mais o equivalente com atualização, juros e honorários advocatícios.

A **alternativa C** está incorreta, dado que, não é metade que tem que devolver, mas sim o dobro.

A **alternativa D** está incorreta, já que, não tem nada a ver. Como vai perder, mesmo que fosse início de pagamento, já que o negócio não foi concluído.

Gabarito: B

12. (XVIII Exame da OAB) Renato é proprietário de um imóvel e o coloca à venda, atraindo o interesse de Mário. Depois de algumas visitas ao imóvel e conversas sobre o seu valor, Renato e Mário, acompanhados de corretor, realizam negócio por preço certo, que deveria ser pago em três parcelas: a primeira, paga naquele ato a título de sinal e princípio de pagamento, mediante recibo que dava o negócio por concluído de forma irretratável; a segunda deveria ser paga em até trinta dias, contra a exibição das certidões negativas do vendedor; a terceira seria paga na data da lavratura da escritura definitiva, em até noventa dias a contar do fechamento do negócio. Antes do pagamento da segunda parcela, Mário celebra, com terceiros, contratos de promessa de locação do imóvel por temporada, recebendo a metade de cada aluguel antecipadamente. Renato, ao tomar conhecimento de que Mário havia celebrado as promessas de locação por temporada, percebeu que o imóvel possuía esse potencial de exploração. Em virtude disso, Renato arrependeu-se do negócio e, antes do vencimento da segunda parcela do preço, notificou o comprador e o corretor, dando o negócio por desfeito. Com base na hipótese formulada, assinale a afirmativa correta.

A) O vendedor perde o sinal pago para o comprador, porém nada mais lhe pode ser exigido, não sendo devida a comissão do corretor, já que o negócio foi desfeito antes de aperfeiçoar-se.

B) O vendedor perde o sinal pago para o comprador, porém nada mais lhe pode ser exigido pelo comprador. Contudo, é devida a comissão do corretor, não obstante o desfazimento do negócio antes de aperfeiçoar-se.

C) O vendedor perde o sinal pago e o comprador pode exigir uma indenização pelos prejuízos a que a desistência deu causa, se o seu valor superar o do sinal dado, não sendo devida a comissão do corretor, já que o negócio foi desfeito antes de aperfeiçoar-se.

D) O vendedor perde o sinal pago e o comprador pode exigir uma indenização pelos prejuízos a que a desistência deu causa, se o seu valor superar o do sinal dado, sendo devida a comissão do corretor, não obstante o desfazimento do negócio antes de aperfeiçoar-se.



ADQUIRA O CURSO COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



APONTE SUA CAMERA

Comentários

Primeiro, trata-se de arras confirmatórias ou penitenciais? Se estabeleceu direito de arrependimento? Não, o exercício disse que era “irretratável”, logo, são arras confirmatórias!

A **alternativa A** está incorreta, pois os prejuízos suplementares podem ser exigidos, como se verá mais abaixo, segundo o art. 419 (“A parte inocente pode pedir indenização suplementar, se provar maior prejuízo, valendo as arras como taxa mínima.”)

A **alternativa B** está incorreta, igualmente, já que os prejuízos suplementares podem ser exigidos, como se verá mais abaixo, segundo o art. 419 (“A parte inocente pode pedir indenização suplementar, se provar maior prejuízo, valendo as arras como taxa mínima.”)

A **alternativa C** está incorreta, já que apesar de correta quanto à possibilidade de exigência de indenização suplementar, a corretagem é devida, na forma do art. 725, como veremos em aulas mais à frente (“A remuneração é devida ao corretor uma vez que tenha conseguido o resultado previsto no contrato de mediação, ou ainda que este não se efetive em virtude de arrependimento das partes.”)

A **alternativa D** está correta, pois o art. 418 estabelece que “se a inexecução for de quem recebeu as arras, poderá quem as deu haver o contrato por desfeito, e exigir sua devolução mais o equivalente, com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, juros e honorários de advogado.” Nesse caso, estabelece o art. 419 que “A parte inocente pode pedir indenização suplementar, se provar maior prejuízo, valendo as arras como taxa mínima.”

Gabarito: D

13. (XXXIII Exame da OAB) Valdeir e Max assinaram contrato particular de promessa de compra e venda com direito de arrependimento, no qual Valdeir prometeu vender o apartamento 901 de sua propriedade por R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Max, por sua vez, se comprometeu a comprar o imóvel e, no mesmo ato de assinatura do contrato, pagou arras penitenciais de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

A escritura definitiva de compra e venda seria outorgada em 90 (noventa) dias a contar da assinatura da promessa de compra e venda, com o consequente pagamento do saldo do preço. Contudo, 10 (dez) dias antes da assinatura da escritura de compra e venda, Valdeir celebrou escritura definitiva de compra e venda, alienando o imóvel à Ana Lúcia que pagou a importância de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) pelo mesmo imóvel. Max, surpreendido e indignado, procura você, como advogado(a), para defesa de seus interesses.

Sobre a hipótese apresentada, assinale a afirmativa correta.

A) Max poderá exigir de Valdeir a importância paga a título de arras mais o equivalente, com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, juros e honorários de advogado.

B) Por se tratar de arras penitenciais, Max poderá exigir de Valdeir apenas R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e exigir a reparação pelas perdas e danos que conseguir comprovar.

C) Max poderá exigir de Valdeir até o triplo pago a título de arras penitencias.



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



D) Max não poderá exigir nada além do que pagou a título de arras penitenciais.

Comentários

A **alternativa A** está correta, pois se houver arrependimento por parte de quem deu as arras, tais valores são perdidos para a outra parte; se quem se arrepende é a parte que recebeu, deve restituir em dobro, na dicção do art. 418. Aqui, como há direito de arrependimento, não há direito a indenização suplementar, segundo estabelece o art. 420. Quanto aos juros, atualização monetária e honorários advocatícios, estabelece o art. 389: "Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado".

A **alternativa B** está incorreta, pois a parte que deu o arras recebe o valor em dobro, não sendo possível a indenização suplementar, conforme art. 420.

A **alternativa C** está incorreta, pois ele poderá exigir o dobro, ou seja, o valor mais o equivalente.

A **alternativa D** está incorreta, pois poderá exigir o valor mais o equivalente.

Gabarito: A

14. (FGV - IMBEL – Advogado - 2021) A Sociedade X, fabricante de produtos para a construção civil, forneceu materiais para a Sociedade Y. Alguns dias após a entrega dos produtos, mas antes da data acordada para que a Sociedade Y pagasse pelo recebimento, a Sociedade X notificou a Sociedade Y acerca da transmissão do crédito, advindo daquele contrato, para a Sociedade Z. Porém, a Sociedade Y não concorda em pagar o valor da aquisição à Sociedade Z, embora no contrato com a Sociedade X não houvesse previsão de qualquer proibição dessa prática. Sobre a situação, segundo o Código Civil, assinale a afirmativa correta.

A) A Sociedade X pretende realizar uma novação da obrigação, que não é admitida sem autorização do devedor.

B) A Sociedade X realizou uma cessão de crédito à Sociedade Z, admitida, pois não há vedação legal, contratual e a natureza da obrigação a permite.

C) A Sociedade X imputou a Sociedade Z no pagamento, o que não pode ser impugnada pela Sociedade Y, ainda que haja cláusula proibitiva.

D) Operou-se, entre as Sociedades X e Z, uma compensação de crédito, pelo que a Sociedade Y não possui meios para excepcionar o pagamento.

E) A consignação do crédito efetuada pela Sociedade X junto à Sociedade Z, a qual somente pode ser proibida por lei, determina que a Sociedade Y pague a Z.

Comentários:

Para a compreensão do gabarito desta questão, antes é preciso entender algumas coisas. Vamos lá!



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



Pelo que se extrai do enunciado, as partes estipularam cláusula penal, por meio da qual se estipula pena ou multa destinada a evitar, em regra, o inadimplemento da obrigação principal. Dentre suas principais vantagens, está a possibilidade de o credor não precisar provar prejuízo, basta a prova do inadimplemento da obrigação, conforme dita o art. 416 do CC: “Art. 416. Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo”.

Além do mais, nada impede que esta cláusula esteja prevista no contrato como taxa mínima de indenização, de modo que fica o credor possibilitado a exigir indenização suplementar, desde que provado o prejuízo excedente, segundo o parágrafo único do art. 416 do CC: “Art. 416. Parágrafo único. Ainda que o prejuízo exceda ao previsto na cláusula penal, não pode o credor exigir indenização suplementar se assim não foi convencionado. Se o tiver sido, a pena vale como mínimo da indenização, competindo ao credor provar o prejuízo excedente”.

O atraso por parte da Sociedade Y caracteriza inadimplemento parcial, permitindo que a Sociedade X tenha direito à indenização referente à cláusula penal, sendo desnecessária a demonstração do prejuízo. No entanto, o enunciado vai dizer que as partes convencionaram a cláusula penal como piso de eventual indenização, ou seja, não como um limite máximo, mas sim, um limite mínimo de indenização. Diante disto, torna-se possível pleitear indenização suplementar, caso o valor da cláusula penal não seja suficiente, desde que demonstrado o prejuízo. Assim, correta a alternativa D. Ocorre, porém, que a banca considerou como gabarito, a alternativa C, entendendo que a cláusula penal estabelecida no contrato funcionou como limitação do valor da indenização.

Feita esta análise, vamos às assertivas:

A **alternativa A** está incorreta, pois X tem direito a receber a indenização suplementar, caso a cláusula penal seja insuficiente.

A **alternativa B** está incorreta, pois Y tem o dever de indenizar X pelo atraso, em razão da estipulação de cláusula penal, sendo desnecessária a prova do prejuízo. Ademais, ainda terá direito à indenização suplementar caso comprove prejuízo excedente.

A **alternativa C** está incorreta, pois X faz jus a indenização equivalente a toda extensão do dano, já que a cláusula penal foi estabelecida como como piso de eventual indenização.

A **alternativa D** está correta, conforme já analisado anteriormente.

A **alternativa E** está incorreta, pois é desnecessário renunciar a cláusula penal, uma vez que ela serve como mínimo de indenização.

15. (FGV / MPE-AL – 2018) Josimar, pecuarista, adquiriu dos irmãos Alberto e Rodrigo, um touro reprodutor. Por conveniência das partes, o preço foi antecipadamente pago, fixaram data para a entrega do animal e, na hipótese de perecimento do touro, uma multa de 10% sobre o valor adiantado. No dia de entrega do animal, Rodrigo, ao conduzir o veículo de transporte, empreende manobra arriscada onde não era possível ultrapassar e, ao sair da pista, tomba com o veículo, vindo a falecer o touro. Rodrigo sobrevive. Diante desta situação, Josimar faz jus

a) à cláusula penal convencionada, apenas, que deverá ser rateada pelos irmãos.



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



b) ao valor antecipado e à multa, que serão rateados pelos vendedores, cabendo a Alberto o regresso dos valores.

c) ao valor antecipado, devido por qualquer dos irmãos e à multa, devida apenas por Rodrigo.

d) à multa, devida por inteiro por Alberto e Rodrigo e ao preço por eles rateado.

e) ao preço, rateado pelos vendedores e à multa, devida em sua integralidade por Rodrigo e na metade, por Alberto.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, dado que Josimar faz jus ao preço, sendo este rateado pelos vendedores, bem como à multa, devida em sua integralidade por Rodrigo e na metade por Alberto e não à cláusula penal convencional, conforme dispõe o Art. 414 do CC:

Art. 414. Sendo indivisível a obrigação, todos os devedores, caindo em falta um deles, incorrerão na pena; mas esta só se poderá demandar integralmente do culpado, respondendo cada um dos outros somente pela sua quota.

Considera-se do dispositivo supracitado que a cláusula penal é indivisível, dado que em geral é estipulada em pecúnia (dinheiro). Por assim ser, cada um dos codevedores deve ser responsável por sua quota-parte. Porém, caso se trate de uma cláusula penal que contenha uma obrigação indivisível, a pena poderá ser cobrada de qualquer um dos codevedores, ao qual caberá o devido direito de regresso contra o culpado pelo descumprimento.

A **alternativa B** está incorreta, pois Josimar faz jus ao direito do recebimento do preço, rateado pelos devedores, e à multa em sua integralidade, e não ao valor antecipado, sendo o pagamento de responsabilidade integral por Rodrigo e em sua metade por Alberto.

A **alternativa C** está incorreta, dado que Josimar não faz jus ao valor antecipado, e sim ao preço que for rateado pelos devedores, e não apenas Rodrigo é devedor, sendo Rodrigo o devedor integral e Alberto o devedor parcial (da metade).

A **alternativa D** está incorreta, pois Josimar não dispõe apenas do direito à multa, e sim do direito ao preço, sendo de fato rateado pelos devedores, mas sendo Rodrigo o devedor integral e Alberto respondendo pela metade.

A **alternativa E** está correta, dado que Josimar dispõe do direito do recebimento ao preço que for rateado pelos vendedores, bem como o direito de recebimento da multa, sendo cobrada de forma integral de Rodrigo e de forma parcial de Alberto, tendo como base o disposto pelo art. 414 do CC:

Art. 414. Sendo indivisível a obrigação, todos os devedores, caindo em falta um deles, incorrerão na pena; mas esta só se poderá demandar integralmente do culpado, respondendo cada um dos outros somente pela sua quota.

Para melhor entendimento acerca do dispositivo, pode-se dizer que o pressuposto tido para a firmação do artigo é que a cláusula penal é indivisível, dado que em geral é estipulada em pecúnia (dinheiro). Portanto, cada um dos codevedores deve ser responsável por sua quota-parte. Porém, caso se trate de



ADQUIRA O CURSO COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



uma cláusula penal que contenha uma obrigação indivisível, a pena poderá ser cobrada de qualquer um dos codevedores, ao qual caberá o devido direito de regresso contra o culpado pelo descumprimento.

Se o caso for de solidariedade entre os codevedores, será aplicado o regramento pertinente, disposto pelo Código Civil, ficando, se assim for, todos os devedores responsáveis pela integralidade da cláusula penal.

16. (FGV / SEFIN-RO – 2018) Médici celebra contrato de comissão com Borracharia Seringueiras Ltda. com prazo de três anos, fixando-se uma comissão anual no valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) em favor do comissário. O contrato contém cláusula de exclusividade que impede Médici de atuar como comissário para qualquer concorrente de Borracharia Seringueiras Ltda., bem como cláusula penal que estipula o pagamento de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) para o descumprimento contratual, não prevendo direito à indenização suplementar.

Durante o segundo ano de vigência do contrato, Médici recebe proposta para atuar como comissário de sociedade concorrente de Borracharia Seringueiras Ltda. A concorrente oferece expressamente o quádruplo do valor anual pago a Médici, que aceita a proposta, descumprindo a cláusula de exclusividade. Pelo descumprimento, Médici paga à Borracharia Seringueiras Ltda. o montante estipulado de R\$ 700.000,00.

Com base nessas informações, assinale a afirmativa correta.

- a) Se o prejuízo exceder o previsto na cláusula penal, pode a Borracharia Seringueiras Ltda. exigir indenização suplementar de Médici, mesmo não tendo sido convencionado.
- b) Ainda que o prejuízo exceda o previsto na cláusula penal, não pode a Borracharia Seringueiras Ltda. exigir indenização suplementar de Médici, porque assim não foi convencionado.
- c) A cláusula penal é o limite máximo indenizatório pré-fixado; portanto, a Borracharia Seringueiras Ltda. não poderia exigir indenização suplementar de Médici, ainda que o prejuízo superior tivesse sido demonstrado e convencionado.
- d) A cláusula penal é o limite mínimo indenizatório pré-fixado; portanto, para a Borracharia Seringueiras Ltda. exigir a pena convencional, é necessário que alegue prejuízo.
- e) Como foi estipulada a cláusula penal para o caso de total inadimplemento da obrigação, e a prestação pode ser superior ao prejuízo pré-fixado, com ou sem convenção, a obrigação se converte em alternativa em benefício de Médici.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, dado que mesmo que o prejuízo tenha excedido o valor previsto na cláusula penal, a Borracharia Seringueiras não poderia exigir a indenização suplementar de Médici se esta não foi convencionada, conforme dispõe o Art. 416 do CC:



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



Art. 416. Parágrafo único. Ainda que o prejuízo exceda ao previsto na cláusula penal, não pode o credor exigir indenização suplementar se assim não foi convencionado. Se o tiver sido, a pena vale como mínimo da indenização, competindo ao credor provar o prejuízo excedente.

Para melhor entendimento, considera-se a cláusula penal como sendo uma obrigação acessória em que se estipula pena ou multa destinada a evitar o inadimplemento da obrigação principal ou o retardamento de seu cumprimento. Evidencia-se que também é denominada pena convencional ou multa contratual. É inserida nos contratos em geral e pode também nos negócios jurídicos unilaterais, como o testamento. Embora geralmente seja fixada em dinheiro, algumas vezes, toma outra forma, como a entrega de uma coisa, a abstenção de um fato ou a perda de algum benefício. A cláusula penal tem, portanto, dupla função, atua como meio de coerção (intimidação), para compelir o devedor a cumprir a obrigação e, assim, não ter de pagá-la; e ainda, como prefixação das perdas e danos (ressarcimento) devidos em razão do inadimplemento do contrato.

A **alternativa B** está correta, visto que com a estipulação da cláusula penal, expressam os contratantes a intenção de se livrar dos incômodos da comprovação dos prejuízos e de sua liquidação. Basta ao credor provar o inadimplemento, ficando dispensado da prova do prejuízo, conforme dispõe o caput do Art. 416.: “Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo.”

Já o parágrafo único do mesmo artigo estabelece que “ainda que o prejuízo exceda ao do previsto na cláusula penal, não pode o credor exigir indenização suplementar se assim não foi convencionado. Se o tiver sido, a pena vale como mínimo da indenização, competindo ao credor provar o prejuízo excedente”.

Art. 416. Parágrafo único. Ainda que o prejuízo exceda ao previsto na cláusula penal, não pode o credor exigir indenização suplementar se assim não foi convencionado. Se o tiver sido, a pena vale como mínimo da indenização, competindo ao credor provar o prejuízo excedente.

A **alternativa C** está incorreta, visto que no caso de ter sido convencionada uma cláusula penal compensatória, esta se faz exigível, conforme dispõe o parágrafo único do Art. 416 do CC:

Art. 416. Parágrafo único. Ainda que o prejuízo exceda ao previsto na cláusula penal, não pode o credor exigir indenização suplementar se assim não foi convencionado. Se o tiver sido, a pena vale como mínimo da indenização, competindo ao credor provar o prejuízo excedente.

A **alternativa D** está incorreta, dado que não é necessária a alegação de prejuízo por parte do credor para que seja exigida uma pena convencional, conforme dispõe o Art. 416 do CC:

Art. 416. Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo.

A pena convencional citada no artigo é um pacto acessório, portanto insere no contrato, através da qual se estipulam penas ou multas contra a parte que retardou ou deixou de cumprir a obrigação a que se comprometeu. Sendo assim, considera-se como cláusula penal a cláusula imposta para a segurança e garantia da execução ou cumprimento de uma obrigação principal, ajustada no contrato. É tida como meio coercitivo para que o devedor tenha interesse em cumprir a obrigação.

A cláusula penal pode referir-se à inexecução completa ou incompleta ou simplesmente à mora e, geralmente, é recíproca, visando garantir ambas as partes.



ADQUIRA O CURSO COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



Em regra, prevalece o princípio da liberdade de contratar para as partes, ou seja, podem estipular valores e o objeto da pena, seja dinheiro, coisas, fatos ou abstenções, no entanto essa liberdade sofre algumas restrições quando a penalidade for excessiva ou exceder o valor da obrigação principal ou quando o devedor tiver cumprido parcialmente a obrigação.

A **alternativa E** está incorreta, dado que quando ocorre o total inadimplemento da obrigação, esta será convertida em uma alternativa a benefício do credor, e não poderá ser superior ao juízo pré fixado não sendo assim convencionado, conforme disposto pelos Arts. 410 e 416 do CC:

Art. 410. Quando se estipula a cláusula penal para o caso de total inadimplemento da obrigação esta converter-se-á em alternativa a benefício do credor.

Art. 416. Parágrafo único. Ainda que o prejuízo exceda ao previsto na cláusula penal, não pode o credor exigir indenização suplementar se assim não foi convencionado. Se o tiver sido, a pena vale como mínimo da indenização, competindo ao credor provar o prejuízo excedente.

17. (FGV / TRT - 12ª REGIÃO - 2017) Ingrid havia prometido entregar a Graziela um automóvel usado em determinada data. Ocorre que, por motivo não revelado, Ingrid não possuía o veículo na data que havia sido acertada e, assim, propôs entregar 3 motocicletas novas em substituição ao automóvel, com o que Graziela concordou. A hipótese retrata, de acordo com o Código Civil, o seguinte fenômeno jurídico:

- a) compensação;
- b) sub-rogação;
- c) dação em pagamento;
- d) remissão;
- e) transação

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, dado que o ocorrido no caso não é a compensação, e sim a dação em pagamento.

Para melhor entendimento, considera-se a compensação como sendo a extinção de duas obrigações, cujos credores são ao mesmo tempo devedores um do outro. Pode-se a compensação ser dividida em três formas: a legal, a convencional e a judicial. Respectivamente, uma se opera em pleno direito e sem a interferência das partes, a outra tem origem na autonomia privada e na vontade das partes e a última ocorre por meio de reconvenção, quando a ação do autor propõe o réu uma outra ação ao encontro da que lhe é intentada.

Por sua vez, a dação em pagamento é um acordo convencionado entre credor e devedor, onde o credor pode consentir em receber prestação diversa da que lhe é devida. Quando ocorre desta forma, o credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, mesmo que esta seja mais valiosa.



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



APONTE SUA CAMERA

A **alternativa B** está incorreta, pois o ocorrido no caso não foi a sub-rogação, e sim a dação em pagamento.

Para melhor diferenciar, considera-se a sub-rogação como sendo o instrumento utilizado para se efetuar o pagamento de uma dívida, substituindo-se o sujeito da obrigação, mas sem extingui-la, dado que a dívida será considerada extinta somente em face do antigo credor, mas seguem permanentes os direitos obrigacionais do novo titular do crédito.

A **alternativa C** está correta, dado que o fenômeno ocorrido no caso foi a dação em pagamento, que é disposto pelo Código Civil da seguinte forma:

Art. 356. O credor pode consentir em receber prestação diversa da que lhe é devida.

Ocorre a dação em pagamento quando o devedor, com a anuência do credor, entrega, como pagamento, prestação diversa da que foi acordada. A dação em pagamento pode então ser corretamente definida como um acordo entre o credor e o devedor, com o objetivo de extinguir a obrigação, no qual consente o credor em receber coisa diversa da devida, em substituição à prestação que lhe era originalmente objeto do pacto.

Conforme o disposto pelo artigo, considera-se que, havendo o consentimento do credor, pode ocorrer a substituição da coisa a ser entregue por outra, por meio da transferência de propriedade de um bem móvel ou imóvel. Esse negócio, sendo de caráter translativo oneroso, exige uma dupla capacidade das partes: a capacidade de dispor da coisa pelo devedor e a capacidade de dar consentimento necessário para a substituição da coisa a ser entregue pelo credor. A coisa a ser entregue pelo credor pode ser um bem móvel ou imóvel, corpóreo ou incorpóreo, ou um direito. A coisa que for dada em pagamento deve ser existente no momento, e se for versado sobre o compromisso de entregar algo no futuro é criada uma nova obrigação, sendo configurada a novação da dívida no caso de a obrigação original ser extinta e substituída. A coisa também pode se dar pela substituição de uma coisa por dinheiro, de uma coisa por outra coisa, de uma coisa por um fato, de um fato por um outro fato, etc.

A dação em pagamento pode referir-se apenas à quitação parcial da dívida.

A **alternativa D** está incorreta, pois não é a remissão que ocorre no caso, e sim a dação em pagamento.

Para fazer-se a diferenciação, temos que a remissão é tida como uma forma de extinção da obrigação, implicando na extinção da relação obrigacional por meio do perdão. O credor perdoa o devedor do que é devido e a obrigação se extingue. Pode ocorrer de duas formas, sendo parcial ou total: a remissão parcial ocorre quando apenas por uma parte da dívida, já a total se perdoa a dívida em sua forma integral.

Por sua vez, a dação em pagamento é o que ocorre quando o credor aceita que o devedor dê fim à relação de obrigação existente entre eles pela substituição do objeto da prestação, ou seja, o devedor realiza o pagamento na forma de algo que não estava originalmente na obrigação estabelecida, mas que extingue-a da mesma forma.

A **alternativa E** está incorreta, dado que no caso não ocorre a transação, e sim a dação em pagamento.

Para melhor diferenciar, considera-se que a transação é um negócio jurídico onde os interessados previnem ou terminam litígio mediante concessões recíprocas. A obrigatoriedade da transação flui do



ADQUIRA O CURSO COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



acordo de vontades expedido com o fito de extinguir as relações obrigacionais controvertidas anteriormente.

Por sua vez, a dação em pagamento ocorre com o consentimento do credor em receber coisa diversa da prestação que lhe é devida. Sendo assim, é um acordo liberatório, realizado entre devedor e credor, no qual este último consente na entrega de uma coisa diversa da avençada. Portanto, seu objeto pode ser de qualquer natureza: bem móvel ou imóvel, fatos e abstenções. Ou seja, a prestação em dinheiro é substituída pela entrega de um objeto que o credor não recebe por preço certo e determinado.

18. (FGV / ALERJ - 2017) João e Pedro celebram contrato no qual João se obriga a fornecer a Pedro, mensalmente, 30 (trinta) quilos em fios de lã, mediante remuneração de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Fixam as partes cláusula penal moratória no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a incidir sempre que houver mora na prestação mensal. Ajustam, ainda, cláusula penal compensatória no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Em agosto, segundo mês de execução do contrato, João não realiza a entrega do material, o que leva Pedro a cobrar a prestação juntamente com a cláusula penal moratória. Em setembro, João, ainda inadimplente, deixa, novamente, de realizar a entrega, e Pedro reitera a cobrança. Antes que fosse devida a prestação de outubro, Pedro, buscando evitar o agravamento dos prejuízos já suportados, notifica João e resolve o contrato. Em seguida, propõe ação de cobrança, na qual poderá apenas contemplar:

- a) o valor da cláusula penal compensatória, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- b) o valor da cláusula penal compensatória, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mais perdas e danos, desde que comprove que os prejuízos superam o valor da multa compensatória;
- c) o valor da cláusula penal compensatória, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e a entrega dos 60 (sessenta) quilos em fios de lã, correspondentes às últimas duas prestações (vencidas e pagas);
- d) o valor da cláusula penal compensatória, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além da entrega dos 60 (sessenta) quilos em fios de lã, correspondentes às últimas duas prestações (vencidas e pagas), e, ainda, R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em razão das multas moratórias relativas às prestações dos meses de agosto e setembro;
- e) a entrega dos 60 (sessenta) quilos em fios de lã, correspondentes às últimas duas prestações (vencidas e pagas), além de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão das multas moratórias relativas às prestações dos meses de agosto e setembro ou, alternativamente, o valor da cláusula penal compensatória.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, dado que o correto, no caso, seria a contemplação do valor da cláusula penal compensatória, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além da entrega dos 60 (sessenta) quilos em fios de lã, correspondentes às últimas duas prestações (vencidas e pagas), e, ainda, R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em razão das multas moratórias relativas às prestações dos meses de agosto e setembro;

A **alternativa B** está incorreta, pois não é correta a contemplação do valor da cláusula penal compensatória, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mais perdas e danos, desde que comprove que os



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



prejuízos superam o valor da multa compensatória, e sim do valor da cláusula penal compensatória, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além da entrega dos 60 (sessenta) quilos em fios de lã, correspondentes às últimas duas prestações (vencidas e pagas), e, ainda, R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em razão das multas moratórias relativas às prestações dos meses de agosto e setembro;

A **alternativa C** está incorreta, dado que não se faz correta a contemplação do valor da cláusula penal compensatória, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e a entrega dos 60 (sessenta) quilos em fios de lã, correspondentes às últimas duas prestações (vencidas e pagas), e sim do valor da cláusula penal compensatória, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além da entrega dos 60 (sessenta) quilos em fios de lã, correspondentes às últimas duas prestações (vencidas e pagas), e, ainda, R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em razão das multas moratórias relativas às prestações dos meses de agosto e setembro;

A **alternativa D** está correta, pois o contrato realizado entre as partes se afigura como um contrato de prestações contínuas ou periódicas, de forma que a cada mês surge uma nova obrigação entre as partes, João a fornecer os 30 quilos de lã e Pedro a pagar a remuneração mensal no valor de R\$ 6.000. Foi pactuada cláusula penal (multa) moratória para eventual inadimplemento parcial (mora) no valor de R\$ 1.000. Dessa forma, nos meses de Agosto e Setembro, em que João está mora (não entregou os produtos pactuados) Pedro, conforme determina o art. 410 do Código Civil, tem o direito de exigir a prestação devida (60 quilos de lã) e ainda o valor das multas moratórias referentes a tais meses, portanto, R\$ 2.000. Ainda, como foi pactuada cláusula compensatória, Pedro, diante do inadimplemento contratual de João (aqui não se refere aos meses vencidos, mas sim ao pacto como um todo, que está sendo inadimplido por João) resolve o contrato e exige o valor da cláusula penal compensatória, R\$ 5.000, sem a possibilidade de se exigir as prestações vincendas.

Para as afirmativas, tem-se como base os Arts. 410 e 411 do CC:

Art. 411. Quando se estipular a cláusula penal para o caso de mora, ou em segurança especial de outra cláusula determinada, terá o credor o arbítrio de exigir a satisfação da pena cominada, juntamente com o desempenho da obrigação principal.

Art. 410. Quando se estipular a cláusula penal para o caso de total inadimplemento da obrigação, esta converter-se-á em alternativa a benefício do credor.

A **alternativa E** está incorreta, dado que não se faz correta a contemplação da entrega dos 60 (sessenta) quilos em fios de lã, correspondentes às últimas duas prestações (vencidas e pagas), além de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão das multas moratórias relativas às prestações dos meses de agosto e setembro ou, alternativamente, o valor da cláusula penal compensatória, e sim do valor da cláusula penal compensatória, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além da entrega dos 60 (sessenta) quilos em fios de lã, correspondentes às últimas duas prestações (vencidas e pagas), e, ainda, R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em razão das multas moratórias relativas às prestações dos meses de agosto e setembro;

19. (FGV / PREF. DE PAULÍNIA-SP – 2016) Joana contrata com Felipe a compra e a venda de televisor de propriedade deste, mediante pagamento à vista. Foi avençado que o bem seria entregue na casa da compradora em dez dias, sendo de responsabilidade do vendedor a entrega do bem. Passados os dez dias da contratação, Felipe informa que a televisão havia sido roubada durante o trajeto da entrega e, portanto, o contrato estava resolvido em decorrência de força



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



maior, não havendo a possibilidade de devolução do valor pago. Joana consulta um advogado, que a instrui que

- a) Como a televisão foi roubada sem culpa de Felipe e antes da tradição, fica resolvida a obrigação para ambas as partes, não sendo Felipe obrigado a restituir o valor pago.
- b) Felipe deverá entregar a Joana uma televisão de qualidade e marca iguais ou semelhantes àquela furtada, a ser escolhida por Joana, na medida em que o bem é fungível.
- c) O valor pago por Joana na compra da televisão deverá ser devolvido por Felipe, ainda que haja a configuração de hipótese de caso fortuito, pois a obrigação de Felipe de dar coisa certa não se efetivou.
- d) Joana poderá exigir a restituição do valor pago a Felipe, com direito a reclamar indenização por eventuais perdas e danos.
- e) Joana terá direito a reclamar perdas e danos, somente.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, dado que a tradição não se resolve, Felipe deve restituir à Joana o valor pago pela televisão, conforme disposto pelo Art. 393 do CC:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Considerando o dispositivo, afirma-se que Felipe deverá restituir o valor, já que a obrigação de Felipe de dar a coisa certa não foi efetivada.

A **alternativa B** está incorreta, pois Felipe não deverá restituir Joana em forma de bem, mesmo que este seja fungível, mas sim na forma do valor integral que foi pago por esta na compra da televisão, considerando que a obrigação de dar a coisa certa não foi efetivada por parte de Felipe.

A **alternativa C** está correta, dado que o valor pago por Joana na compra da televisão deverá ser devolvido por Felipe, ainda que haja a configuração de hipótese de caso fortuito, pois a obrigação de Felipe de dar coisa certa não se efetivou, conforme disposto pelo Art. 393 do CC:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

A **alternativa D** está incorreta, pois Joana poderá exigir a restituição do valor pago a Felipe, porém não dispõe do direito de reclamar indenização por eventuais perdas e danos.

A **alternativa E** está incorreta, dado que Joana não terá direito a reclamar perdas e danos, e sim irá dispor do direito à restituição do valor pago a Felipe.

20. (FGV / TCM-SP - 2015) Cuidando-se de obrigação indivisível em que haja vários devedores, sendo inadimplente um deles, a cláusula penal de natureza pecuniária poderá ser exigida pelo credor:



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



- a) Integralmente de cada um dos devedores;
- b) Proporcionalmente de cada um dos devedores, inclusive do devedor culpado;
- c) Integralmente de qualquer um dos devedores;
- d) Proporcionalmente, e somente do devedor culpado;
- e) Proporcionalmente de cada um dos devedores não culpados.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, dado que não será exigida a dívida pecuniária de forma integral de cada um dos devedores, e sim do devedor que for culpado ficando os demais responsáveis por sua própria quota, conforme dispõe o Art. 414 do CC:

Art. 414. Sendo indivisível a obrigação, todos os devedores, caindo em falta um deles, incorrerão na pena; mas esta só se poderá demandar integralmente do culpado, respondendo cada um dos outros somente pela sua quota.

A **alternativa B** está incorreta, pois o devedor culpado irá demandar integralmente de sua obrigação, conforme dispõe o Art. 414 do CC:

Art. 414. Sendo indivisível a obrigação, todos os devedores, caindo em falta um deles, incorrerão na pena; mas esta só se poderá demandar integralmente do culpado, respondendo cada um dos outros somente pela sua quota.

A **alternativa C** está incorreta, dado que apenas o devedor culpado será demandado de forma integral, enquanto os outros irão responder somente pela própria quota, conforme disposto pelo Art. 414 do CC:

Art. 414. Sendo indivisível a obrigação, todos os devedores, caindo em falta um deles, incorrerão na pena; mas esta só se poderá demandar integralmente do culpado, respondendo cada um dos outros somente pela sua quota.

A **alternativa D** está incorreta, pois a obrigação não será cobrada apenas do devedor culpado, sendo que este responde de forma integral, enquanto os outros devedores respondem por sua respectiva quota, conforme dispõe o Art. 414 do CC:

Art. 414. Sendo indivisível a obrigação, todos os devedores, caindo em falta um deles, incorrerão na pena; mas esta só se poderá demandar integralmente do culpado, respondendo cada um dos outros somente pela sua quota.

A **alternativa E** está correta, dado que a obrigação será cobrada proporcionalmente de cada um dos devedores não culpados, sendo cobrada de forma integral do devedor culpado, conforme disposto pelo Art. 414 do CC:

Art. 414. Sendo indivisível a obrigação, todos os devedores, caindo em falta um deles, incorrerão na pena; mas esta só se poderá demandar integralmente do culpado, respondendo cada um dos outros somente pela sua quota.



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



Conforme disposto pelo artigo supracitado, considera-se que a cláusula penal, não sendo indivisível, por ser estipulada em pecúnia (dinheiro), deve responsabilizar-se cada um dos codevedores por sua quota parte. Entretanto, caso se trate de uma cláusula penal que contenha uma obrigação indivisível, a pena poderá ser cobrada de qualquer um dos codevedores, ao qual caberá o devido direito de regresso contra o culpado pelo descumprimento.

21. (FGV / PROCEMPA – 2014) As obrigações nascem para ser satisfeitas, implementadas, cumpridas. O adimplemento de uma obrigação é denominado pagamento e acarreta a liquidação, a extinção de uma obrigação. Dessa forma, o pagamento pode ser direto ou indireto, sendo tais formas disciplinadas pelo Código Civil. Por outro lado, o Código Civil também elenca duas formas de transmissão de obrigações, que não se confundem com o pagamento.

Dentre os institutos listados a seguir, assinale o que não é previsto pelo Código Civil como pagamento e sim como forma de transmissão de obrigação.

- a) Cessão de crédito.
- b) Remissão de dívida
- c) Novação.
- d) Sub-rogação
- e) Dação.

Comentários

A **alternativa A** está correta, dado que é fato que uma das formas de transmitir uma obrigação é através da cessão de crédito.

A cessão de crédito se caracteriza como o negócio jurídico pelo qual o credor de uma obrigação, chamado cedente, transfere a um terceiro, chamado cessionário, sua posição ativa na relação obrigacional, independentemente da autorização do devedor, que se chama cedido. É uma forma de transmissão das obrigações, e a transferência pode ser onerosa ou gratuita.

A **alternativa B** está incorreta, pois remissão de dívida é o perdão da dívida concedido pelo credor ao devedor. A remissão da dívida, uma vez que for aceita pelo devedor, extingue a obrigação, mas sem prejuízo de terceiros. Para que ocorra, são requisitos do perdão da dívida o ânimo de perdoar e a aceitação do perdão.

A **alternativa C** está incorreta, dado que novação é uma operação jurídica do Direito das obrigações que consiste em criar uma nova obrigação, substituindo e extinguindo a obrigação anterior e originária. O próprio termo "novar" já é utilizado no vocabulário jurídico para se referir ao ato de se criar uma nova obrigação.

A dependência sempre de ter uma convenção firmada entre os sujeitos da relação obrigacional, pois, logo não há de existir em regra, novação legal determinada por imposição da lei.



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



Uma vez que for convencionada a formação de outra obrigação, a primitiva relação jurídica será considerada extinta, sendo substituída pela nova. Sendo assim, ocorre o instituto da novação.

Ainda, a novação exige que exista uma diversidade substancial entre a dívida primitiva e a nova. Não haverá, portanto, novação, quando apenas se verificarem pequenas alterações secundárias na dívida, tal como ocorre, por exemplo, com a estipulação de nova taxa de juros, exclusão de uma garantia, antecipação do vencimento.

A **alternativa D** está incorreta, pois sub-rogação é o fenômeno jurídico de substituição do sujeito ou do objeto em determinada relação jurídica obrigacional.

A sub-rogação poderá ser legal e convencional, sendo que ocorre a sub-rogação legal quando o credor que paga a dívida do devedor comum, quando o adquirente de imóvel hipotecado paga ao credor hipotecário, tal qual do terceiro que efetiva o pagamento para não ser privado de direito sobre imóvel ou quando o terceiro interessado paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte, já sub-rogação convencional ocorre quando o credor recebe o pagamento de terceiro e expressamente lhe transfere todos os seus direitos ou quando a terceira pessoa empresta ao devedor a quantia precisa para solver a dívida, sob a condição expressa de ficar o mutuante sub-rogado nos direitos do credor satisfeito.

A **alternativa E** está incorreta, dado que a dação é um acordo convencionado entre credor e devedor, onde o credor pode consentir em receber prestação diversa da que lhe é devida, neste caso o credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, mesmo que esta seja mais valiosa.



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



FGV

Adimplemento E Inadimplemento Das Obrigações.

Adimplemento Das Obrigações (Arts. 304 Ao 333)

1. (FGV - CGU - Auditor Federal de Finanças e Controle - 2022) A BX Ltda. foi contratada para fornecer mensalmente material de escritório para a VIC S/A pelo prazo de cinco anos. O material deve ser entregue até o quinto dia útil de cada mês, sob pena de juros e multa. Renato e Almir figuraram como fiadores das obrigações da BX. Em troca, ficou avençado que a VIC depositará na conta-corrente da BX a quantia de dois mil reais em até três dias após a entrega. Sobre o caso, é correto afirmar que:

A) Almir pode realizar o cumprimento da obrigação de entregar o material, mas não tem legitimidade para realizar a consignação do pagamento se a VIC se opuser a receber dele;

B) será considerado pagamento eficaz a entrega do material realizada a qualquer portador da quitação emitida pela VIC, mesmo que as circunstâncias contrariem a presunção de ele estar autorizado a receber;

C) salvo disposição em contrário, o preço a ser depositado pela VIC no vencimento não será corrigido monetariamente, ressalvada eventual revisão judicial decorrente de desproporção manifesta por motivos imprevisíveis;

D) a entrega do material deve ser realizada mensalmente no domicílio da VIC, se o contrário não decorrer da convenção, da lei, da natureza da obrigação ou das circunstâncias;

E) se houver no contrato previsão de local específico para realização das entregas, esse local não poderá ser modificado sem o consentimento de ambas as partes, ainda que a VIC reiteradamente aceite que a entrega seja feita em outro local.

2. (FGV - SEFAZ-AM - Auditor Fiscal de Tributos Estaduais – 2022) Carol e Clarice, maiores e capazes, celebraram entre si contrato de empréstimo em dinheiro, pelo qual Carol emprestou quantia certa à Clarice em 20/01/2022 e Clarice se obrigou a restituir o valor em 20/03 do mesmo ano. Foi acordado que o empréstimo seria gratuito em razão da amizade de longa data entre as duas. No entanto, poucos dias após o aperfeiçoamento do contrato e a entrega do valor à Clarice, Carol descobre que a suposta amiga mantinha um relacionamento secreto com o seu cônjuge, Alexandre, com quem mantinha matrimônio segundo o regime da separação total de bens. Transtornada com a situação, Carol rompe sua amizade com Clarice e rompe a sociedade conjugal com Alexandre, inclusive com a propositura de ação de divórcio. Com o advento do termo, Alice não efetuou o pagamento à Carol. Fato seguinte, Carol, representada por um(a) advogado(a), devidamente constituído para esse fim, exigiu o pagamento da quantia devida,



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



tendo como resposta a entrega de um documento de quitação assinado por Alexandre. Diante dos fatos hipoteticamente narrados, é correto afirmar que

- (A) o pagamento efetuado por Clarice é válido e eficaz, posto ter sido realizado a quem de direito representava a credora Carol.
- (B) diante das circunstâncias, o pagamento efetuado por Clarice é válido, pois Alexandre é qualificado como credor putativo.
- (C) o pagamento efetuado por Clarice a Alexandre é inválido, pois o pagamento foi efetuado após a ruptura da relação matrimonial com a credora e, sendo assim, ele perdeu sua qualidade de representante da credora.
- (D) o pagamento efetuado por Clarice a Alexandre é inválido pois, independentemente da ruptura da relação conjugal, um cônjuge não é representante do outro cônjuge, salvo se houver outorga de poderes para tal.
- (E) o pagamento é válido, pois o crédito foi constituído na constância da relação conjugal e, consequentemente, Alexandre seria credor solidário.

3. (XXXI Exame da OAB) Jacira mora em um apartamento alugado, sendo a locação garantida por fiança prestada por seu pai, José. Certa vez, Jacira conversava com sua irmã Laura acerca de suas dificuldades financeiras, e declarou que temia não ser capaz de pagar o próximo aluguel do imóvel. Compadecida da situação da irmã, Laura procurou o locador do imóvel e, na data de vencimento do aluguel, pagou, em nome próprio, o valor devido por Jacira, sem oposição desta. Nesse cenário, em relação ao débito do aluguel daquele mês, assinale a afirmativa correta.

- A) Laura, como terceira interessada, sub-rogou-se em todos os direitos que o locador tinha em face de Jacira, inclusive a garantia fidejussória.
- B) Laura, como terceira não interessada, tem apenas direito de regresso em face de Jacira.
- C) Laura, como devedora solidária, sub-rogou-se nos direitos que o locador tinha em face de Jacira, mas não quanto à garantia fidejussória.
- D) Laura, tendo realizado mera liberalidade, não tem qualquer direito em face de Jacira.

4. (VIII Exame da OAB) Utilizando-se das regras afetas ao direito das obrigações, assinale a alternativa correta.

- A) Quando o pagamento de boa-fé for efetuado ao credor putativo, somente será inválido se, em seguida, ficar demonstrado que não era credor.
- B) Levando em consideração os elementos contidos na lei para o reconhecimento da onerosidade excessiva, é admissível assegurar que a regra se aplica às relações obrigacionais de execução diferida ou continuada.



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



APONTE SUA CAMERA

C) Possui a quitação determinados requisitos que devem ser obrigatoriamente observados, tais como o valor da dívida, o nome do pagador, o tempo e o lugar do adimplemento, além da assinatura da parte credora, exigindo-se também que a forma da quitação seja igual à forma do contrato.

D) O terceiro, interessado ou não, poderá efetuar o pagamento da dívida em seu próprio nome, ficando sempre sub-rogado nos direitos da parte credora.

5. (FGV - TJ-RO - Analista Judiciário - Oficial de Justiça - 2021) A sociedade Alfa firmou contrato de fornecimento com a sociedade Beta pelo prazo de cinco anos. A Beta se comprometeu a fornecer, até o último dia de cada mês, trezentas baterias modelo Cqb914. Em troca, a Alfa se obrigou a pagar o montante de cinquenta mil reais, por meio de transferência bancária para conta-corrente indicada, a serem corrigidos anualmente com base no IPCA, figurando a sociedade Gama como fiadora das obrigações da Alfa. No caso de atraso de qualquer das partes, foi cominada pena de multa de 2% e juros de 1% sobre o valor da prestação pecuniária. Sobre o caso, é correto afirmar que:

A) paga uma das prestações da Alfa pela sociedade Gama, no vencimento, poderá esta exigir da Alfa o reembolso do valor despendido, mas não a multa de 2% e juros de 1% previstos no contrato;

B) realizada a transferência para conta distinta daquela estipulada no contrato, para que o pagamento seja considerado eficaz será necessário que a sociedade Alfa comprove que reverteu em proveito da sociedade Gama;

C) dissolvida a sociedade Gama, caso a sociedade Alfa se negue a encontrar outro fiador idôneo quando a sociedade Beta a intimar a fazê-lo, esta poderá cobrar imediatamente as dívidas vincendas;

D) para comprovar o adimplemento será necessário recibo que indique valor e espécie da dívida, nome do devedor, tempo e lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante;

E) sem autorização legal prévia, é nula a cláusula que prevê a correção anual das prestações com base no IPCA, pois as dívidas em dinheiro deverão ser pagas no vencimento, em moeda corrente e pelo valor nominal.

6. (FGV / TRT - 12ª REGIÃO - 2017) Enzo e Lucas são grandes amigos e, por estar Enzo em dificuldades financeiras, Lucas emprestou-lhe R\$2.000,00, ficando acertado que a devolução do numerário ocorreria 30 dias depois. Passado um mês, Enzo disse que continuava com grave dificuldade e que não teria dinheiro para honrar o compromisso. Penalizado com a situação, Lucas resolveu perdoar a dívida, afirmando que uma boa amizade teria maior valor que dinheiro. Enzo agradeceu a sensibilidade e aceitou a oferta do amigo. No caso apresentado, a obrigação foi extinta por:

a) remissão;

b) transação;



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



APONTE SUA CAMERA

- c) dação em pagamento;
- d) remição;
- e) compensação.

7. (FGV / TJ-PI - 2015) Joana, locatária do imóvel de Marcela, reiteradamente efetua o pagamento mensal das despesas referentes à locação na sede da X Administradora de imóveis LTDA. Não obstante, Marcela, ao longo de toda a execução contratual, tenha prestado a quitação do pagamento feito pela inquilina, ela percebe que no termo de locação há a previsão de o pagamento se realizar no domicílio do credor. Diante do ocorrido, caberá à interessada requerer:

- a) A reexecução das prestações, em razão da mora de Joana, que efetuou o pagamento em local diferente do avençado contratualmente;
- b) A revisão contratual, a fim de adequar os termos da avença e atualizar o local onde o contrato deva ser cumprido e o aluguel prestado;
- c) A eficácia dos pagamentos, pois seria a hipótese de renúncia presumida do credor quanto ao local de cumprimento da obrigação;
- d) A alteração do local de cumprimento do contrato, pois em regra, no silêncio das partes, a lei determina que as obrigações sejam cumpridas no domicílio do credor;
- e) O desfazimento do contrato, pois com o cumprimento imperfeito, a conservação da locação tornou-se inútil aos interesses da locadora.

8. (FGV / TCE-BA - 2014) João obrigou-se, contratualmente, a entregar para José o touro Barnabé que fora avaliado no mercado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Na data da entrega, por ter se apegado ao animal, João resolve entregar o touro Benedito, mesmo ficando no prejuízo, já que este tinha sido avaliado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Diante de tal situação, considerando os preceitos legais relativos ao pagamento, assinale a afirmativa correta.

- a) João, sem a necessidade de anuência de José, efetua o pagamento através da entrega do touro Benedito.
- b) João, para adimplir a obrigação, efetua o pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não restando qualquer prejuízo para José.
- c) José se recusa a receber o touro avaliado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou o valor em que o touro Barnabé foi avaliado, ou seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
- d) José se recusa a receber o valor do touro Barnabé, pois não teria qualquer compensação, mas não pode se recusar a receber o touro Benedito, mais valioso do que o touro Barnabé.



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



e) José se recusa a receber o touro Benedito, mas não pode se recusar a receber o equivalente em dinheiro do valor da avaliação do touro Barnabé, já que tal valor é o montante, em espécie, do objeto da prestação.

9. (FGV / SEFAZ-RJ – 2011) O Código Civil estabelece as modalidades de obrigações. A esse respeito, assinale a alternativa correta.

a) Nas obrigações alternativas, caso não tenha sido estipulado de forma diferente, a escolha incumbirá ao credor.

b) No caso de obrigação não cumprida, as perdas e danos devidos ao credor abrangem o que efetivamente perdeu, não se podendo incluir o que presumivelmente deixou de ganhar.

c) A compensação poderá ser efetuada por dívida líquida, ainda que vincenda e de coisa infungível.

d) O pagamento em consignação, nos casos e formas legais, não extingue a obrigação, servindo apenas para liberar o devedor dos juros de mora.

e) Qualquer interessado, nos termos da lei, no cumprimento da obrigação poderá pagar a dívida. Igual direito cabe a terceiro não interessado, salvo manifesta oposição do devedor.

10. (FGV / SEFAZ-RJ – 2010) Com relação ao pagamento, analise as afirmativas a seguir.

I. Terceiros não interessados podem pagar a dívida em seu próprio nome, desde que esteja vencida.

II. O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, a não ser que seja substancialmente mais valiosa.

III. O pagamento cientemente feito a credor incapaz de quitar não vale, a não ser que o devedor prove que o pagamento efetivamente reverteu em benefício do credor.

Assinale:

a) Se todas as afirmativas estiverem corretas.

b) Se somente as afirmativas I e II estiverem corretas.

c) Se somente as afirmativas II e III estiverem corretas.

d) Se somente as afirmativas I e III estiverem corretas.

e) Se somente a afirmativa III estiver correta.

11. (FGV / TCM-RJ – 2008) As despesas com o pagamento são:

a) Do credor, que tem interesse em receber.



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



- b) Do devedor, que tem a obrigação de pagar.
- c) Do credor e do devedor, devendo ser repartidas por igual.
- d) Do devedor, exceto se o contrário tiver sido estipulado no contrato.
- e) Do credor, exceto se o contrário foi firmado no ajuste.

GABARITO

- | | |
|----------------------|---|
| 1. CGU | C |
| 2. SEFAZ-AM | D |
| 3. XXXI Exame da OAB | B |
| 4. VIII Exame da OAB | B |
| 5. TJ-RO | C |
| 6. TRT - 12ª REGIÃO | A |
| 7. TJ-PI | C |
| 8. TCE-BA | C |
| 9. SEFAZ-RJ | E |
| 10. SEFAZ-RJ | E |
| 11. TCM-RJ | D |



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



FGV

Meios Alternativos De Pagamento (Arts. 334 Ao 388)

1. (FGV - Prefeitura de Paulínia - SP - Auditor Fiscal Tributário - 2021) Leonardo contraiu empréstimo de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) de seu amigo Alberto. As partes avençaram que o contrato seria gratuito, mas, como Leonardo era conhecido por suas dificuldades financeiras, Alberto exigiu uma garantia da restituição do valor mutuado. Assim, Leopoldo, pai de Leonardo, ofereceu seu próprio apartamento em hipoteca para garantir a dívida. Vencido o prazo contratual, Leonardo não conseguiu realizar o pagamento e ofereceu a Alberto um lote de terreno, não edificado, avaliado em valor aproximado, em pagamento da dívida - o que o mutuante prontamente aceitou, dando quitação ao mutuário. Poucos dias depois, porém, Alberto foi surpreendido com a notícia de que o terreno jamais pertenceu a Leonardo, sendo de propriedade de um terceiro, que reivindicou e logrou judicialmente reaver bem. De acordo com o caso narrado, assinale a afirmativa correta.

A) Alberto não pode mais cobrar de Leonardo a dívida do empréstimo, que foi extinta com a quitação, nem executar a garantia, mas ainda lhe resta a possibilidade de cobrar perdas e danos.

B) Em decorrência da perda do terreno, Alberto volta a poder cobrar o valor da dívida do empréstimo em face de Leonardo, mas não conta mais com nenhuma garantia.

C) Alberto, após a reivindicação do terreno pelo terceiro, poderá cobrar o valor da dívida do empréstimo em face de Leonardo e ainda conta com a garantia hipotecária, em caso de inexecução.

D) Como Alberto já dera quitação do débito a Leonardo, resta-lhe apenas executar a garantia hipotecária que fora prestada por Leopoldo, além de cobrar eventuais perdas e danos.

E) Embora o bem tenha sido reivindicado por terceiro, Alberto ainda poderá defender seu direito real de propriedade sobre o terreno, pois adquirente de boa fé.

2. (TJ/SC - Juiz Substituto - 2022) A sociedade X está sendo cobrada pela sociedade Y por uma dívida não paga de cem mil reais. Entretanto, X e Y têm um longo relacionamento, com vários outros contratos, de modo que X pretende, por meio de alegação de compensação, descontar do valor devido outras obrigações que Y lhe deve. Mais especificamente, Y deve: entregar a X uma máquina avaliada em cinquenta mil reais, há mais de um mês atrasada; pagar a X vinte e cinco mil reais, dívida que se vencerá mês que vem; pagar a uma subsidiária integral da X o valor de doze mil reais, dívida que se venceu ontem. Feitos os descontos cabíveis, a sociedade X deve pagar à sociedade Y:

- a) cem mil reais;
- b) oitenta e oito mil reais;
- c) setenta e cinco mil reais;



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



APONTE SUA CAMERA

- d) sessenta e três mil reais;
- e) cinquenta mil reais.

3. (FGV / TJDF - Oficial de Justiça Avaliador Federal - 2022) André é locatário de Bernardo e restou inadimplente do último aluguel quando devolveu o imóvel e se extinguiu a locação. Entretanto, durante a vigência do contrato, Bernardo pegou uma quantia emprestada com André e nunca chegou a lhe pagar. A dívida de aluguel de André a Bernardo venceu em janeiro de 2019, com prazo prescricional de três anos, e a dívida de Bernardo a André referente ao empréstimo venceu em março de 2018, com prazo prescricional de cinco anos. Em março de 2022, André decide cobrar de Bernardo a dívida referente ao empréstimo, e Bernardo resiste, alegando compensação. Considerando que, em virtude do valor original e dos encargos moratórios, o montante devido pelo empréstimo sempre foi maior que o valor devido por conta do aluguel, é correto afirmar que:

- (A) André pode fazer a cobrança sem qualquer desconto, pois a prescrição da dívida de aluguel inviabiliza a alegação de compensação;
- (B) a dívida referente ao empréstimo deve ser compensada com aquela referente ao aluguel em março de 2022, no momento de alegação da compensação;
- (C) do montante cobrado deve ser descontado o valor da dívida de aluguel no momento em que ambas as dívidas se tornaram exigíveis, isto é, em março de 2019;
- (D) a cobrança pretendida não é cabível, uma vez que a dívida não é mais exigível em razão do decurso do prazo prescricional;
- (E) a compensação da dívida decorrente do empréstimo com a dívida oriunda da locação afasta qualquer pretensão de André.

4. (IX Exame da OAB) Tiago celebrou com Ronaldo contrato de compra e venda de dez máquinas de costura importadas da China. Restou acordado que o pagamento se daria em trinta e seis prestações mensais e consecutivas com reajuste a cada doze meses conforme taxa Selic, a ser efetuado no domicílio do credor. O contrato estabeleceu, ainda, a incidência de juros moratórios, no importe de 2% (dois por cento) do valor da parcela em atraso, e cláusula penal, fixada em 10% (dez por cento) do valor do contrato, em caso de inadimplência. Após o pagamento de nove parcelas, Tiago foi surpreendido com a notificação extrajudicial enviada por Ronaldo, em que se comunicava um reajuste de 30% (trinta por cento) sobre o valor da última parcela paga sob o argumento de que ocorreu elevada desvalorização no câmbio. Tiago não concordou com o reajuste e ao tentar efetuar o pagamento da décima parcela com base no valor inicialmente ajustado teve o pagamento recusado por Ronaldo. Considerando o caso acima e as regras previstas no Código Civil, assinale a afirmativa correta.



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



A) Caso Tiago consigne o valor da décima parcela por meio de depósito judicial, poderá levá-lo enquanto Ronaldo não informar o aceite ou não o impugnar, desde que pague todas as despesas.

B) Na hipótese de Tiago consignar judicialmente duas máquinas de costura com a finalidade de afastar a incidência dos encargos moratórios e da cláusula penal, este depósito será apto a liberá-lo da obrigação assumida.

C) O depósito consignatório realizado por Tiago em seu domicílio terá o poder liberatório do vínculo obrigacional, isentando-o do pagamento dos juros moratórios e da cláusula penal.

D) Tiago poderá depositar o valor referente à décima parcela sob o fundamento de injusta recusa, porém não poderá discutir, no âmbito da ação consignatória, a abusividade ou ilegalidade das cláusulas contratuais.

5. (V Exame da OAB) A dação em pagamento é

(A) modalidade de obrigação facultativa, na qual o credor consente em receber objeto diverso ao da prestação originariamente pactuada.

(B) modalidade de adimplemento direto, na qual o credor consente em receber objeto diverso ao da prestação originariamente pactuada.

(C) causa extintiva da obrigação, na qual o credor consente em receber objeto diverso ao da prestação originariamente pactuada.

(D) modalidade de obrigação alternativa, na qual o credor consente em receber objeto diverso ao da prestação originariamente pactuada.

6. (FGV / CÂMARA DE SALVADOR-BA – 2018) Carlos, devedor de Paula, oferece à sua credora, na data prevista para o pagamento, o automóvel XYZ para solver a dívida de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Paula aceita a oferta, mas, após 60 (sessenta) dias da tradição e registro da transferência do veículo na autarquia de trânsito, o bem veio a ser apreendido pela autoridade policial.

No dia seguinte, Paula descobriu que, após o registro da transferência, a autarquia de trânsito recebeu ordem judicial de apreensão do veículo, por força de sentença transitada em julgado que reconheceu ser Joaquim o proprietário do automóvel.

Diante desses fatos, Paula faz jus:

a) à indenização a ser paga por Joaquim, que corresponderá ao valor da dívida extinta;

b) ao valor da dívida, acrescida de juros legais incidentes a partir da data da perda do bem, a ser cobrada de Carlos;

c) à retenção do veículo, até recebimento da indenização pelo valor do veículo, a ser paga por Carlos ou Joaquim;



ADQUIRA O CURSO COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



d) ao pagamento do valor da dívida por Carlos, acrescido dos encargos moratórios a partir do vencimento;

e) a reaver o valor da dívida de Carlos, sob pena de enriquecimento sem causa do ex-devedor.

7. (FGV / AL-RO – 2018) Em 05/08/2018, Pedro tomou emprestado de João o valor de R\$ 50.000,00. A quantia deveria ser devolvida em 05/09/2018. Em 20/08/2018, Pedro vendeu seu carro para João por R\$ 45.000,00, quantia que deveria ser paga em 05/09/2018. No dia do vencimento das obrigações, Pedro e João optaram pela extinção de suas dívidas atuais e assinaram novo contrato, em que Pedro se comprometia a entregar, no dia 05/12/2018, quatro pneus novos a João, no valor total de R\$ 5.000,00. Sobre o caso concreto, assinale a afirmativa correta.

a) Quanto ao valor de R\$ 45.000,00, houve extinção da obrigação por confusão.

b) João não poderá se beneficiar da compensação do débito, pois não constituiu seu devedor em mora.

c) A obrigação constituída em 05/09/2018 configura hipótese de sub-rogação.

d) O saldo devedor de R\$ 5.000,00, convertido em quatro pneus, foi extinto por novação.

e) O encontro de contas ocorrido em 05/09/2018, configura consignação e, a extinção do saldo, dação em pagamento.

GABARITO

- | | |
|--------------------------------|---|
| 1. Prefeitura de Paulínia - SP | B |
| 2. TJ/SC | A |
| 3. TJDFT | C |
| 4. IX Exame da OAB | A |
| 5. V Exame da OAB | C |
| 6. CÂMARA DE SALVADOR-BA | D |
| 7. AL-RO | D |

ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



APONTE SUA CAMERA



FGV

Inadimplemento Das Obrigações (Arts. 389 Ao 420)

1. (FGV - MPE-GO - Analista Jurídico - 2022) Jorge alugou de Tiago uma casa em Aparecida de Goiânia, pelo período de doze meses. Quando do término do contrato, Tiago recebeu o imóvel, em 30 de novembro, ressaltando a ausência de pagamento do último aluguel, o que deveria ocorrer em 05 de dezembro seguinte. Jorge não realizou o pagamento na data aprazada e Jorge viu-se obrigado a ajuizar ação para cobrar o valor devido por Tiago. Apesar de não haver previsão contratual, é correto afirmar que, em relação aos juros de mora,

- A) são devidos a partir de 30 de novembro.
- B) são devidos a partir de 05 de dezembro.
- C) não são devidos, pois não convencionados.
- D) são devidos a partir da data de celebração do contrato.
- E) não são devidos antes do trânsito em julgado da sentença.

2. (FGV - TJ-DFT - Analista Judiciário - 2022) A rede de supermercados Preços Incríveis Ltda. celebrou contrato com a fabricante de bebidas gaseificadas Geral Cola S/A, por tempo indeterminado, para comercializar, com exclusividade, a “Nova Geral Cola”, o mais novo produto desta última, repassando-lhe um percentual do valor auferido com as vendas. Os supermercados Preços Incríveis ainda se comprometiam a não comercializar bebidas de fabricantes concorrentes. O contrato previa cláusula penal compensatória para a hipótese de inadimplemento absoluto por qualquer das partes, sem prever indenização suplementar. Na data prevista para o primeiro pagamento à Geral Cola pela rede de supermercados, esta ficou-se inerte, deixando de repassar à fabricante o percentual devido das vendas do produto. Dias depois, os gestores da Geral Cola ainda descobriram que os supermercados Preços Incríveis continuavam a comercializar bebidas de diversas outras marcas. Considerando que a conduta da rede de supermercados abalou drasticamente a estratégia comercial da Geral Cola, fulminando qualquer interesse útil que esta ainda mantivesse no contrato, é correto afirmar que:

- (A) a Geral Cola S/A poderá exigir da rede Preços Incríveis Ltda. a cláusula penal, mas não poderá cumular o pedido com eventuais perdas e danos pelo inadimplemento;
- (B) a Geral Cola S/A poderá cobrar da rede Preços Incríveis Ltda. lucros cessantes decorrentes do inadimplemento, cumulados com a cláusula penal, mas não com danos emergentes;



ADQUIRA O CURSO COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



APONTE SUA CAMERA

(C) a rede Preços Incríveis Ltda. deverá pagar o percentual das vendas devido à Geral Cola S/A, acrescido de juros remuneratórios, mas não de juros legais;

(D) a rede Preços Incríveis Ltda. somente deverá arcar com a cláusula penal compensatória na exata proporção do prejuízo sofrido pela Geral Cola S/A;

(E) o montante estipulado na cláusula penal apenas será devido pela rede Preços Incríveis Ltda. se restar evidenciado que a inexecução resultou de dolo do devedor.

3. (FGV/ TCU – 2022) a Siderúrgica S/A foi contratada em 2019 para construir um protótipo de aço para Automotiva Ltda., que deveria ser entregue até o final daquele ano. Entretanto, a Siderúrgica S/A não conseguiu concluir a construção no prazo, por inadequado planejamento de sua parte. Quando estava prestes a concluí-lo, em março de 2020, adveio determinação do poder público no sentido de fechamento da fábrica e suspensão temporária das suas atividades, com base na calamidade pública decorrente da pandemia, o que inviabilizou definitivamente o cumprimento da obrigação. Essa determinação de suspensão das atividades da fábrica:

- a) configura força maior e libera a Siderúrgica S/A da responsabilidade pelo inadimplemento;
- b) não isenta a Siderúrgica S/A dos efeitos do inadimplemento, por ter ocorrido quando já estava em mora;
- c) caracteriza fato do príncipe, de modo a suspender a exigibilidade da prestação enquanto persistirem seus efeitos;
- d) pode ser qualificada como impossibilidade superveniente do objeto, extinguindo a relação obrigacional de pleno direito;
- e) é cause de onerosidade excessiva, em razão de sua imprevisibilidade, autorizando a resolução do contrato.

4. (FGV/ TJ-PR – Juiz Substituto - 2021) Em março de 2015, Cristiano causou acidente de trânsito em razão de sua direção negligente, gerando lesões em Daniela. Em dezembro de 2015, Daniela ajuizou ação indenizatória em face de Cristiano, pleiteando a reparação dos danos sofridos. Citado em março de 2016, Cristiano foi condenado ao pagamento de vinte mil reais, com juros e atualização monetária, por sentença prolatada em outubro de 2019 e transitada em julgado em dezembro de 2019. No que tange à obrigação de indenizar, Cristiano encontra-se em mora desde:

- a) março de 2015;
- b) dezembro de 2015;
- c) março de 2016;



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



APONTE SUA CAMERA

- d) outubro de 2016;
- e) dezembro de 2019.

5. (Exame da OAB) Luis, produtor de soja, firmou contrato de empréstimo de um trator com seu vizinho João. No contrato, Luis se comprometeu a devolver o trator 10 dias após o término da colheita. Restou ainda acordado um valor para a hipótese de atraso na entrega. Considerando o caso acima, assinale a afirmativa correta.

- A) Caracterizada a mora na devolução do trator, Luis responderá pelos prejuízos decorrentes de caso fortuito ou de força maior, salvo se comprovar que o dano ocorreria mesmo se houvesse cumprido sua obrigação na forma ajustada.
- B) Por se tratar de hipótese de mora pendente, é indispensável a interpelação judicial ou extrajudicial para que João constitua Luis em mora.
- C) Luis, ainda que agindo dolosamente, não terá responsabilidade pela conservação do trator na hipótese de João recusar-se a receber o bem na data ajustada.
- D) Não caracteriza mora a hipótese de João se recusar a receber o trator na data avençada para não comprometer o espaço físico de seu galpão, vez que é necessária a comprovação de sua culpa e a ausência de justo motivo.

6. (XXVI Exame da Ordem) Lúcio, comodante, celebrou contrato de comodato com Pedro, comodatário, no dia 1º de outubro de 2016, pelo prazo de dois meses. O objeto era um carro da marca Y no valor de R\$ 30.000,00. A devolução do bem deveria ser feita na cidade Alfa, domicílio do comodante, em 1º de dezembro de 2016. Pedro, no entanto, não devolveu o bem na data marcada e resolveu viajar com amigos para o litoral até a virada do ano. Em 1º de janeiro de 2017, desabou um violento temporal sobre a cidade Alfa, e Pedro, ao voltar da viagem, encontra o carro destruído. Com base nos fatos narrados, sobre a posição de Lúcio, assinale a afirmativa correta.

- A) Fará jus a perdas e danos, visto que Pedro não devolveu o carro na data prevista.
- B) Nada receberá, pois o perecimento se deu em razão de fato fortuito ou de força maior.
- C) Não terá direito a perdas e danos, pois cedeu o uso do bem a Pedro.
- D) Receberá 50% do valor do bem, pois, por fato inimputável a Pedro, o bem não foi devolvido.

7. (XXXII Exame da Ordem) Érico é amigo de Astolfo, famoso colecionador de obras de arte. Érico, que está abrindo uma galeria de arte, perguntou se Astolfo aceitaria locar uma das pinturas de seu acervo para ser exibida na grande noite de abertura, como forma de atrair mais visitantes. Astolfo prontamente aceitou a proposta, e ambos celebraram o contrato de locação da obra, tendo Érico se obrigado a restituí-la já no dia seguinte ao da inauguração. O aluguel,



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



fixado em parcela única, foi pago imediatamente na data de celebração do contrato. A abertura da galeria foi um grande sucesso, e Érico, assoberbado de trabalho nos dias que se seguiram, não providenciou a devolução da obra de arte para Astolfo. Embora a galeria dispusesse de moderna estrutura de segurança, cerca de uma semana após a inauguração, Diego, estudante universitário, invadiu o local e vandalizou todas as obras de arte ali expostas, destruindo por completo a pintura que fora cedida por Astolfo. As câmeras de segurança possibilitaram a pronta identificação do vândalo. De acordo com o caso narrado, assinale a afirmativa correta.

- A) Érico tem o dever de indenizar Astolfo, integralmente, pelos prejuízos sofridos em decorrência da destruição da pintura.
- B) Érico não pode ser obrigado a indenizar Astolfo pelos prejuízos decorrentes da destruição da pintura porque Diego, o causador do dano, foi prontamente identificado.
- C) Érico não pode ser obrigado a indenizar Astolfo pelos prejuízos decorrentes da destruição da pintura porque adotou todas as medidas de segurança necessárias para proteger a obra de arte.
- D) Érico somente estará obrigado a indenizar Astolfo se restar comprovado que colaborou, em alguma medida, para que Diego realizasse os atos de vandalismo.

8. (XXII Exame da OAB) Festas Ltda., compradora, celebrou, após negociações paritárias, contrato de compra e venda com Chocolates S/A, vendedora. O objeto do contrato eram 100 caixas de chocolate, pelo preço total de R\$ 1.000,00, a serem entregues no dia 1º de novembro de 2016, data em que se comemorou o aniversário de 50 anos de existência da sociedade.

No contrato, estava prevista uma multa de R\$ 1.000,00 caso houvesse atraso na entrega. Chocolates S/A, devido ao excesso de encomendas, não conseguiu entregar as caixas na data combinada, mas somente dois dias depois. Festas Ltda., dizendo que a comemoração já havia acontecido, recusou-se a receber e ainda cobrou a multa. Por sua vez, Chocolates S/A não aceitou pagar a multa, afirmando que o atraso de dois dias não justificava sua cobrança e que o produto vendido era o melhor do mercado.

Sobre os fatos narrados, assinale a afirmativa correta.

- A) Festas Ltda. tem razão, pois houve o inadimplemento absoluto por perda da utilidade da prestação e a multa é uma cláusula penal compensatória.
- B) Chocolates S/A não deve pagar a multa, pois a cláusula penal, quantificada em valor idêntico ao valor da prestação principal, é abusiva.
- C) Chocolates S/A adimpliu sua prestação, ainda que dois dias depois, razão pela qual nada deve a título de multa.
- D) Festas Ltda. só pode exigir 2% de multa (R\$ 20,00), teto da cláusula penal, segundo o Código de Defesa do Consumidor.



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



9. (XXV Exame da OAB) Em 05 de dezembro de 2016, Sérgio, mediante contrato de compra e venda, adquiriu de Fernando um computador seminovo (ano 2014) da marca Massa pelo valor de R\$5.000,00. O pagamento foi integralizado à vista, no mesmo dia, e foi previsto no contrato que o bem seria entregue em até um mês, devendo Fernando contatar Sérgio, por telefone, para que este buscasse o computador em sua casa. No contrato, também foi prevista multa de R\$500,00 caso o bem não fosse entregue no prazo combinado. Em 06 de janeiro de 2017, Sérgio, muito ansioso, ligou para Fernando perguntando pelo computador, mas teve como resposta que o atraso na entrega se deu porque a irmã de Fernando, Ana, que iria trazer um computador novo para ele do exterior, tinha perdido o voo e só chegaria após uma semana. Por tal razão, Fernando ainda dependia do computador antigo para trabalhar e não poderia entregá-lo de imediato a Sérgio. Acerca dos fatos narrados, assinale a afirmativa correta.

- A) Sérgio poderá exigir de Fernando a execução específica da obrigação (entrega do bem) ou a cláusula penal de R\$ 500,00, não podendo ser cumulada a multa com a obrigação principal.
- B) Sérgio poderá exigir de Fernando a execução específica da obrigação (entrega do bem) simultaneamente à multa de R\$500,00, tendo em vista ser cláusula penal moratória.
- C) Sérgio somente poderá exigir de Fernando a execução específica da obrigação (entrega do bem), não a multa, pois o atraso foi por culpa de terceiro (Ana), e não de Fernando.
- D) Sérgio somente poderá exigir de Fernando a cláusula penal de R\$ 500,00, não a execução específica da obrigação (entrega do bem), que depende de terceiro (Ana).

10. (XVII Exame da OAB) Carlos Pacheco e Marco Araújo, advogados recém-formados, constituem a sociedade P e A Advogados. Para fornecer e instalar todo o equipamento de informática, a sociedade contrata José Antônio, que, apesar de não realizar essa atividade de forma habitual e profissional, comprometeu-se a adimplir sua obrigação até o dia 20/02/2015, mediante o pagamento do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) no ato da celebração do contrato. O contrato celebrado é de natureza paritária, não sendo formado por adesão. A cláusula oitava do referido contrato estava assim redigida: “O total inadimplemento deste contrato por qualquer das partes ensejará o pagamento, pelo infrator, do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)”. Não havia, no contrato, qualquer outra cláusula que se referisse ao inadimplemento ou suas consequências. No dia 20/02/2015, José Antônio telefona para Carlos Pacheco e lhe comunica que não vai cumprir o avençado, pois celebrou com outro escritório de advocacia contrato por valor superior, a lhe render maiores lucros. Sobre os fatos narrados, assinale a afirmativa correta.

- A) Diante da recusa de José Antônio a cumprir o contrato, a sociedade poderá persistir na exigência do cumprimento obrigacional ou, alternativamente, satisfazer-se com a pena convencional.



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



B) A sociedade pode pleitear o pagamento de indenização superior ao montante fixado na cláusula oitava, desde que prove, em juízo, que as perdas e os danos efetivamente sofridos foram superiores àquele valor.

C) A sociedade pode exigir o cumprimento da cláusula oitava, classificada como cláusula penal moratória, juntamente com o desempenho da obrigação principal.

D) Para exigir o pagamento do valor fixado na cláusula oitava, a sociedade deverá provar o prejuízo sofrido.

11. (XXX Exame da OAB) Lucas, interessado na aquisição de um carro seminovo, procurou Leonardo, que revende veículos usados. Ao final das tratativas, e para garantir que o negócio seria fechado, Lucas pagou a Leonardo um percentual do valor do veículo, a título de sinal. Após a celebração do contrato, porém, Leonardo informou a Lucas que, infelizmente, o carro que haviam negociado já havia sido prometido informalmente para um outro comprador, velho amigo de Leonardo, motivo pelo qual Leonardo não honraria a avença. Frustrado, diante do inadimplemento de Leonardo, Lucas procurou você, como advogado(a), para orientá-lo. Nesse caso, assinale a opção que apresenta a orientação dada.

A) Leonardo terá de restituir a Lucas o valor pago a título de sinal, com atualização monetária, juros e honorários de advogado, mas não o seu equivalente.

B) Leonardo terá de restituir a Lucas o valor pago a título de sinal, mais o seu equivalente, com atualização monetária, juros e honorários de advogado.

C) Leonardo terá de restituir a Lucas apenas metade do valor pago a título de sinal, pois informou, tão logo quanto possível, que não cumpriria o contrato.

D) Leonardo não terá de restituir a Lucas o valor pago a título de sinal, pois este é computado como início de pagamento, o qual se perde em caso de inadimplemento

12. (XVIII Exame da OAB) Renato é proprietário de um imóvel e o coloca à venda, atraindo o interesse de Mário. Depois de algumas visitas ao imóvel e conversas sobre o seu valor, Renato e Mário, acompanhados de corretor, realizam negócio por preço certo, que deveria ser pago em três parcelas: a primeira, paga naquele ato a título de sinal e princípio de pagamento, mediante recibo que dava o negócio por concluído de forma irretratável; a segunda deveria ser paga em até trinta dias, contra a exibição das certidões negativas do vendedor; a terceira seria paga na data da lavratura da escritura definitiva, em até noventa dias a contar do fechamento do negócio. Antes do pagamento da segunda parcela, Mário celebra, com terceiros, contratos de promessa de locação do imóvel por temporada, recebendo a metade de cada aluguel antecipadamente. Renato, ao tomar conhecimento de que Mário havia celebrado as promessas de locação por temporada, percebeu que o imóvel possuía esse potencial de exploração. Em virtude disso, Renato arrependeu-se do negócio e, antes do vencimento da segunda parcela do preço, notificou



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



APONTE SUA CAMERA

o comprador e o corretor, dando o negócio por desfeito. Com base na hipótese formulada, assinale a afirmativa correta.

- A) O vendedor perde o sinal pago para o comprador, porém nada mais lhe pode ser exigido, não sendo devida a comissão do corretor, já que o negócio foi desfeito antes de aperfeiçoar-se.
- B) O vendedor perde o sinal pago para o comprador, porém nada mais lhe pode ser exigido pelo comprador. Contudo, é devida a comissão do corretor, não obstante o desfazimento do negócio antes de aperfeiçoar-se.
- C) O vendedor perde o sinal pago e o comprador pode exigir uma indenização pelos prejuízos a que a desistência deu causa, se o seu valor superar o do sinal dado, não sendo devida a comissão do corretor, já que o negócio foi desfeito antes de aperfeiçoar-se.
- D) O vendedor perde o sinal pago e o comprador pode exigir uma indenização pelos prejuízos a que a desistência deu causa, se o seu valor superar o do sinal dado, sendo devida a comissão do corretor, não obstante o desfazimento do negócio antes de aperfeiçoar-se.

13. (XXXIII Exame da OAB) Valdeir e Max assinaram contrato particular de promessa de compra e venda com direito de arrependimento, no qual Valdeir prometeu vender o apartamento 901 de sua propriedade por R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Max, por sua vez, se comprometeu a comprar o imóvel e, no mesmo ato de assinatura do contrato, pagou arras penitenciais de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

A escritura definitiva de compra e venda seria outorgada em 90 (noventa) dias a contar da assinatura da promessa de compra e venda, com o consequente pagamento do saldo do preço. Contudo, 10 (dez) dias antes da assinatura da escritura de compra e venda, Valdeir celebrou escritura definitiva de compra e venda, alienando o imóvel à Ana Lúcia que pagou a importância de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) pelo mesmo imóvel. Max, surpreendido e indignado, procura você, como advogado(a), para defesa de seus interesses.

Sobre a hipótese apresentada, assinale a afirmativa correta.

- A) Max poderá exigir de Valdeir a importância paga a título de arras mais o equivalente, com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, juros e honorários de advogado.
- B) Por se tratar de arras penitenciais, Max poderá exigir de Valdeir apenas R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e exigir a reparação pelas perdas e danos que conseguir comprovar.
- C) Max poderá exigir de Valdeir até o triplo pago a título de arras penitencias.
- D) Max não poderá exigir nada além do que pagou a título de arras penitenciais.

14. (FGV - IMBEL - Advogado - 2021) A Sociedade X, fabricante de produtos para a construção civil, forneceu materiais para a Sociedade Y. Alguns dias após a entrega dos produtos, mas antes da data acordada para que a Sociedade Y pagasse pelo recebimento, a Sociedade X notificou a



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



Sociedade Y acerca da transmissão do crédito, advindo daquele contrato, para a Sociedade Z. Porém, a Sociedade Y não concorda em pagar o valor da aquisição à Sociedade Z, embora no contrato com a Sociedade X não houvesse previsão de qualquer proibição dessa prática. Sobre a situação, segundo o Código Civil, assinale a afirmativa correta.

- A) A Sociedade X pretende realizar uma novação da obrigação, que não é admitida sem autorização do devedor.
- B) A Sociedade X realizou uma cessão de crédito à Sociedade Z, admitida, pois não há vedação legal, contratual e a natureza da obrigação a permite.
- C) A Sociedade X imputou a Sociedade Z no pagamento, o que não pode ser impugnada pela Sociedade Y, ainda que haja cláusula proibitiva.
- D) Operou-se, entre as Sociedades X e Z, uma compensação de crédito, pelo que a Sociedade Y não possui meios para excepcionar o pagamento.
- E) A consignação do crédito efetuada pela Sociedade X junto à Sociedade Z, a qual somente pode ser proibida por lei, determina que a Sociedade Y pague a Z.

15. (FGV / MPE-AL – 2018) Josimar, pecuarista, adquiriu dos irmãos Alberto e Rodrigo, um touro reprodutor. Por conveniência das partes, o preço foi antecipadamente pago, fixaram data para a entrega do animal e, na hipótese de perecimento do touro, uma multa de 10% sobre o valor adiantado. No dia de entrega do animal, Rodrigo, ao conduzir o veículo de transporte, empreende manobra arriscada onde não era possível ultrapassar e, ao sair da pista, tomba com o veículo, vindo a falecer o touro. Rodrigo sobrevive. Diante desta situação, Josimar faz jus

- a) à cláusula penal convencionada, apenas, que deverá ser rateada pelos irmãos.
- b) ao valor antecipado e à multa, que serão rateados pelos vendedores, cabendo a Alberto o regresso dos valores.
- c) ao valor antecipado, devido por qualquer dos irmãos e à multa, devida apenas por Rodrigo.
- d) à multa, devida por inteiro por Alberto e Rodrigo e ao preço por eles rateado.
- e) ao preço, rateado pelos vendedores e à multa, devida em sua integralidade por Rodrigo e na metade, por Alberto.

16. (FGV / SEFIN-RO – 2018) Médici celebra contrato de comissão com Borracharia Seringueiras Ltda. com prazo de três anos, fixando-se uma comissão anual no valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) em favor do comissário. O contrato contém cláusula de exclusividade que impede Médici de atuar como comissário para qualquer concorrente de Borracharia Seringueiras Ltda., bem como cláusula penal que estipula o pagamento de R\$



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



700.000,00 (setecentos mil reais) para o descumprimento contratual, não prevendo direito à indenização suplementar.

Durante o segundo ano de vigência do contrato, Médici recebe proposta para atuar como comissário de sociedade concorrente de Borracharia Seringueiras Ltda. A concorrente oferece expressamente o quádruplo do valor anual pago a Médici, que aceita a proposta, descumprindo a cláusula de exclusividade. Pelo descumprimento, Médici paga à Borracharia Seringueiras Ltda. o montante estipulado de R\$ 700.000,00.

Com base nessas informações, assinale a afirmativa correta.

- a) Se o prejuízo exceder o previsto na cláusula penal, pode a Borracharia Seringueiras Ltda. exigir indenização suplementar de Médici, mesmo não tendo sido convencionado.
- b) Ainda que o prejuízo exceda o previsto na cláusula penal, não pode a Borracharia Seringueiras Ltda. exigir indenização suplementar de Médici, porque assim não foi convencionado.
- c) A cláusula penal é o limite máximo indenizatório pré-fixado; portanto, a Borracharia Seringueiras Ltda. não poderia exigir indenização suplementar de Médici, ainda que o prejuízo superior tivesse sido demonstrado e convencionado.
- d) A cláusula penal é o limite mínimo indenizatório pré-fixado; portanto, para a Borracharia Seringueiras Ltda. exigir a pena convencional, é necessário que alegue prejuízo.
- e) Como foi estipulada a cláusula penal para o caso de total inadimplemento da obrigação, e a prestação pode ser superior ao prejuízo pré-fixado, com ou sem convenção, a obrigação se converte em alternativa em benefício de Médici.

17. (FGV / TRT - 12ª REGIÃO - 2017) Ingrid havia prometido entregar a Graziela um automóvel usado em determinada data. Ocorre que, por motivo não revelado, Ingrid não possuía o veículo na data que havia sido acertada e, assim, propôs entregar 3 motocicletas novas em substituição ao automóvel, com o que Graziela concordou. A hipótese retrata, de acordo com o Código Civil, o seguinte fenômeno jurídico:

- a) compensação;
- b) sub-rogação;
- c) dação em pagamento;
- d) remissão;
- e) transação

18. (FGV / ALERJ - 2017) João e Pedro celebram contrato no qual João se obriga a fornecer a Pedro, mensalmente, 30 (trinta) quilos em fios de lã, mediante remuneração de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Fixam as partes cláusula penal moratória no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a incidir



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



sempre que houver mora na prestação mensal. Ajustam, ainda, cláusula penal compensatória no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Em agosto, segundo mês de execução do contrato, João não realiza a entrega do material, o que leva Pedro a cobrar a prestação juntamente com a cláusula penal moratória. Em setembro, João, ainda inadimplente, deixa, novamente, de realizar a entrega, e Pedro reitera a cobrança. Antes que fosse devida a prestação de outubro, Pedro, buscando evitar o agravamento dos prejuízos já suportados, notifica João e resolve o contrato. Em seguida, propõe ação de cobrança, na qual poderá apenas contemplar:

- a) o valor da cláusula penal compensatória, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- b) o valor da cláusula penal compensatória, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mais perdas e danos, desde que comprove que os prejuízos superam o valor da multa compensatória;
- c) o valor da cláusula penal compensatória, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e a entrega dos 60 (sessenta) quilos em fios de lã, correspondentes às últimas duas prestações (vencidas e pagas);
- d) o valor da cláusula penal compensatória, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além da entrega dos 60 (sessenta) quilos em fios de lã, correspondentes às últimas duas prestações (vencidas e pagas), e, ainda, R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em razão das multas moratórias relativas às prestações dos meses de agosto e setembro;
- e) a entrega dos 60 (sessenta) quilos em fios de lã, correspondentes às últimas duas prestações (vencidas e pagas), além de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão das multas moratórias relativas às prestações dos meses de agosto e setembro ou, alternativamente, o valor da cláusula penal compensatória.

19. (FGV / PREF. DE PAULÍNIA-SP – 2016) Joana contrata com Felipe a compra e a venda de televisor de propriedade deste, mediante pagamento à vista. Foi avençado que o bem seria entregue na casa da compradora em dez dias, sendo de responsabilidade do vendedor a entrega do bem. Passados os dez dias da contratação, Felipe informa que a televisão havia sido roubada durante o trajeto da entrega e, portanto, o contrato estava resolvido em decorrência de força maior, não havendo a possibilidade de devolução do valor pago. Joana consulta um advogado, que a instrui que

- a) Como a televisão foi roubada sem culpa de Felipe e antes da tradição, fica resolvida a obrigação para ambas as partes, não sendo Felipe obrigado a restituir o valor pago.
- b) Felipe deverá entregar a Joana uma televisão de qualidade e marca iguais ou semelhantes àquela furtada, a ser escolhida por Joana, na medida em que o bem é fungível.
- c) O valor pago por Joana na compra da televisão deverá ser devolvido por Felipe, ainda que haja a configuração de hipótese de caso fortuito, pois a obrigação de Felipe de dar coisa certa não se efetivou.
- d) Joana poderá exigir a restituição do valor pago a Felipe, com direito a reclamar indenização por eventuais perdas e danos.



ADQUIRA O CURSO COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



e) Joana terá direito a reclamar perdas e danos, somente.

20. (FGV / TCM-SP – 2015) Cuidando-se de obrigação indivisível em que haja vários devedores, sendo inadimplente um deles, a cláusula penal de natureza pecuniária poderá ser exigida pelo credor:

- a) Integralmente de cada um dos devedores;
- b) Proporcionalmente de cada um dos devedores, inclusive do devedor culpado;
- c) Integralmente de qualquer um dos devedores;
- d) Proporcionalmente, e somente do devedor culpado;
- e) Proporcionalmente de cada um dos devedores não culpados.

21. (FGV / PROCEMPA – 2014) As obrigações nascem para ser satisfeitas, implementadas, cumpridas. O adimplemento de uma obrigação é denominado pagamento e acarreta a liquidação, a extinção de uma obrigação. Dessa forma, o pagamento pode ser direto ou indireto, sendo tais formas disciplinadas pelo Código Civil. Por outro lado, o Código Civil também elenca duas formas de transmissão de obrigações, que não se confundem com o pagamento.

Dentre os institutos listados a seguir, assinale o que não é previsto pelo Código Civil como pagamento e sim como forma de transmissão de obrigação.

- a) Cessão de crédito.
- b) Remissão de dívida
- c) Novação.
- d) Sub-rogação
- e) Dação.

GABARITO

1. MPE-GO	B	9. XXV Exame da OAB	B
2. TJ-DFT	A	10. XVII Exame da OAB	A
3. TCU	B	11. XXX Exame da OAB	B
4. TJ-PR	C	12. XVIII Exame da OAB	D
5. Exame da OAB	A	13. XXXIII Exame da OAB	A
6. XXVI Exame da Ordem	A	14. IMBEL	D
7. XXXII Exame da Ordem	A	15. MPE-AL	E
8. XXII Exame da OAB	A	16. SEFIN-RO	B



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



APONTE SUA CAMERA

17. TRT - 12ª REGIÃO

C

20. TCM-SP

E

18. ALERJ

D

21. PROCEMPA

A

19. PREF. DE PAULÍNIA-SP

C



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>

PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



APONTE SUA CAMERA



O objetivo da “Trilha do Concurseiro” é proporcionar uma preparação acessível e viável para todos os candidatos. Reconhecemos que nem todos têm acesso a plataformas de cursos online, seja devido ao custo ou à falta de equipamentos. Para aqueles que desejarem e tiverem condições de assinar, compartilhamos a seguir os links de algumas plataformas de cursos que usamos como referência:

grancursos
estrategia
wikipedia (ref em pesquisa)